



**MESTRADO EM DIREITO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO DAS
FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO DA SOCIEDADE DA
INFORMAÇÃO**

***FAKE NEWS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS
NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO***

Aluno: André Faustino

Orientador: Professor Doutor Gustavo Filipe Barbosa Garcia

São Paulo

2018

ANDRÉ FAUSTINO

***FAKE NEWS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS
NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO***

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, com aderência a linha de pesquisa *Decisão Jurídica e Monopólio do Estado*, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Gustavo Filipe Barbosa Garcia

São Paulo

2018

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da FMU
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Md

Faustino, André

Fake news e a liberdade de expressão nas redes sociais na Sociedade da Informação/ André Faustino; orientador Gustavo Filipe Barbosa Garcia. -- São Paulo: 2018. 140 p.

Dissertação (Mestrado - Mestrado em Direito da Sociedade da Informação) -- Faculdades Metropolitanas Unidas, 2018.

1. Liberdade de expressão. 2. Fake news. 3. Sociedade da Informação. 4. Pós-verdade. 5. Redes sociais. I. Garcia, Gustavo Filipe Barbosa, orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

FAUSTINO, André. *Fake news* e a liberdade de expressão nas redes sociais na Sociedade da Informação.

Aprovado em:

Banca Examinadora

“Neste mundo não existe verdade universal. Uma mesma verdade pode apresentar diferentes fisionomias. Tudo depende das decifrações feitas através de nossos prismas intelectuais, filosóficos, culturais e religiosos” (Dalai Lama).

AGRADECIMENTOS

À minha vó Encarnação e ao meu vô Arnaldo, por me transformarem no ser humano que sou hoje. Onde vocês estiverem, sei que estão junto de mim!

À minha esposa Juliana Correa de Paula, pela parceria, companheirismo, amor incondicional e pela tolerância às minhas ausências durante esse ciclo. Sem você o caminho seria muito mais difícil! Te amo hoje e sempre!

À Sorte, por estar bem presente nesse último semestre.

Aos meus pais, Fátima Elizabeth Coutinho da Silva e Arnaldo Faustino Filho, que não mediram esforços para que eu chegasse até aqui.

Ao Professor Doutor Marco Antônio Barbosa, por ter feito a abertura de novas janelas de possibilidades dentro do universo do conhecimento. Um grande mestre, provocador e amigo.

Ao meu orientador Professor Doutor Gustavo Filipe Barbosa Garcia, pelos ensinamentos e tempo que dedicou em me ajudar durante o processo de realização deste trabalho.

Às Faculdades Metropolitanas Unidas e em especial ao Corpo Docente do programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação pelas aulas, orientações e estrutura que permitiu a consecução dos meus objetivos.

Aos colegas que mantiveram o companheirismo e apoio durante essa jornada acadêmica, em especial, aos amigos Léo, Rogério e Clift, pelas discussões acaloradas na “padoca” e pelo conhecimento que pude adquirir nesses nossos bate papos.

RESUMO

O presente trabalho tratará da ligação da liberdade de expressão como influenciadora de uma cultura de distorção da realidade por meio das *fake news* dentro das redes sociais e a relação com o abuso de direito, sendo necessária a tutela do Estado para evitar a ocorrência de distorções ou ofensa a direitos alheios no exercício dessas manifestações. Inicialmente serão abordadas questões ligadas à internet e a pós-modernidade relacionadas com a própria configuração da internet e de seus tipos de provedores, o marco civil da internet e o decálogo da internet, bem como as relações humanas se ocorrem dentro das redes sociais, explicadas sob a ótica da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. Em seguida será abordada a questão da liberdade de expressão nas redes sociais como um direito fundamental insculpido na Constituição Federal e considerado fundamento do uso da internet no Brasil, possuindo destaque quando inserido nas relações humanas que ocorrem dentro das redes sociais devido as suas características. Por fim será discutido sobre o conceito das *fake news* e a relação delas com o conceito de pós-verdade no mundo atual, tendo relação direta com a possibilidade do anonimato dentro das redes sociais, dessa forma facilitando a proliferação de desinformação por meio do abuso do direito fundamental da liberdade de expressão dentro das aplicações de internet.

PALAVRAS CHAVE: Liberdade de expressão; *Fake news*; Sociedade da Informação; Pós-verdade; Redes sociais.

ABSTRACT

The present work will deal with the connection of freedom of expression as influencing of the culture of distortion of reality through fake news within social networks and the relation with the abuse of right, being necessary the protection of the State to avoid the occurrence of distortions or offense to the rights of others in the exercise of these manifestations. Initially, issues related to the internet and post-modernity related to the configuration of the internet and its types of providers, the internet civil act and the internet decalogue, as well as human relations if they occur within the social networks, explained from the point of view of the attachment of individuals to fundamental rights. Next, the issue of freedom of expression in social networks will be addressed as a fundamental right enshrined in the Federal Constitution and considered to be the basis of the use of the Internet in Brazil, having a prominence when inserted in human relations that occur within social networks due to their characteristics. Finally, we will discuss the concept of fake news and their relation to the concept of post-truth in today's world, having a right relationship with the possibility of anonymity within social networks, thereby facilitating the proliferation of misinformation through abuse of fundamental right of freedom of expression within internet applications.

KEY WORDS: Freedom of expression; Fake news; Information society; Post truth; Social medias.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1.INTERNET E PÓS-MODERNIDADE	15
1.1.A internet na pós-modernidade.....	15
1.2.O ciberespaço como o meio de manifestação do pensamento e fonte de informação.....	22
1.3.Os provedores de serviços de internet e suas características.....	26
1.4.Marco civil da internet e o decálogo da internet: princípios da internet no Brasil.....	30
1.5.A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais e as relações humanas dentro da internet.....	35
2.LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS REDES SOCIAIS	41
2.1. A liberdade de expressão como fundamento do uso da internet no Brasil.....	41
2.2. Redes sociais e suas características.....	48
2.3. Regulação da internet no Brasil e liberdade de expressão nas redes sociais.....	58
2.3.1. O direito à informação verdadeira.....	63
2.4. Responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiros e a liberdade de expressão.....	74
3. FAKE NEWS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	81
3.1. Pós-verdade e <i>fake news</i> : ideias principais.....	82
3.2. Ilegalidade e abuso de direito das <i>fake news</i>	93
3.2.1. Ilegalidade.....	93
3.2.2. Abuso de direito.....	96
3.3. A remoção de conteúdo dos provedores de aplicações de internet.....	100
3.3.1. Os sistemas de remoção de conteúdo.....	100
3.3.2. A oportunidade da remoção de conteúdo.....	102
3.4. O <i>deep fake</i>	106
3.4.1. O exemplo das eleições norte americanas de 2016 e as <i>fake news</i> como ferramenta política.....	110
3.5. O anonimato e a identidade nas redes sociais.....	115
3.6. A liberdade de expressão e a distorção da verdade: estímulo para a criação de notícias falsas...	119
CONCLUSÃO	125
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	128

INTRODUÇÃO

As relações sociais no século XXI passaram a ocorrer de forma mais intensa no interior da internet por meio do desenvolvimento de diversas aplicações. Com a popularização do acesso à internet, que ocorreu nos anos 90, esse ambiente transformou-se no *locus* de discussão pública, no espaço que permite a manifestação e exercício de uma série de direitos constitucionalmente garantidos, como a liberdade de expressão, por exemplo, permitindo que qualquer pessoa conectada à rede mundial de computadores faça a publicação de uma mensagem, divulgação de uma notícia e se transformando, até mesmo, em um redator de notícias, rompendo com conceitos anteriores ligados ao conceito de meio de comunicação, dessa forma alcançando instantaneamente uma quantidade indefinida de pessoas, dependendo da extensão da rede de conexões de quem publica ou divulga esse conteúdo.

A evolução das ferramentas e aplicações destinadas à “navegação” na internet cria uma sensação de liberdade instantânea nos indivíduos que acessam a rede, permitindo diversas formas de interação nesse ambiente, onde cada vez mais a tecnologia busca transformar a experiência do usuário, trazendo possibilidades que antes eram inimagináveis como, por exemplo, enviar uma mensagem para uma pessoa que está do outro lado do mundo em tempo real, conhecer países ou cidades sem sair da frente da tela do dispositivo de acesso à internet ou acessar acervos de bibliotecas sem sequer tocar em um livro físico e, principalmente, transformar-se em um emissor de conteúdo, podendo ser por meio da publicação de vídeos em sites específicos como o *Youtube* ou publicando textos ou fotos em aplicações de internet como o *Blogs*, *Facebook*, *Instagram* ou *Twitter*.

Nesse sentido um dos direitos fundamentais que harmoniza perfeitamente com as características da internet é a liberdade de expressão, já que o resultado do seu exercício é instantâneo quando exercido dentro da internet, principalmente nas redes sociais, dessa forma surgindo uma série de possibilidades como, por exemplo, o comentário em uma foto, a expressão de um ponto de vista.

Essa expressão exteriorizada dentro de uma rede social pode vir acompanhada de equívocos no sentido de revelar um lado obscuro que a internet pode descortinar que é o anonimato, servindo como possibilidade para o cometimento de abusos de direito que se exteriorizam por meio de discursos do ódio ou até mesmo na redação, divulgação ou propagação de notícias ou informações falsas, conhecidas como *fake news*.

No Brasil, sob a égide da Constituição Federal de 1988 a liberdade de expressão consolidou-se como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro e foi o

reflexo de uma sociedade que ficou marcada por duas décadas de um regime ditatorial que suprimiu uma série de direitos, dentre eles a liberdade de expressão, que foi tolhida por meio da restrição de direitos individuais, externados através da censura e da proibição da manifestação do pensamento.

Com essa tutela efetiva do Estado e com a evolução da internet, as redes sociais transformaram-se no ambiente ideal para a conjugação da liberdade de expressão e a possibilidade de geração de conteúdo ou informação, independentemente do seu compromisso com a verdade.

A grande quantidade de informações disponíveis no mundo de hoje por meio de uma série de ferramentas de acesso ao conhecimento ou à informação na internet, permite que as pessoas busquem essas informações dentro desses espaços. As grandes enciclopédias foram substituídas pelos motores de busca, como o *Google*, por exemplo, ou até mesmo sites específicos como o *Wikipedia*.

Os jornais de papel, que antes eram a fonte de informação diária, foram substituídos por sites ou até mesmo pela *timeline* do *Facebook*. O conhecimento e a informação estão disponíveis a um clique, de forma instantânea, sem trabalho algum, a velocidade da circulação dessas informações é impressionante, um fato que ocorre em um ponto específico do mundo repercute quase que imediatamente em todo o globo terrestre.

A rapidez de acesso à informação revela outro lado que é o da volatilidade dessa informação, no sentido de que cada vez mais é necessária a produção de informação para que seja possível atender a demanda insaciável por novidades, característica da Sociedade da Informação, bem como a ausência da preocupação com a fonte dessa informação por parte do receptor ou leitor, pois a velocidade hoje em dia é mais importante do que o conteúdo, o ineditismo está relacionado com a celeridade na circulação da informação e não necessariamente com a sua qualidade. Essa velocidade da circulação da informação aliada à possibilidade de qualquer pessoa em ser um emissor dessa informação e em uma falta de comprometimento com as fontes cria um cenário propício para o surgimento das *fake news*.

Dessa forma o descompromisso com a fonte ou até mesmo com a informação em si, aliado à possibilidade de qualquer um em expressar a sua opinião dentro das redes sociais protegido pelo manto da liberdade de expressão, cria um binômio que possibilita a proliferação de notícias ou informações de conteúdo falso, não exprimindo ou não possuindo nenhuma relação com realidade dos fatos ou da informação que está sendo veiculada. Essa prática torna-se comum nos dias atuais e a proliferação de *fake news*

dentro das redes sociais evidencia esse fenômeno marcado pela efemeridade da relação com a informação unida ao descompromisso com a fonte dessa informação.

Pode existir, ainda, a manipulação dessas informações com a finalidade de alcançar algum fim específico, que pode ser político como, por exemplo, a manipulação de informações em campanhas eleitorais e pode, ainda, ter finalidade comercial, o que pode evidenciar uma espécie de concorrência desleal ou algum tipo de publicidade abusiva ou enganosa.

Com isso existe o incentivo para a criação e divulgação de *fake news* com a finalidade apenas de ser o primeiro a falar sobre aquele fato ou a divulgar aquele tipo de informação, ganhando notoriedade e popularidade, principalmente, dentro das redes sociais em uma corrida incansável por curtidas ou visualizações de publicação, o que é um sinônimo de *status* dentro desse tipo de aplicação de internet.

Nesse prisma surge um conflito aparente entre a manifestação do pensamento, tutelada por meio do direito fundamental da liberdade de expressão, e o descompromisso dos indivíduos com os limites do exercício desse direito dentro das redes sociais, principalmente no ato de realizar a publicação e divulgação de um conteúdo ou notícia que não seja verdadeira ou que represente a verdade.

Essa questão pode evidenciar um abuso de direito excedendo os limites da liberdade de expressão ao criar uma informação ou notícia falsa, quer ela tenha um interesse direcionado como, por exemplo, prejudicar alguém ou obter alguma vantagem pecuniária ou que essa manifestação seja simplesmente um ato descompromissado sem nenhum interesse direcionado, mas mesmo assim gerando consequências.

A pesquisa estabeleceu alguns objetivos com a finalidade de gerar um direcionamento que permitirá a efetiva identificação e verificação do tema. De forma geral buscou-se apresentar como a internet, por meio do ciberespaço, tornou-se o ambiente propício para o exercício da liberdade de expressão, principalmente, dentro das redes sociais e como a dinâmica das relações dentro desse ambiente permitem e criam a sensação de anonimato, gerando nos indivíduos a falsa sensação de ausência de responsabilidade pelas condutas lá adotadas.

De forma mais específica buscar-se-á traçar a relação entre a liberdade de expressão nas redes sociais e a possibilidade de manifestação de pensamento de forma irrestrita como forma de legitimar a geração de notícias ou informações que não representam a verdade ou possuem ligação efetiva com a realidade de algum fato, exteriorizadas através das *fake news*, configurando dessa forma um real abuso de direito.

A fim de realizar a consecução da presente pesquisa e atingir os objetivos propostos, a dissertação foi dividida em três capítulos. O primeiro capítulo traz noções básicas sobre internet e o contexto social em que ela surge, ou seja, uma breve noção sobre a Sociedade da Informação e pós-modernidade, tratando, ainda, de questões técnicas que evidenciaram como a liberdade de expressão e as *fake news* encontraram terreno fértil nesse ambiente para o seu surgimento e proliferação; conceituação dos tipos de provedores de internet, evidenciando as suas características; o marco civil da internet e o decálogo de princípios que regem a internet no Brasil e o conceito de eficácia horizontal de direitos fundamentais nas relações humanas ocorridas dentro das redes sociais, como forma de argumento que legitima a conduta de que a liberdade de expressão estaria acima de outros direitos fundamentais dentro do ciberespaço.

O segundo capítulo diz respeito à liberdade de expressão e as redes sociais e como esse ambiente propicia o exercício desse direito fundamental, trazendo a liberdade de expressão como fundamento do uso da internet no Brasil; a regulação da internet e a liberdade de expressão nas redes sociais; a extensão constitucional da liberdade de expressão dentro do conceito de pós-modernidade; a mitigação do conceito de liberdade de expressão na Sociedade da Informação e a responsabilidade dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiros e a liberdade de expressão nas redes sociais, buscando expor como a liberdade de expressão encontra nas redes sociais o local adequado para o seu exercício no ciberespaço.

No terceiro capítulo serão tratadas as *fake news* na sociedade informação, evidenciando como dentro desse contexto surge a cultura de expressar através da mentira o pensamento, abordando as principais características dessas *fake news*; a sua ilegalidade dentro de um conceito de pós-verdade; as *fake news* e o anonimato; as redes sociais como espaço de propagação das *fake news* e o recente exemplo das eleições norte americanas do ano de 2016 e, por fim, as *fake news* como fonte de desinformação e o abuso de direito na liberdade de expressão.

Para o desenvolvimento da pesquisa utilizou-se o método dedutivo com a técnica de pesquisa em fontes documentais (legislação) e pesquisa bibliográfica na doutrina sobre o tema (liberdade de expressão, direitos fundamentais, abuso de direito, responsabilidade civil e marco civil da internet), bem como livros de outras áreas como sociologia, antropologia e comunicação, além de artigos e periódicos que abordam o tema proposto.

A pesquisa possui relevância, já que tem relação com o Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação da Faculdades Metropolitanas Unidas, ligando-se com a área de concentração e aderência à linha de pesquisa “Decisão Jurídica e

Monopólio do Estado”, portanto se fazendo necessária uma reflexão de como a liberdade de expressão e as *fake news* nas redes sociais devem ser tratadas e vistas, configuradas como manifestações que podem afetar nas decisões jurídicas em casos que evidenciem um abuso de direito no excesso do exercício da liberdade de expressão em manifestações de conteúdo inverídico ou que não guardam relação com a verdade, justificando a realização da presente pesquisa.

1. INTERNET E PÓS-MODERNIDADE

1.1 A Internet na pós - modernidade

O surgimento da internet tem relação direta com o uso e aplicação no meio militar dessa inovação tecnológica, tendo o seu ponto inicial no projeto ARPA (*Advanced Research Projects Agency*) desenvolvido no final da década de 50, que mais tarde deu origem ao projeto *Arpanet*, desenvolvido no início da década de 60, em um período conhecido como Guerra Fria.

O objetivo desse projeto era a manutenção das comunicações no ambiente das forças armadas dos Estados Unidos de forma constante, mesmo em casos de ataques às redes convencionais de comunicações, buscando possuir superioridade tecnológica militar dos Estados Unidos em relação à União Soviética¹, era uma espécie de rede que interligava diversos computadores por meio protocolos de controle de transmissão (TCP) por meio de um protocolo específico (IP), criando o protocolo TCP/ IP², que é o utilizado até os dias atuais na internet.

O contexto social em que surge a internet está inserido dentro do período conhecido como Sociedade da Informação, no conceito apresentado por Daniel Bell³ em 1973, sendo que esse período ficou caracterizado como a era pós-industrial, onde o conhecimento passou a ser a mola propulsora da economia, esse conhecimento técnico passou a sustentar uma sociedade baseada na informação, ou segundo o conceito de Castells⁴, a sociedade informacional, que é marcada pela utilização da informação como

¹Cf. Castells: “As origens da internet podem ser encontradas na Arpanet, uma rede computadores montada pela Advanced Research Projects Agency (ARPA) em setembro de 1969. A ARPA foi formada em 1958 pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos com a missão de mobilizar recursos de pesquisa, particularmente do mundo universitário, com o objetivo de alcançar superioridade tecnológica militar e, relação à União Soviética na esteira do lançamento do primeiro Sputnik em 1957”. CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**; trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 13.

²Cf. Leonardi: “O Protocolo TCP/IP funciona da seguinte forma: o Protocolo de Controle de Transmissão (TCP) divide os dados a ser transmitidos em pequenos pedaços chamados de pacotes e, após efetuada a transmissão reúne-os para formar novamente os dados originalmente transmitidos. O Protocolo de Internet (IP) adiciona a cada pacote de dados o endereço do destinatário, de forma que eles alcancem o destino correto. Cada computador ou roteador participante do processo de transmissão de dados utiliza o endereço constante dos pacotes, de forma a saber para onde encaminhar a mensagem”. LEONARDI, Marcel. **Internet: Elementos Fundamentais**. In: DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; DOS SANTOS, Manoel J. Pereira. Responsabilidade civil: responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 80.

³ Cf. Bell: “Na medida em que o conhecimento e a tecnologia se transformaram no recurso central da sociedade, tornam-se inevitáveis certas decisões políticas”. BELL, Daniel. **O advento da Sociedade Pós-Industrial**. São Paulo. Cultrix. 1974, p. 299.

⁴Cf. Castells: “O que caracteriza a atual revolução tecnológica não é a centralidade de conhecimentos e informação, mas a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de retroalimentação

mercadoria, observando-a com um viés econômico, com a possibilidade de monetização de sua circulação e, ainda, na década de 60 autores como Alain⁵ Tourraine e Richard Machlup⁶ trataram sobre a questão da sociedade pós-industrial e a sua relação com a informação enquanto valor.

No Brasil o conceito de Sociedade da Informação e a sua efetiva aplicação foram exteriorizados no Livro Verde da Sociedade da Informação⁷, trazendo nesse trabalho o conceito de Sociedade da Informação bem como a relação de diversas áreas da sociedade com essa nova realidade como, por exemplo, o mercado, as novas tecnologias, a educação e a própria questão da estrutura da internet, como meio que propicia a circulação da informação e troca dessas informações, criando um ambiente de desenvolvimento tecnológico e social.

No próprio livro Takahashi trata do assunto não como um modismo ou algo passageiro, mas sim em uma alteração na forma da sociedade lidar com o protagonismo da informação aliada à evolução tecnológica existente. As tecnologias da informação aliadas à velocidade da circulação da informação criaram o ambiente perfeito para o desenvolvimento de uma sociedade baseada nessa informação:

A sociedade da informação não é um modismo. Representa uma profunda mudança na organização da sociedade e da economia, havendo quem a considere um novo paradigma técnico-econômico. É um fenômeno global, com elevado potencial transformador das atividades sociais e econômicas, uma vez que a estrutura e a dinâmica dessas atividades inevitavelmente serão, em alguma medida, afetadas pela infra-estrutura de informações disponível. É também acentuada sua dimensão político-econômica, decorrente da contribuição da infra-estrutura de informações para que as regiões sejam mais ou menos atraentes em relação aos negócios e empreendimentos. Sua importância assemelha-se à de uma boa estrada de rodagem para o sucesso econômico das localidades. Tem ainda marcante dimensão social, em virtude do seu elevado potencial de promover a integração, ao reduzir as distâncias entre pessoas e aumentar o seu nível de informação⁸.

Toda essa informação, que se mostra disponível dentro do contexto da Sociedade da Informação, circula dentro de um ambiente que propicia a disponibilidade de qualquer tipo de conteúdo, bem como o acesso quase instantâneo a esse conteúdo. Pode ser a busca

cumulativo entre a inovação e seu uso”. CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: economia, sociedade e cultura. In: A Sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 88.

⁵TOURRAINE, Alain. *La Société Post-Industrielle*. Paris: Denoël/Gonthier, 1969.

⁶BELL, Daniel. **O advento da Sociedade Pós-Industrial**. São Paulo: Cultrix, 1974.

⁷Cf. Takahashi: “Rapidamente nos adaptamos a essas novidades e passamos a viver na sociedade da informação, uma via em que a informação flui a velocidades e em quantidades há apenas poucos anos inimagináveis, assumindo valores sociais e econômicos fundamentais”. TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil**: Livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000, p. 3.

⁸ Idem, p. 33.

de novos relacionamentos, a procura por conhecimento ou simplesmente por conteúdo, qualquer que seja a motivação, o fato é que o ambiente da internet permite o surgimento de “estradas”⁹ que facilitam o trânsito da informação.

Com isso garantindo o desenvolvimento de uma sociedade apoiada nesses tipos de possibilidades, onde a velocidade e a efemeridade de relações e seus resultados, são o reflexo desse momento que valoriza informação como um bem dotado de valor econômico e, também, uma espécie de valor social.

O processo de transformação da Sociedade da Informação passou por três fases distintas, porém todas relacionadas com a própria questão da evolução tecnológica e da convergência das ferramentas ligadas à tecnologia da informação, sobre esse contexto, Barreto Junior escreve que:

Este processo decorreu em razão de três fenômenos, interrelacionados, que responderam pela gênese da transformação assistida: a) convergência da base tecnológica - possibilidade de poder representar e processar qualquer informação de uma única forma, a digital. Essa convergência teve profundas implicações no processo de mundialização da economia, das telecomunicações e dos processos sociais, pois, sem uma padronização tecnológica mínima, este novo paradigma de sociedade seria inimaginável; b) dinâmica da indústria – proporcionou contínua queda nos preços dos computadores, insumos tecnológicos, softwares, componentes de redes, permitindo maior acessibilidade à integração na rede. c) crescimento e expansão da internet: aumento exponencial da população mundial com acesso à rede e evolução da conectividade internacional¹⁰.

Por outro lado, Roberto Senise Lisboa evidencia os efeitos que foram obtidos em relação à revolução informacional e os seus impactos sociais:

Os principais efeitos obtidos a partir da revolução informacional foram: 1.) A transnacionalização e o surgimento de blocos econômicos. Há um movimento sócio-econômico de integração mundial e contrário ao estabelecimento de um Estado superior, o que leva aos inevitáveis conflitos de interesses entre Estados e macro-empresas e seus lugares de atuação. 2.) O e-commerce, proporcionando-se a aquisição de produtos e serviços através da rede, o que ocasiona inúmeras questões sobre: – o problema da atribuição da autoria de documentos eletrônicos e da assinatura digital; – o problema da validade do documento eletrônico original e copiado; – a proteção dos direitos intelectuais, a título de propriedade industrial ou de direito autoral; – a proteção dos direitos de propriedade na web; – a oferta e a publicidade eletrônica; – os contratos eletrônicos; – a proteção do consumidor. 3.) A

⁹Cf. Ascensão: “Mas a Sociedade da Informação não vive só de novos produtos. É essencial a disponibilidade de veículos ou meios de comunicação aperfeiçoados. E com isso surge o papel decisivo das auto-estradas da informação”. ASCENSÃO, José Oliveira. **Direito da internet e da sociedade da informação**: estudos. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 67.

¹⁰ BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Atualidade do conceito Sociedade da Informação para a pesquisa jurídica**. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62.

economicidade da informação, que possui um valor econômico reconhecido, integrando-se como ativo intelectual da pessoa e, portanto, vindo a fazer parte do patrimônio pessoal. 4.) A formação de banco de dados, extremamente útil para a análise e situações relativas a negociações preliminares, estratégias de negociação, contratos preparatórios e repercussão de eventual responsabilidade pré-contratual. 5.) A transferência eletrônica de dados, proporcionando-se o acesso à informação e o estabelecimento de novas limitações. 6.) O estabelecimento de normas comunitárias, com vistas a uma uniformização do tratamento legislativo sobre a matéria¹¹.

Para Castells o conceito de sociedade informacional e suas manifestações pode ser bem resumido conforme abaixo:

No novo modo informacional de desenvolvimento, a fonte de produtividade acha-se na tecnologia da geração de conhecimentos, de processamento da informação e de comunicação de símbolos. Na verdade, conhecimento e informação são elementos cruciais em todos os modos de desenvolvimento, visto que o processo produtivo sempre se baseia em e, algum grau de conhecimento e no processamento da informação. Contudo, o que é específico ao modo informacional de desenvolvimento é a ação de conhecimentos sobre os próprios conhecimentos como a principal fonte de produtividade... chamo esse novo modo de desenvolvimento de informacional, constituído pelo surgimento de um novo paradigma tecnológico baseado na tecnologia da informação¹².

A informação, passando a ser dotada de valor econômico, ganha cada vez mais espaço dentro do contexto social, já que a sua posse e manipulação permite realizar operações dotadas de cunho comercial, ela (a informação) passa a ser um bem de consumo extremamente valioso, quer seja no mercado tradicional (compra e venda), quer seja dentro do ambiente da internet (visualizações, seguidores, etc.).

Em qualquer um dos dois prismas ela possui grande importância e a prerrogativa da sua posse passa da tradicional relação da empresa detentora desse tipo de bem, para uma “posse” difusa, já que dentro das redes sociais qualquer pessoa conectada a um dispositivo com acesso à internet passa a ser um potencial detentor de informação e propagador desse tipo de informação¹³.

¹¹ LISBOA, Roberto Senise. **Proteção do consumidor na sociedade da informação**. Revista do Direito Privado da UEL – Volume 2 – Número 1 p 6-7. Disponível em: <www.uel.br/revistas/direitoprivado>. Acesso em: 01 nov. 2018.

¹² CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede** – a era da informação: economia, sociedade e cultura. 17^a ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016, p. 74.

¹³Cf. Recuero: “Mas como o capital social poderia influenciar a difusão de informação? Primeiramente, se considerarmos que as redes que estamos analisando são redes sociais, portanto, constituídas de atores sociais, com interesses, percepções, sentimentos e perspectivas, percebemos que há uma conexão entre aquilo que alguém decide publicar na Internet e a visão de como seus amigos ou sua audiência na rede perceberá tal informação. A partir dessa premissa, acreditamos que é preciso discutir informações que são

Nessa mesma sociedade inquietada pelas alterações trazidas por essa nova forma de pensar, onde a informação e o conhecimento surgem como pilares da base econômica e social, a busca insaciável por esses novos valores faz surgir uma inquietação no homem desse tempo, que buscou romper com os valores basilares da modernidade¹⁴.

Traduzidos no pensamento cartesiano, na tentativa da explicação da natureza por meio da ciência dentro do laboratório, na visão das partes relacionadas com o todo, fazendo surgir um movimento de reação que ficou conhecido como pós-modernidade, com suas características próprias, que criaram um ambiente fértil para o crescimento da internet e a sua efetiva popularização, segundo Lyotard¹⁵:

Desde o momento em que se invalidou o enquadramento metafísico da ciência moderna, vem ocorrendo não apenas a crise de conceitos caros ao pensamento moderno, tais como “razão”, “sujeito”, “totalidade”, “verdade”, “progresso”. Constatamos que ao lado dessa crise opera-se sobretudo a busca de novos enquadramentos teóricos (“aumento da potência”, “eficácia”, “otimização das performances do sistema”) legitimadores da produção científico-tecnológica numa era que se quer pós-industrial. O pós-moderno, enquanto condição da cultura nesta era, caracteriza-se exatamente pela incredulidade perante o metadiscurso filosófico-metafísico, com suas pretensões atemporais e universalizantes. O cenário pós-moderno é essencialmente cibernético-informático e informacional.

O indivíduo pós-moderno relaciona-se com a internet, pois esse é o local que permitiu essa manifestação, sendo possível evidenciar os motivos que levaram indivíduos a abrirem mão de sua privacidade em detrimento da exposição da vida privada em redes sociais, no crescimento e disseminação de discursos eivados de conteúdo odioso e, principalmente, na criação de uma consciência de que não existem freios para a liberdade de expressão dentro da internet. Dessa forma permitindo que indivíduos fossem

difundidas na rede a partir da percepção de capital social construído pelos atores envolvidos”. RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009, p. 117.

¹⁴Cf. Habermas: “A ciência moderna postula uma objetividade e uma neutralidade metodológica que elimine as qualidades do objeto, e sua aferição pelo sujeito conforme a sua experiência particular, reduzindo este último também a uma categoria universal, lógica e analítica, sem qualidades específicas, pois precisa operar com a redutibilidade conceitual universalizadora do sujeito para universalizar o objeto. O positivismo desdobra-se na mensuração e classificação dos objetos, de modo que seu escopo corresponde à quantificação, e não à qualificação do mundo. Conquanto, o sujeito quantificador é um sujeito não histórico, cuja experiência individual não é somente irrelevante, mas deve ser expurgada do processo de conhecimento. A a-historicidade do sujeito e, conseqüentemente, dos objetos é um pressuposto de funcionamento de uma modernidade que opera através da razão esclarecida e instrumental. Segundo Habermas, “a época moderna só se deixa compreender como um tempo novo desde o momento em que as expectativas começam a se afastar cada vez mais de todas as experiências feitas até então”. HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade: doze lições**; trad. de Luiz Sérgio Repa e Rodney Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 19.

¹⁵ LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**; trad. Ricardo Corrêa Barbosa. 12ª Ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009, p. 8.

encorajados a criar ou divulgar informações ou notícias falsas no interior das redes sociais.¹⁶

A relação com a própria questão da identidade fica profundamente abalada na pós-modernidade, já que surge uma crise dessa identidade, pois os indivíduos deparam-se com a cisão daquela identidade estável, inabalável que passa a fragmentar-se ao longo do tempo, certo que essa crise da identidade irá facilitar a criação dos perfis no interior das próprias redes sociais. Marco Antônio Barbosa evidencia essa questão:

As identidades pessoais foram abaladas por essas transformações e a ideia que se tinha da identidade subjetiva enquanto sujeitos plenamente integrados ficou assim comprometida. Esse duplo movimento (deslocamento e descentração) dos indivíduos, tanto do seu lugar no mundo social e cultural quanto de si mesmos, é identificado como a constituição de uma crise de identidade para o indivíduo e para a noção de identidade cultural. Esse sujeito, previamente vivido ou pensado como tendo uma identidade unificada e estável, vai se fragmentando. Ele não é mais concebido como sendo composto de uma só e única identidade, mas de várias, algumas vezes entre si contraditórias ou não resolvidas¹⁷.

Uma das características marcantes da pós-modernidade é justamente a substituição do desejo de segurança, da proteção dos indivíduos em sociedade, marca da modernidade, pela mitigação do conceito de segurança, pela sensação de liberdade plena, abrindo-se mão da sensação de segurança com objetivo na satisfação efetiva da liberdade, na busca voraz e, às vezes, irracional da felicidade contínua. Dessa forma refletindo nas condutas dos indivíduos no interior das redes sociais, criando um pensamento de que dentro desse ambiente as liberdades são irrestritas¹⁸.

A pós-modernidade é uma transição, ela é apenas a evidência do que a

¹⁶Cf. Geertz: “A mais destacada dessas propostas, ou a mais celebrada, de qualquer modo, é, pelo menos num sentido desse termo fabricado e mutável, “o pós-modernismo”. Segundo essa visão, a busca de padrões abrangentes deve ser simplesmente abandonada, como um resto da busca antiquada do eterno, do real, do essencial e do absoluto. Não existem, segundo se afirma, narrativas mestras sobre a “identidade”, a “tradição”, a “cultura” ou qualquer outra coisa. Há apenas acontecimentos, pessoas e fórmulas passageiras, e, mesmo assim, incoerentes. Devemos contentar-nos com histórias divergentes em idiomas irreconciliáveis, e não tentar abarcá-las em visões sinóticas. Tais visões (segundo essa visão) são impossíveis de obter. Tentar obtê-las leva apenas à ilusão – ao estereótipo, ao preconceito, ao ressentimento e ao conflito”. GEERTZ, Clifford. **Nova luz sobre a antropologia**; trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 194.

¹⁷ BARBOSA, Marco Antônio. **Pós-modernidade: a identidade real ou virtual?** Revista Direitos Culturais, Santo Ângelo, v.5, n.8, p. 78-79. Jan/jun.2010.

¹⁸Cf. Bauman: “Você ganha alguma coisa e, em troca, perde outra coisa: a antiga norma mantém-se hoje tão verdadeira quanto o era então. Só que os ganhos e as perdas mudaram de lugar: os homens e as mulheres pós-modernos trocaram um quinhão de suas possibilidades de segurança por um quinhão de felicidade. Os mal-estares da modernidade provinham de uma espécie de segurança que tolerava uma liberdade pequena demais na busca da felicidade individual. Os mal-estares da pós-modernidade provêm de uma espécie de liberdade de procura do prazer que tolera uma segurança individual pequena demais”. BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**; trad. Mauro Gama, Cláudia Martinelli; revisão técnica Luís Caos Fridman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 10.

modernidade se transformou, mostra os sintomas da ruptura do modelo moderno e de amadurecimento social ou desconstrução social, Bittar bem evidencia essa questão:

A pós-modernidade é menos um estado de coisas, exatamente porque ela é uma condição processante de um amadurecimento social, político, econômico e cultural, que haverá de alargar-se por muitas décadas até sua consolidação. Ela não encerra a modernidade, pois inaugura sua mescla com os restos da modernidade. Do modo como se pode compreendê-la, deixa de ser vista somente como um conjunto de condições ambientais para ser vista como certa percepção que parte das consciências acerca da ausência de limites e de segurança, num contexto de transformações, capaz de gerar uma procura (ainda não exaurida) acerca de outros referenciais possíveis para a estruturação da vida (cognitiva, psicológica, afetiva, relacional etc.) e do projeto social (justiça, economia, burocracia, emprego, produção, trabalho etc.)¹⁹.

Essa instantaneidade dos tempos atuais, essa liquidez²⁰ que se harmoniza com a pós-modernidade já evidenciada em Lyotard e um mundo ligado às transformações do software, em uma malha tramada que liga diversos atores sociais, bem como novas formas de tecnologia que proporcionam diversos tipos de relações, contribuem para a criação de uma sensação de relativização do tempo, das responsabilidades e dos reflexos dessas condutas. A internet transforma-se no fio condutor desses anseios dos indivíduos em sociedade e a pós-modernidade evidencia essa forma fragmentada de pensamento.

Se na modernidade a relação com o tempo é dada de forma linear, em um entendimento do espaço e da relação com esse espaço buscando explorá-lo de diversas formas com finalidade de lidar com o entendimento da relação desse tempo e a conquista de espaços físicos, na pós-modernidade ocorre exatamente o oposto, ocorrendo uma relativização do tempo e do espaço, onde a tecnologia desconstrói a noção de espaço físico, ocorrendo severas transformações econômicas, políticas e sociais. A segurança da conquista do espaço físico por meio do tempo transforma-se em uma forma desse mesmo tempo aniquilar o espaço, dessa forma a pós-modernidade permite o surgimento de uma cibercultura²¹.

A velocidade que as informações circulam na internet e a possibilidade de acesso à informação ou ao conhecimento de forma instantânea, bem como a valorização dessa

¹⁹ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. Revista Sequencia n. 57. São Paulo, 2008, p. 137.

²⁰Cf. Bauman: “O tempo instantâneo e sem substância do mundo do software é também um tempo sem consequências. “Instantaneidade” significa realização imediata, “no ato” – mas também exaustão e desaparecimento do interesse. A distância em tempo que separa o começo do fim está diminuindo ou mesmo desaparecendo; as duas noções, que outrora eram usadas para marcar a passagem do tempo, e portanto para calcular seu “valor perdido”, perderam muito de seu significado”. BAUMAN, Zygmunt. **A Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 150.

²¹ LEMOS, André. **Cibercultura, tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. Porto Alegre: Sulina, 2008, p. 67.

informação faz surgir o ambiente propício para a migração das relações sociais do mundo real para o mundo virtual, que passa a ser o local onde essas relações acontecem, trazendo reflexos e consequências para os indivíduos em sociedade, desafiando a aplicação de um direito efetivo que necessita agregar os aspectos jurídicos e questões técnicas como a arquitetura da internet, por exemplo.

1.2 O ciberespaço como o meio de manifestação do pensamento e fonte de informação

A popularização do uso da internet na década de 90 fez surgir a falsa noção sobre a existência de dois mundos distintos, dessa forma contribuindo para o desenvolvimento de um comportamento ambíguo das pessoas no momento de interação dentro de alguma aplicação da internet.

Essa sensação é evidenciada pelo surgimento do primeiro conceito de ciberespaço²², em Gibson, com uma visão marcada por um apelo de ficção científica, mostrando esse local como um espaço distinto do mundo real, com características próprias, pois era dessa forma que esse ciberespaço era visto.

Essa visão fantasiosa e dotada de misticismo sobre a internet contribuiu para o estabelecimento de uma relação dicotômica dos indivíduos com esse meio, que estabeleceram uma identificação com um ambiente livre de regulação e de liberdades irrestritas. Essa forma de pensar pode ser vista no documento elaborado em 1996 por John Perry Barlow, chamado de “*A declaration of the independence of cyberspace*”²³.

Outro tipo de conceito de ciberespaço foi desenvolvido, posteriormente, por Pierre Lévy²⁴, ganhando um conteúdo mais técnico e próximo da realidade, envolvendo aspectos

²²Ciberespaço. Uma alucinação consensual diariamente experimentada por bilhões de operadores legítimos, em cada país, por crianças a quem são ensinados conceitos matemáticos... Uma representação gráfica de dados extraídos de bancos de cada computador do sistema humano. Complexidade impensável. Linhas de luz alinhadas no não-espaço da mente, clusters e constelações de dados. Como luzes da cidade, afastando-se. GIBSON, William. **Neuromancer**. São Paulo: Editora Aleph, 2003, p. 35.

²³Cf. John Perry Barlow: “Estamos formando nosso próprio Contrato Social. Essa maneira de governar surgirá de acordo com as condições do nosso mundo, não do seu. Nosso mundo é diferente. O espaço cibernético consiste em idéias, transações e relacionamentos próprios, tabelados como uma onda parada na rede das nossas comunicações. Nosso é um mundo que está ao mesmo tempo em todos os lugares e em nenhum lugar, mas não é onde pessoas vivem. Estamos criando um mundo que todos poderão entrar sem privilégios ou preconceitos de acordo com a raça, poder econômico, força militar ou lugar de nascimento. Estamos criando um mundo onde qualquer um em qualquer lugar poderá expressar suas opiniões, não importando quão singular, sem temer que seja coagido ao silêncio ou conformidade. Seus conceitos legais sobre propriedade, expressão, identidade, movimento e contexto não se aplicam a nós. Eles são baseados na matéria”. BARLOW, John Perry. *A declaration of the independence of cyberspace*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm>>. Acesso em: 02 maio 2018.

²⁴Cf. Levy: “Eu defino o ciberespaço como o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. Essa definição inclui o conjunto de sistemas de comunicação eletrônicos (aí incluídos os conjuntos de redes hertzianas e telefônicas clássicas), na medida

sociais, mostrando que esse novo espaço era, tão somente, um ambiente proporcionado pela interconexão de computadores em rede em escala mundial, ou seja, era um sistema de comunicação que facilitaria a circulação de informação e conteúdo através dessa rede.

Não existiria essa divisão entre o mundo real e o mundo virtual, mas sim um único mundo com manifestações distintas, dependendo do meio onde ocorressem e, embora, fossem um único mundo dividido em vários espaços, como os espaços privados e os espaços públicos, esse ciberespaço possibilitaria uma série de interações como, por exemplo, o surgimento de comunidades virtuais, a globalização efetiva de uma cultura e a relativização das distâncias, essa foi uma das formas que os aspectos técnicos da internet influenciaram o modo de relacionamento dos indivíduos em sociedade dentro do ciberespaço.

Lawrence Lessig em sua obra *Code and Other Laws of Cyberspace*, afirma que o ciberespaço não seria um ambiente imune à regulação estatal e, portanto, um campo aberto para todas as liberdades, além de não ser verdade a premissa da existência da dicotomia entre “mundo real” e “ciberespaço”. Na verdade, o autor afirma que existem apenas espaços únicos e não distintos, surgindo nesse contexto “o código”, que seria algo mais importante, que propicia uma interação entre lei, arquitetura, normas e mercado, para que ocorresse uma regulação adequada envolvendo os aspectos legais, da sociedade e, principalmente, as questões ligadas ao viés técnico da rede:

Vivemos a vida no espaço real, sujeito aos efeitos do código. Nós vivemos vidas comuns, sujeitos aos efeitos do código. Vivemos vidas sociais e políticas, sujeitas aos efeitos do código. O código regula todos esses aspectos de nossas vidas, mais abrangentes ao longo do tempo do que qualquer outro regulador em nossa vida. Devemos permanecer passivos sobre essa regulação? Devemos deixar isso afetar-nos sem fazer nada em troca?²⁵

A sensação de liberdade que o ciberespaço proporciona é sedutora, no sentido em que permite de forma democrática que qualquer pessoa com acesso à internet, através de qualquer tipo de dispositivo, manifeste a sua opinião sobre qualquer assunto, expor o seu ponto de vista sem a menor preocupação, a *ágora* pública passa a ser esse novo espaço, a praça de discussão é o ciberespaço, que é democrático, pois permite que todos interajam dentro desse espaço, quer seja ao postar um comentário, quer seja ao publicar uma foto, vídeo ou, até mesmo, curtindo a publicação de conteúdo de alguém.

em que transmitem informações provenientes de fontes digitais ou destinadas à digitalização”. LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34. 1999, p. 32.

²⁵ LESSIG, Lawrence. *Code and other laws of cyberspace*. New York: Basic Books, 1999, p. 28.

Ao mesmo tempo indivíduos permanecem anônimos atrás de seus perfis e são públicos pelas suas exposições pessoais (comentários, fotos, etc). Existe uma necessidade na exposição da vida pessoal e um “consumo da vida alheia²⁶”, mas com a falsa sensação que tudo isso estaria isento de qualquer consequência. A exposição da vida e manifestação plena do pensamento encontraram no ciberespaço o escudo protetor contra qualquer ameaça, seria a possibilidade de liberdades irrestritas, uma espécie de estado de natureza virtual²⁷.

Nesse ambiente facilitador do desenvolvimento de diversos tipos de atividade, dada a própria arquitetura da rede, surgem diversos grupos e uma espécie de cultura desenvolvida em camadas de relacionamento dentro da internet.

Em primeiro lugar estão os usuários simples, e aqui se localiza a grande massa; existem aqueles que utilizam a internet como ambiente empresarial para a realização de negócios ou exploração desse ambiente com a busca de obtenção de lucro e aqueles que trabalham para a arquitetura da própria rede, como os engenheiros de computação, desenvolvedores de programas voltados para a exploração do ciberespaço²⁸.

Então se verifica o surgimento de grupos de utilização específica da internet com finalidades bem definidas, sendo que na primeira camada, a dos usuários simples, é onde as questões ligadas à manifestação de pensamento encontram maiores probabilidades de lesão de direitos por excessos no exercício da liberdade de expressão, já que é o elo mais fraco, mais influenciável e menos técnico dessa corrente.

Dessa forma, o ambiente da internet facilita o exercício da liberdade de expressão, exteriorizada através da manifestação do pensamento, mas também facilita a circulação e busca de informação, quer seja através de sites de endereços específicos e direcionados como, por exemplo, a página do dicionário Oxford, quer seja por buscas genéricas por

²⁶Cf. Sibilia: “Todas essas tendências atuais de exposição da intimidade vão ao encontro e prometem uma vontade geral do público: a afeição de bisbilhotar e ‘consumir’ vidas alheias. Nesse contexto, os muros que costumavam proteger a privacidade individual sofrem sérios abalos; cada vez mais, essas paredes outrora sólidas são infiltradas por olhares tecnicamente mediados que flexibilizam e alargam os limites do dizível e do mostrável”. SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008, p. 4.

²⁷Cf. Hobbes: “Se agora, para essa tendência natural dos homens a se ferirem uns aos outros, que eles derivam de suas paixões, mas principalmente de uma vã estima de si mesmos, somarmos, o direito de todos a tudo, por meio do qual alguém, com direito, invade, e o outro, com direito, resiste, surgem então contínuos zelos e suspeitas por todos os lados”. HOBBS, Thomas. **Man and citizen (De Homine and De Cive)**. Edited by Bernard Gert. Hackett Publishing Company: Indianápolis; Cambridge, 1991, p. 117.

²⁸Cf. Castells: “A cultura da internet caracteriza-se por uma estrutura em quatro camadas: a cultura tecnocrática, a cultura hacker, a cultura comunitária virtual e a cultura empresarial. Juntas, elas contribuem para uma ideologia, no entanto, não é a cultura fundadora, porque não interage diretamente com o desenvolvimento do sistema tecnológico: há muitos usos para a liberdade”. CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**; trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 34.

resultados mais amplos, onde se inserem os motores de busca como o Google, por exemplo.

O Google tem mensalmente mais de 100 bilhões de buscas em sua plataforma²⁹, o que evidencia a grande procura por informação, o que não significa que a quantidade de busca por informação esteja ligada com a qualidade, já que no ano de 2017 no Brasil o termo mais pesquisado no Google foi sobre o *reality show* chamado *Big Brother Brasil*³⁰.

Para Baudrillard não existe a necessidade em se ter consciência política para se saber a qualidade ou processar uma informação, já que hoje em dia é considerada como um mito, e de certa forma essa consciência nos foi passada como algo no sentido de que a informação possa substituir uma série de valores³¹, daí a motivação de não se ter a preocupação com a qualidade da informação, mas em apenas “tê-la” sem nenhuma precaução.

A busca por informação, conhecimento ou, simplesmente, por notícias faz parte do cotidiano dos usuários da internet e embora esses termos quando observados pelos usuários simples da internet possam parecer a mesma coisa, eles possuem diferenças importantes entre si, já que cada um possui a sua especificidade e requisitos básicos de confirmação do seu conceito em si.

Muitas vezes a informação³² é confundida com a notícia³³ e tratadas como expressões sinônimas, dentro da internet essa confusão é muito comum, já que o local de busca de ambas, via de regra, ocorrerá dentro de uma aplicação de internet.

Embora existam os veículos de informação e notícias tradicionais como os jornais impressos e televisivos ou sites de conteúdo específico jornalístico, as redes sociais têm

²⁹ Disponível em: <<https://uolhost.uol.com.br/academia/noticias/marketing-digital/2017/12/27/anuncios-no-google-ou-no-facebook-quando-e-por-que-usar-cada-um.html#rmcl>> Acesso em: 02 maio 18.

³⁰ Disponível em: <<https://trends.google.com/trends/yis/2017/BR/>> Acesso em: 02 maio 18.

³¹ BAUDRILLARD, Jean. **Tela total**: mito-ironias da era do virtual e da imagem; trad. Juremir Machado da Silva. 4.ed. Porto Alegre: Sulina, 2005, p. 144.

³²Cf. Rezende e Abreu: “Informação é todo o dado trabalhado, útil, tratado, com valor significativo atribuído ou agregado a ele, e com um sentido natural e lógico para quem usa a informação. O dado é entendido como um elemento da informação, um conjunto de letras, números ou dígitos, que, tomado isoladamente, não transmite nenhum conhecimento, ou seja, não contém um significado claro. Quando a informação é “trabalhada” por pessoas e pelos recursos computacionais, possibilitando a geração de cenários, simulações e oportunidades, pode ser chamada de conhecimento. O conceito de conhecimento complementa o de informação com valor relevante e de propósito definido”. REZENDE, Denis Alcides; ABREU, Aline França de. **Tecnologia da informação aplicada a sistemas de informações empresariais**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 60.

³³Cf. Lage: “Do ponto de vista da estrutura, a notícia se define, no jornalismo moderno, como relato de uma série de fatos a partir do fato mais importante ou interessante”. LAGE, Nilson. **Estrutura da notícia**. São Paulo: Ática, 1998, p. 16.

representado um grande meio de circulação e busca de notícias e informação, ela passa a assumir *status* de fonte de conteúdo e busca por informação e notícia.

Segundo uma pesquisa do centro americano de informações *Pew Research and Media*, 62%³⁴ dos adultos americanos buscam ou consultam informação através de redes sociais, dentre as quais se destacam o *Facebook* e o *Twitter*. Esse número evidencia uma realidade que preocupa, já que dentro dessas redes sociais qualquer pessoa pode ser um criador de conteúdo, bastando apenas que possua uma conta ativa ou às vezes nem isso.

Esse é o cenário propício para o surgimento de uma cultura em que figurará o conflito entre a liberdade de expressão, exteriorizado na possibilidade de publicar um conteúdo nessa rede social, e a não relação desse conteúdo com a verdade ou com a manipulação dessa verdade, popularmente conhecido como *fake news*.

1.3 Os provedores de serviços de internet e suas características

A lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet foi criada com a finalidade de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, tendo o seu projeto (projeto de Lei n. 2126/2011) sido fruto de debates em audiências públicas com a finalidade de discutir o conteúdo da referida lei, já que ela trazia em seu bojo aspectos estritamente legais, mas inovando ao apresentar alguns conceitos ou terminologias específicas de matérias ligadas à área da informática.

Com isso alguns termos que antes eram utilizados de forma mais abrangente ou até mesmo sem maiores especificações, com o surgimento do marco civil, foi possível estabelecer um padrão mínimo conceitual desses termos e, nesse sentido, a definição e especificação dos conceitos dos provedores de serviços de internet foi de grande valia para esse entendimento.

A incompreensão dos conceitos efetivos de cada tipo de provedor de internet e as suas características pode criar uma série de equívocos, não permitindo um entendimento sobre como cada tipo de relação pode ocorrer dentro de cada “espaço” específico, dessa forma podendo haver confusão e mistura de conceitos específicos de cada um dos provedores de internet ou até mesmo criar teorias mirabolantes a respeito das possibilidades de relações que podem surgir dentro da internet ou do ciberespaço.

³⁴ Disponível em: <<http://www.journalism.org/2016/05/26/news-use-across-social-media-platforms-2016/>>. Acesso em: 02 maio 18.

Um exemplo dessa questão foi a impetração de um *habeas corpus* por uma advogada junto a 2ª Vara Criminal de Uberlândia³⁵ no ano de 2005, que argumentava que não tinha acesso por meio do provedor de acesso da empresa AOL (America Online) a conteúdos de sites gratuitos e de outros provedores concorrentes da AOL, alegando que estava havendo um ferimento, um cerceamento da sua liberdade de locomoção dentro do ciberespaço.

Esse *habeas corpus* foi rejeitado pela Vara de Uberlândia e houve recurso ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, por óbvio, não reconheceu o recurso, sendo que esse caso demonstrou como a confusão a respeito da peculiaridade e característica de cada tipo de provedor pode gerar.

Embora o caso tenha ocorrido no ano de 2005, portanto anterior ao marco civil da internet, mostra que a delimitação do conceito dos provedores auxilia em um entendimento mais técnico e amplo a respeito das peculiaridades das relações que são entabuladas dentro do ambiente da internet.

Os provedores de serviços de internet representam a estrutura física da internet, no interior da plataforma disponibilizada é que ocorrem as relações como, por exemplo, hospedagem de sites, comércio eletrônico, e-mail, redes sociais, esses provedores são a parte física do ciberespaço, a materialização desse espaço que por muitas vezes parece ser intangível.

No período anterior ao marco civil era comum classificar os provedores com uma série de denominações como, por exemplo, provedor de conteúdo, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, já que não existia uma padronização efetiva por nenhum diploma legal que estabelecesse, de forma efetiva e técnica, quais seriam os tipos e espécies de provedores disponíveis.

Do conceito de provedor de serviço de internet deduz-se que ele representa gênero³⁶ dos quais outros tipos de provedores são espécie e, nesse caso, o marco civil fez a menção de duas espécies de provedores específicos.

³⁵“A questão sob foco, para mim, diz respeito ao direito de expressão e não ao direito de locomoção. Os fatos, em tese, melhor se amoldam à situação de violação de relação contratual, afetos ao debate na esfera cível. De fato, como a cada direito corresponde uma ação que o assegure, *in casu*, é absolutamente certo que a ação eleita não é a adequada, visto que o *habeas corpus* protege a liberdade de locomoção física das pessoas naturais, e não a virtual -- sobre o que convergem doutrina e jurisprudência (ver citação bastante, feita pelo douto Juízo monocrático e douto Relator, cuja repetição evito). Até me parece, respeitosamente, que elege a recorrente o foro judicial como tribuna acadêmica. Muito embora decisão judicial seja ato de autoridade, permito-me abordar a tese reiterada no recurso. E o faço para reconhecer nela -- na tese -- erro palmar, ligado à análise do fenômeno telemático, que envolve computadores (máquinas), e não pessoas”. TJMG, Recurso em Sentido Estrito n. 472.032-9, j.30-3-2005.

³⁶Cf. Leonardi: “Provedor de serviços de Internet é o gênero do qual as demais categorias (provedor de *backbone*, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de

Da interpretação do texto do marco civil chega-se a conclusão que existem dois tipos de provedores de serviço de internet, os provedores de conexão e os provedores de aplicações de internet, embora no texto legal não tenha a referência específica ao termo provedor quando o legislador menciona os termos conexão à internet e aplicações de internet, através de uma exegese sistêmica de todo o diploma legal é possível concluir que o legislador, por opção, só previu a existência dessas duas espécies de provedores.

Ambos os conceitos estão previstos no art. 5º da lei 12.965/2014 em seus incisos V e VII³⁷, com as respectivas conceituações de cada espécie de provedor. O legislador nesse sentido poderia ter sido mais criterioso ao estabelecer uma diferenciação em relação os principais tipos de provedores de aplicações de internet, já que existe uma grande opção de definições.

No texto dos artigos 18 e 19 do Marco Civil, dentro da seção que trata da responsabilidade dos provedores por conteúdo gerado por terceiros, o legislador estabelece, justamente, a existência dos dois tipos de provedores e, embora, no art. 5º não faça o uso do termo provedor quando prevê os termos conexão à internet e aplicações de internet, posteriormente nos dois artigos em comento o legislador esclarece essa possível dúvida ao tratar dos provedores de conexão à internet no art. 18³⁸ e dos provedores de aplicações de internet no art. 19³⁹, dessa forma ficando evidente a previsão, no referido diploma legal, de apenas duas espécies de provedores de serviços de internet.

Por provedor de conexão à internet, pode se entender como o provedor constituído por meio de uma pessoa jurídica que prestará serviços que possibilitam todas as atividades ligadas com a conexão à internet, a parte física e estrutural, como, por exemplo, cabos estruturados. No Brasil destacam-se empresas como a Embratel e a RNP (Rede Nacional

conteúdo) são espécies”. LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2010, p. 19.

³⁷ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

³⁸ Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

³⁹ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

de Pesquisa⁴⁰), bem como por meio de serviços de acesso à internet nos provedores de conexão como a VIVO e UOL.

Para esse tipo de prestação de serviços é necessária a condição de empresa, pois o processo para autorização de exploração desse tipo de atividade é feito pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), não sendo possível que pessoas físicas atuem na internet como provedor de conexão. O marco civil não faz distinção entre os provedores de acesso e *backbone* (espinha dorsal), estando ambos entendidos dentro do conceito de provedor de conexão à internet.

A identificação do provedor de acesso é facilmente percebida, pois as empresas que prestam esse tipo de serviço interagem com o consumidor final da internet, o usuário simples, aquele que acessa seus e-mails ou redes sociais, já que é o serviço que permite a conexão inicial com a internet, que pode ser através de serviços específicos ou até mesmo através de conexão 3G ou 4G de aparelhos celulares.

Por outro lado, os provedores de *backbone* prestam serviços específicos ligados à estrutura da internet ou armazenamento de grande volume de dados, são como uma espécie de estrada central que dá acesso a outras estradas menores e mais movimentadas, o usuário final terá uma relação jurídica muito diminuta com esse tipo de provedor⁴¹.

Esse tipo de provedor de serviços de internet tem relação direta com o princípio da inimputabilidade da rede e do próprio conceito de neutralidade da rede, previstos no decálogo da internet no Brasil, já que as suas características se relacionam com aspectos estruturais tecnológicos da internet, quer seja através dos provedores de *backbone* ou através de provedores de conexão, portanto a sua responsabilização civil por fatos gerados por terceiros é inexistente, segundo o art. 18 do Marco Civil da internet.

Os provedores de aplicações de internet (PAI), representam todas as funcionalidades da internet como, por exemplo, e-mail, redes sociais, motores de busca, dentre outros. Esse tipo de provedor é a parte “visível” da internet aos olhos dos usuários final, dessa forma é o ambiente mais suscetível à ocorrência de danos e é, também, o ambiente de exercício da liberdade de expressão.

⁴⁰ A Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) provê a integração global e a colaboração apoiada em tecnologias de informação e comunicação para a geração do conhecimento e a excelência da educação e da pesquisa. Disponível em: <<https://www.rnp.br/institucional/quem-somos>>. Acesso em: 03 maio 18.

⁴¹Cf. Leonardi: “O provedor de *backbone* oferece conectividade, vendendo acesso à sua infraestrutura a outras empresas, que, por sua vez, fazem a revenda de acesso ou hospedagem para usuários finais, ou que simplesmente utilizam a rede diretamente. O usuário final, que utiliza a internet através de um provedor de acesso ou hospedagem, dificilmente terá relação jurídica direta com o provedor de *backbone*”. LEONARDI, Marcel. *Internet: Elementos fundamentais*; In: DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; DOS SANTOS, Manoel J. Pereira. **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 82.

Diferentemente do provedor de conexão que deve ser, obrigatoriamente, uma pessoa jurídica, os provedores de aplicações de internet podem ser pessoas jurídicas ou pessoas físicas que oferecem funcionalidades conhecidas dos provedores de conteúdo ou informação, como, por exemplo, um *blog*.

No marco civil, em seu art. 15⁴², ocorre um aparente equívoco quando o referido diploma legal especifica que os provedores de aplicações de internet devem ser constituídos em forma de pessoa jurídica e que exerçam atividade de forma organizada, dando a entender que somente empresas devidamente constituídas poderiam ser consideradas provedores de aplicação de internet, porém o equívoco é esclarecido logo no parágrafo primeiro⁴³, quando o legislador faz menção aos outros provedores de aplicação não sujeitos ao *caput* do art. 15, dessa forma ficando claro que qualquer pessoa (jurídica ou física) pode ser considerada como provedor de aplicação de internet.

Sendo assim esses conceitos apresentados representam fundamental valia para uma compreensão do funcionamento da internet sob um ponto de vista técnico, já que no interior desses ambientes é que ocorrerem as mais diversas relações. Representa o que se conceitua como ciberespaço, mundo virtual ou qualquer denominação, mas independentemente de como for chamada, a exteriorização do pensamento e o surgimento das *fake news* nas redes sociais certamente ocorrerão no interior dos provedores de aplicações de internet.

Nesse sentido qualquer constatação ou proposição de como estudar esse fenômeno deve passar, invariavelmente, pelo entendimento, mesmo que mínimo, das especificações e principais características dos provedores de serviço de internet.

1.4 Marco civil da internet e o decálogo da internet: princípios da internet no Brasil

No Brasil, durante o ano de 1995, foi criado um órgão consultivo relacionado à coordenação e integração de todas as atividades ligadas à internet no Brasil, chamado Comitê Gestor da Internet – CGI⁴⁴.

⁴² Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

⁴³ § 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

⁴⁴ Disponível em < <https://cgi.br/sobre/>>. Acesso em: 01 maio 2018.

Por meio do decreto nº 4.829/2003, esse órgão foi reestruturado. Ele possui caráter consultivo e tem como principais atribuições criar e discutir diretrizes ligadas a uma visão estratégica com relação ao uso e desenvolvimento da internet no Brasil, bem como promover uma relação entre governo e a sociedade no tocante ao desenvolvimento de políticas, mecanismos adequados ligados à governança da internet no Brasil e discussão de aspectos que aliem a parte técnica da internet, como sua parte de infraestrutura e a que envolve o tratamento jurídico das questões relacionadas à internet.

Em sua constituição o Comitê Gestor possui subdivisões que tratam de atividades específicas voltadas para cada tipo de temática ligada à efetiva governança da internet no Brasil, bem como possui um modelo multisetorial, existindo membros do setor público, setor empresarial, sociedade civil e comunidade científica e centros ou núcleos de atividades específicas direcionadas para cada especificidade ligada à governança da internet.

O Comitê Gestor é dividido em: NIC.br – responsável por coordenar e integrar iniciativas de serviços da internet no Brasil; Registro.br – responsável pelas atividades de registro e manutenção dos nomes de domínios que usam .br; Cert.br - responsável por tratar incidentes de segurança em computadores que envolvam redes conectadas à Internet no Brasil; Cetic.br – responsável por monitorar a adoção das tecnologias de informação e comunicação no Brasil; Ceptro.br - responsável por iniciativas e projetos que apóiam ou aperfeiçoam a infraestrutura da internet no Brasil; Ceweb.br – responsável por fomentar a inovação na Web, estimular o melhor uso da Web, mostrar o potencial da Web a diversos segmentos da sociedade e contribuir para a evolução da Web e; IX.br – responsável por promover e criar a infra-estrutura necessária (Ponto de Intercambio de Internet - IXP) para a interconexão direta entre as redes ("*Autonomous Systems*" - ASs) que compõem a internet brasileira.

Dentre uma das atividades realizadas pelo CGI⁴⁵ estão as reuniões ordinárias, que buscam tratar e deliberar sobre assuntos relacionados à governança e ao desenvolvimento da internet no Brasil. No ano de 2009 em uma dessas reuniões ordinárias, através da

⁴⁵Cf. Wendt: "...entre as atribuições do Comitê Gestor da Internet no Brasil, destacam-se: (a) a proposição de normas e procedimentos relativos à regulamentação das atividades na internet; (b) a recomendação de padrões e procedimentos técnicos operacionais para a internet no Brasil; (c) o estabelecimento de diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da internet no Brasil; (d) a promoção de estudos e padrões técnicos para a segurança das redes e serviços no país; (e) a coordenação das atribuições de endereços internet (IPs) e do registro de nomes de domínios usando ".br", e; (f) a coleta, organização e disseminação de informações sobre serviços internet, incluindo indicadores e estatísticas". WENDT, Emerson. **Marco Civil da internet no Brasil e regulação e/ou governança da internet no mundo**. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). *Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 261.

Resolução 003/2009, com o antecedente debate e discussão foram criados e estabelecidos 10 princípios relativos à governança da internet no Brasil, esses princípios ficaram conhecidos popularmente como “O decálogo da internet”.

A criação do decálogo da internet antecedeu o surgimento do próprio marco civil da internet, porém criou uma base sólida para discussão do Projeto de Lei 2.126/2011 que mais tarde deu origem à Lei 12.965/2014.

No decálogo da internet foram apresentadas questões relacionadas à governança da internet e ao próprio uso da internet no Brasil, trazendo conceitos importantes como a neutralidade e a inimizabilidade da rede⁴⁶, portanto surtindo efeitos positivos dentro de um ambiente de liberdade e regulação da internet no Brasil.

A finalidade desses princípios⁴⁷ foi servir de base para o entendimento de questões basilares relativas à internet no Brasil, como, por exemplo, a liberdade de expressão, a privacidade, a proteção de dados pessoais, etc. Os princípios que compõem o decálogo da internet são: liberdade, privacidade e direitos humanos, governança democrática e colaborativa, universalidade, diversidade, inovação, neutralidade da rede, inimizabilidade da rede, funcionalidade, segurança e estabilidade, padronização e interoperabilidade, ambiente legal e regulatório⁴⁸.

Esses princípios servem de vetor interpretativo para o entendimento do conjunto de preceitos que estão contidos no bojo do ordenamento jurídico brasileiro e que tratam das relações dentro da internet, o qual se destaca o marco civil, que foi a primeira lei específica a tratar das especificidades necessárias para compreensão do ambiente que contém o ciberespaço ou a internet.

O decálogo da internet estabeleceu princípios basilares para o uso da internet no Brasil e se constituiu como uma importante iniciativa por parte do Comitê Gestor. Essa iniciativa foi ao encontro da necessidade de regulação efetiva na internet, no sentido de

⁴⁶Cf. Bezerra e Waltz: “A inimizabilidade da rede – ou a exclusão de culpabilidade – alude à delimitação das responsabilidades de diversos atores envolvidos na disponibilização e no uso da internet, com vistas a impedir a censura e promover a liberdade de expressão. De acordo com o Artigo 18 do Marco Civil, “o provedor de acesso à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”. Ou seja, companhias provedoras de conexão, de hospedagem de sites ou de search engines responderiam apenas em caso de desobediência de ordem judicial para exclusão de determinados conteúdos”. BEZERRA, Arthur Coelho.; WALTZ, Igor. **Privacidade, Neutralidade e Inimizabilidade da internet no Brasil: Avanços e deficiências no projeto do Marco Civil**. Revista Eptic Online Vol.16 n.2. 2014, p. 168.

⁴⁷Cf. Harger: “Princípio são normas positivadas ou implícitas no ordenamento jurídico, com um grau de generalidade e abstração elevado e que, em virtude disso, não possuem hipóteses de aplicação pré-determinadas, embora exerçam um papel de preponderância em relação às demais regras, que não podem contrariá-los, por serem as vigas mestras do ordenamento jurídico e representarem os valores positivados fundamentais da sociedade”. HARGER, Marcelo. **Princípios constitucionais do processo administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 16.

⁴⁸ Disponível em <<https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

estabelecer parâmetros mínimos que pudessem servir de base para a criação de normas que visam tutelar as relações ocorridas no ciberespaço. Levando-se em conta seus aspectos técnicos, porém que produzem efeitos reais. Essa iniciativa corroborou com uma ideia de necessidade de criação de uma “Constituição da Internet”, como propõe o jurista italiano Stefano Rodotà⁴⁹, como forma de oferecimento de regulação e do estabelecimento de padrões mínimos que tutelem as relações na internet.

Existe uma aparente divergência entre os princípios previstos no decálogo da internet e os contidos no art. 3º do Marco Civil, já que o referido artigo faz a previsão de oito princípios ao contrário do decálogo, porém o marco civil teve sua gênese em momento posterior ao decálogo, considerando alguns princípios contidos no decálogo como apenas objetivos na Lei n. 12.965/2014 no art. 4º como, por exemplo, a inovação e a universalidade.

Em uma correta interpretação do marco civil verifica-se que os princípios nele contidos possuem um viés constitucional, buscando efetivar uma tutela jurídica do Estado nas condições mínimas de uso da internet no Brasil.

Dentre os oito princípios contidos no art. 3º do Marco Civil destacam-se os quatro primeiros princípios. Os que estão contidos nos incisos I e II estão previstos, também, na Constituição Federal que são a liberdade de expressão e a privacidade, respectivamente, e os contidos nos incisos III e IV, que são a proteção de dados pessoais, uma decorrência do próprio direito à privacidade⁵⁰ e a neutralidade da rede.

Esses dois últimos princípios ganham importância, já que no caso dos dados pessoais, embora exista a previsão no marco civil, essa questão foi enfrentada pela recente promulgada Lei Geral de Proteção de Dados e pela neutralidade da rede⁵¹, possuindo

⁴⁹Cf. Rodotà: “Examinar o problema da “Constituição da Internet”, do modo abrangente pelo qual a tecnologia enfrenta o tema das liberdades e institui o espaço político, significa justamente confrontar-se com processos reais. As transformações determinadas pela tecnologia podem ser compreendidas e administradas somente se formos capazes de introduzir instrumentos para a “prospecção”, se isso for feito através da redefinição dos princípios básicos das liberdades individuais e coletivas”. RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância** – a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Trad.: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 182.

⁵⁰Cf. Doneda: “Não há no ordenamento jurídico brasileiro, uma normativa genérica sobre a proteção de dados pessoais. A Constituição brasileira contempla o problema da informação inicialmente através das garantias de liberdade de expressão e do direito à informação, que deverão eventualmente ser confrontados com a proteção da personalidade e, em especial, com o direito à privacidade”. DONEDA, Danilo. **O direito fundamental à proteção de dados pessoais**; In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coordenador). **Direito privado e internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 78.

⁵¹Cf. Vancim e Neves: “O princípio da neutralidade da rede impede empresas do setor de definir quais sites ou serviços terão conexão mais rápida ou lenta com base nos perfis dos usuários da rede, ou seja, os provedores não podem ofertar conexões diferenciadas, por exemplo, para acesso somente a e-mails, vídeos ou redes sociais, não se confundindo com a venda de pacotes apenas com velocidade diferenciada, que não encontra vedação respectiva”. VANCIM, Adriano Roberto; NEVES, Fernando Franchone. **Marco civil da internet** – Anotações à Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Mundo Jurídico, 2015, p. 78.

relação direta com a isonomia, outro princípio constitucional, e que diz respeito ao fornecimento de serviços de acesso à internet.

A liberdade de expressão constitui o fundamento do uso da internet no Brasil, conforme o contido no art. 2º do marco civil, dessa forma propiciando um ambiente que facilita a manifestação do pensamento e a democracia, como formas de interação dentro da rede.

Esse princípio, como fundamento da internet no Brasil, tem influência direta da primeira emenda da constituição dos Estados Unidos que prevê impossibilidade do congresso norte americano de limitar a liberdade de expressão⁵² e que se coaduna com as próprias características da internet.

Nesse sentido, o princípio da neutralidade da rede ganha importância já que seu conceito permite extrair a conclusão de que a rede deve tratar da mesma forma qualquer coisa que transite dentro dela, não importante qual seja a identidade do usuário ou, até mesmo, do conteúdo, a rede apenas vê o pacote, quer seja ao prover conexão ou qualquer outra questão, a rede passa a ser apenas o meio.

Não permitindo que o veículo de informação ou qualquer outro tipo de provedor consiga fazer filtros específicos a respeito do conteúdo do que transita na rede, garantindo um ambiente democrático e que permita o exercício efetivo da liberdade de expressão enquanto fundamento do uso da internet no Brasil⁵³.

Portanto os princípios previstos tanto no decálogo da internet no Brasil quanto no marco civil representam um farol para a compreensão desse complexo ambiente que é a internet, principalmente, em relação à natureza das relações que são constituídas no interior das redes sociais.

⁵²Cf. Lessig: “*Speech in the United States is protected – in a complex, and at times convoluted, way-but is constitutional protection is a protection against the government*”. LESSIG, Lawrence. *Code and other laws of cyberspace*. New York: Basic Books, 1999, p. 164.

⁵³Cf. Wu: “O ideal de neutralidade anuncia uma rede que trata da mesma forma tudo que transporta, indiferente a natureza do conteúdo ou a identidade do usuário. No mesmo espírito do princípio do fim o princípio da neutralidade garante que é melhor deixar aos “fins” da rede as decisões quanto ao uso do meio, e não aos veículos de informação”. WU, Tim. **Impérios da comunicação**: do telefone à internet, da AT&T ao Google; trad: Cláudio Carina. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2012, p. 244.

Com base nesses princípios é que se pode analisar como a liberdade de expressão ganha status de supra princípio dentro de um senso comum⁵⁴ ou da opinião pública⁵⁵, que servirá de base para a legitimação do surgimento de uma cultura que facilite a proliferação de conteúdos com possibilidade de ferimento de direitos como, por exemplo, as *fake news*.

1.5 A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais e às relações humanas dentro da internet

A dinamicidade das relações no interior da internet, mais especificamente nas redes sociais, evidencia a possibilidade do surgimento de uma série de problemas direcionados a uma cultura baseada em liberdades irrestritas, podendo gerar conflitos em que ocorrerá a colisão de uma série de direitos dentro daquele “espaço” como, por exemplo, a privacidade versus o direito de informação.

Levando-se em conta a manifestação do pensamento, verifica-se que esses conflitos ficam evidentes diante da facilidade e possibilidade do exercício do direito fundamental correspondente à liberdade de expressão, um dos fundamentos do uso da internet no Brasil.

Porém essa falsa sensação de que o ciberespaço ou internet possibilitam um exercício irrestrito do direito fundamental da liberdade de expressão, dentro das redes sociais, encontra óbice em casos onde exista o conflito dessa liberdade com outros direitos fundamentais de outros indivíduos como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana versus o direito de informação.

Assim, cria-se a falsa sensação de que a liberdade de expressão serve como “manto protetor” que legitima o surgimento de uma cultura de *fake news*, nesse sentido a teoria que explica a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais permite compreender que existem limites no exercício dos direitos fundamentais, mesmo entre os particulares.

⁵⁴Cf. Carnio: “Podemos estabelecer, portanto que, o senso comum tem como características ser assistemático, por não possuir nexos com outros conhecimentos, por não perfazer uma sistematização; ambíguo, pois, traz sobre uma mesma explicação às vezes realidades diferentes; é também eminentemente prático, ou seja, não perceptivo, não produz teorias explicativas e por fim, casual, de maneira que o adquirimos à medida que as circunstâncias o vão ditando no limite dos casos isolados. CARNIO, Henrique Garbellini. **Conhecimento jurídico: o senso comum e o sentido comum teórico dos juristas**. Consultor Jurídico (São Paulo. Online), v. -, p. -, 2007. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2007-abr-09/senso_comum_sentido_comum_teorico_juristas?pagina=2>. Acesso em 12 nov. 18.

⁵⁵Cf. Augras: “No nível coletivo, apreço como entidade mítica: a opinião pública é o sentimento do povo. AUGRAS, Monique. **Opinião pública**. Teoria e Pesquisa. São Paulo: Editora Vozes Limitadas, 1970, p. 9.

Os direitos fundamentais, em sua concepção inicial, ganham destaque no século XVIII na Declaração da Virgínia em 1776⁵⁶ e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789⁵⁷, após a Revolução Francesa, justamente por limitar o poder do Estado em relação ao povo (relação vertical).

Permitiram uma maior proteção ao indivíduo diante de alguma arbitrariedade por parte do Estado, vedando qualquer interferência que pudesse incidir na órbita do exercício de direitos individuais com extensão constitucional.

Com isso ocorreu uma supremacia do direito do indivíduo diante de algum abuso perpetrado pelo Estado. Nesse sentido esse direito estando positivado no interior do ordenamento jurídico garantiria segurança e proteção, ao mesmo tempo em que representava a delimitação efetiva da dimensão do que era pertencente à esfera pública e o que pertencia à esfera privada⁵⁸.

Com o desenvolvimento das relações sociais ocorridas no século XVIII e com o advento da Revolução Industrial e seus efeitos refletindo efetivamente no século XIX, a sociedade passa a sustentar arranjos sociais mais complexos no que tange às relações entre particulares. As relações privadas passaram a ganhar contornos que permitiram o surgimento da manifestação de autoridade e poder⁵⁹, antes prerrogativas inatas do Estado

⁵⁶Declaração de direitos formulada pelos representantes do bom povo de Virgínia, reunidos em assembléia geral e livre; direitos que pertencem a eles e à sua posteridade, como base e fundamento do governo”. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-cria-o-da-Sociedade-das-Nacoes-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 10 maio 18.

⁵⁷Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-cria-o-da-Sociedade-das-Nacoes-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 10 maio 18.

⁵⁸Cf. Sarmento: “Dentro deste paradigma, os direitos fundamentais acabaram concebidos como limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados. Eles demarcavam um campo no qual era vedada a interferência estatal, estabelecendo, desta forma, uma rígida fronteira entre o espaço da sociedade civil e do Estado, entre a esfera privada e a pública, entre o “jardim e a praça”. Nesta dicotomia público/privado, a supremacia caía sobre o segundo elemento do par, o que decorria da afirmação da superioridade do indivíduo sobre o grupo e sobre o Estado”. SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 12.

⁵⁹Cf. Foucault: “A análise em termos de poder não deve postular, como dados iniciais, a soberania do Estado, a forma da lei ou a unidade global de uma dominação; estas são apenas e, antes de mais nada, suas formas terminais. Parece-me que se deve compreender o poder, primeiro, como a multiplicidade de correlações de forças imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que, através de lutas e afrontamentos incessantes as transforma, reforça, inverte; os apoios que tais correlações de força encontram umas nas outras, formando cadeias ou sistemas ou ao contrário, as defasagens e contradições que as isolam entre si; enfim, as estratégias em que se originam e cujo esboço

dentro do espaço privado, e obrigando o desenvolvimento de uma teoria que pudesse explicar e resolver essa possibilidade de conflitos de direitos fundamentais entre particulares.

Surge dessa forma já no século XX, na Alemanha, no ano de 1956, uma teoria desenvolvida pelo alemão Günter Dürig, que ficou conhecida como teoria da eficácia mediata ou indireta dos direitos fundamentais, que tratava de forma intermediária a possibilidade de negação da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais e a possibilidade da incidência desse tipo de direito nas relações privadas.

Essa teoria sofreu críticas, já que representava um ambiente de insegurança jurídica, pois não permitia uma definição objetiva da extensão desses direitos nas relações entre particulares, ficando sujeita a uma definição subjetiva, o que sujeitaria a efetivação desses direitos fundamentais a uma interpretação por parte do juiz, não podendo esse tipo de direito estar sujeito a conceitos indeterminados e cláusulas gerais.⁶⁰

Outra teoria que explica a questão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais é a da eficácia imediata ou direta, que foi desenvolvida por Hans Carl Nipperdey, sustentando que a vinculação em relação aos direitos fundamentais é dada de forma direta, com base no princípio da força normativa da constituição⁶¹, ou seja, os direitos fundamentais devem ser aplicados em toda à ordem jurídica, não sendo possível ocorrerem distorções nesse entendimento, sob pena da criação de grupos de privilégios que ficariam à margem da própria constituição, representando um ambiente de insegurança jurídica⁶².

Por fim, surge a teoria desenvolvida por Robert Alexy conhecida como a teoria dos três níveis, que defende uma interpretação integradora e conciliatória das outras teorias já desenvolvidas, já que existem pontos de convergência e de certa forma corretos em cada uma delas.

A teoria propõe uma solução ou modelo que leve em conta três níveis de compreensão. Esses níveis podem ser identificados como o nível de deveres do Estado – relação com a teoria da eficácia indireta; o nível dos direitos perante o Estado – relação com a teoria da eficácia direta e o nível das relações entre os particulares, nesse sentido,

geral ou cristalização institucional toma corpo nos aparelhos estatais, na formulação da lei, nas hegemonias sociais”. FOUCAULT, Michel. **A vontade do saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1993, p. 82.

⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e direito privado**: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais; In: Ingo Wolfgang Sarlet (Org.). *A Constituição Concretizada*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p.142.

⁶¹ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**; trad. Gilmar Ferreira Mendes. POrto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001, p. 40.

⁶² SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 89.

caberia escolher quais dos níveis seria aplicável no caso concreto, sem ocorrer prevalência de um nível em face do outro⁶³.

Esse grupo de teorias que buscaram explicar a forma como se dá a eficácia dos direitos fundamentais nas relações ocorridas entre os particulares, permeia, de forma inconsciente como os indivíduos enxergam o exercício de seus direitos dentro do ciberespaço. Considerando um lugar onde a liberdade de expressão estaria acima de outros direitos fundamentais como a privacidade ou a presunção de inocência, por exemplo, permitindo a ocorrência de abusos e o surgimento de uma cultura de não compromisso com a verdade, Pierre Lèvy bem elucida essa questão:

Está claro, o movimento social e cultural que o ciberespaço propaga, um movimento potente e cada vez mais vigoroso, não converge sobre o conteúdo particular, mas sobre uma forma de comunicação não midiática, interativa, comunitária, transversal rizomática. Nem a interconexão generalizada, nem o apetite das comunidades virtuais, nem tampouco a exaltação da inteligência coletiva constituem os elementos de um programa político ou cultural no sentido clássico do termo. E ainda assim, todos os três talvez sejam secretamente movidos por dois “valores” essenciais: a autonomia e a abertura para a alteridade.⁶⁴

O entendimento dessas teorias auxilia na compreensão da forma como as relações humanas ocorrem na internet, já que devido o desenvolvimento da tecnologia e das formas de interação no ciberespaço os indivíduos transferem para esse ambiente as relações que existiam antes da internet como, por exemplo, o comércio eletrônico e as redes sociais.

A internet passa a criar um mundo onde o contato humano tradicional⁶⁵ perde espaço para as relações virtuais, ocorrendo um isolamento social nas relações humanas típicas, ou seja, aquelas relações onde ocorre o contato físico entre as pessoas e esse distanciamento físico entre as pessoas traz uma mudança no comportamento social⁶⁶, que

⁶³ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**; trad. Vírgilio Afonso da Silva. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 540.

⁶⁴ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34. 1999, p. 134.

⁶⁵Cf. Nie e Lutz: “Quanto mais tempo as pessoas passam na Internet, menos tempo gastam com seres humanos de carne e osso”. NIE Norman. H. e LUTZ Erbring. *Internet and Society: A Preliminary Report: Stanford Institute for the Quantitative Study of Society*. Revista IT&Society, Vol.1. 2002, p. 280.

⁶⁶Cf. Bauman: “O advento da proximidade virtual torna as conexões humanas simultaneamente mais frequentes e mais banais, mais intensas e mais breves. As conexões tendem a ser demasiadamente breves e banais para poderem condensar-se em laços. Centradas no negócio à mão, estão protegidas da possibilidade de extrapolar e engajar os parceiros além do tempo e do tópica da mensagem digitada e lida ao contrário daquilo que os relacionamentos humanos, notoriamente difusos e vorazes, são conhecidos por perpetrar. Os contatos exigem menos tempo e esforço para serem estabelecidos, e também para serem rompidos. A distância não é obstáculo para se entrar em contato - mas entrar em contato não é obstáculo para se permanecer à parte. Os espasmos da proximidade virtual terminam, idealmente, sem sobras nem sedimentos permanentes. Ela pode ser encerrada, real e metaforicamente, sem nada mais que o apertar de um botão”.

devido as características da internet, possibilitaram o desenvolvimento de relações humanas onde ocorreram conflitos de direitos fundamentais entre os particulares dentro do próprio ciberespaço e a possibilidade de criação e a divulgação de notícias falsas evidencia essa possibilidade.

Nesse sentido, a própria interação das pessoas sofre uma crise, já que dentro do ciberespaço as relações humanas passam a ser dotadas de certa artificialidade ou superficialidade, no interior da internet os indivíduos parecem ser incapazes de viver experiências reais, apenas transformam em espetáculo⁶⁷.

A vida passa a ter sentido com a finalidade de expor, para o outro, somente suas qualidades ou conquistas e nesse ponto cria-se uma consciência mesquinha de que cada um possui mais direitos do que o outro, fazendo surgir uma sensação de sobreposição de exercício de direitos fundamentais dentro das redes sociais, especificamente quando ligadas à liberdade de expressão, fundamentando a criação de uma possibilidade em criar conteúdos eivados de mentira.

Para Baudrillard⁶⁸ essa superficialidade nas relações humanas exterioriza-se na substituição do que antes era realizado no “mundo físico” para aquilo que é exibido no “mundo virtual”, essa troca do contato físico, da relação presencial evidencia como a volatilidade das relações no ciberespaço se entabulam.

A busca pela novidade, pela velocidade da informação faz com que o próprio meio anule a vida real, que é o principal, dando um sentido efêmero para essas relações humanas. Dentro do contexto da Sociedade da Informação a própria informação devora o seu próprio conteúdo, pois passa o conceito servir de base para anular o principal que é informação, como diz Baudrillard⁶⁹: “A informação devora os seus próprios conteúdos. Devora a comunicação e o social”.

Nesse mundo onde ocorre uma simbiose da velocidade da informação com os diversos tipos de relações humanas que podem surgir dentro do ciberespaço, se cria a falsa sensação de que apenas “dentro” da internet e em seu ambiente é que seria possível

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2004, p. 38.

⁶⁷Cf. Debord: “A vedete do espetáculo, a representação espetacular o homem vivo, ao concentrar em si a imagem de um papel possível, concentra, pois, essa banalidade. A condição de vedete é a especialização do vivido aparente, o objeto de identificação com a vida aparente sem profundidade, que deve compensar o estilhaçamento das especializações produtivas de fato vividas”. DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**; trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017, p. 64.

⁶⁸Cf. Baudrillard: “As pessoas já não se olham, mas existem institutos para isso. Já não se tocam, mas existe a contactoterapia. Já não andam, mas fazem jogging, etc. Por toda a parte se reciclam as faculdades perdidas, ou o corpo perdido, ou a sociabilidade perdida, ou o gosto perdido pela comida. Reinventa-se a penúria, a ascese, a naturalidade selvagem desaparecida: natural food, health food, yoga”. BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e simulação**. Lisboa: Relógio d’água editores, 1991, p. 22.

⁶⁹ *Idem*. p.105.

a garantia de uma vida dentro da virtude, dentro de uma noção de satisfação plena, já que nesse ambiente é possível a conexão de pessoas do mundo inteiro.

O acesso a qualquer tipo de conteúdo ou informação em tempo real, bem o como seu compartilhamento de forma instantânea, cria uma falsa ideia de que o ciberespaço traria o conceito da caverna no “mito da caverna” de Platão⁷⁰, ou seja, dentro da internet (caverna) é que existe uma vida adequada, uma realidade que possibilita as relações humanas.

Qualquer relação fora da internet, qualquer forma de busca da informação ou conteúdo fora desse ambiente, estaria equivocada e dentro desse senso comum, é como se a segurança do conteúdo dessa informação, dessa vida virtual, só pudesse ser mantida com aquilo que está dentro da internet, o mundo do ciberespaço seria o mais seguro, ocupando o espaço que sempre foi do mundo das relações físicas, das relações reais.

Destarte as relações humanas dentro da internet sofrerem profundas alterações quando comparadas àquelas tradicionais, presenciais e que se baseavam no contato físico, com isso ocorrendo uma relativização do respeito aos direitos alheios pela simples falta de empatia, surge um senso de individualismo exacerbado, exteriorizado na crença “tudo ao mesmo tempo”.

A teoria da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais explica de certa forma como essa crença se desenvolve dentro de uma consciência coletiva no ciberespaço, servindo de base para que a liberdade de expressão, exteriorizada por meio de suas várias manifestações como, por exemplo, direito de informação ou liberdade de imprensa, sirva como forma de mitigar o conceito de verdade no momento da expressão, legitimando, erroneamente, a possibilidade de criação de conteúdos que possam exprimir a mentira ou exteriorizando-se em uma verdade relativizada.

⁷⁰Cf. Platão: “Supõe agora, prossegui, que ele fosse arrancado à força de sua caverna e compelido a escalar a rude e escarpada encosta e que não fosse solto antes de ser trazido até o sol; não achas que ele se afligiria e se irritaria por ter sido arrastado dessa maneira? E que, uma vez chegado à plena luz e completamente ofuscado, achas que poderia distinguir uma só das coisas que agora chamamos verdadeiras?” PLATÃO. **A república**; trad. Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural, 2000, p. 289.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS REDES SOCIAIS

2.1 A liberdade de expressão como fundamento do uso da internet no Brasil

A ideia de liberdade possui ligação intrínseca com a própria ideia de existência, pois é impossível imaginar uma vida plena sem liberdade, sem a possibilidade de exercer ou exteriorizar a sua individualidade dentro da sociedade.

Esse ponto de vista é desenvolvido e efetivamente aplicado a partir do surgimento do Estado Liberal no séc. XVIII, após a Revolução Francesa, com a publicação da Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos⁷¹, que em seu art. 4º preceitua que ao homem é possível fazer tudo, desde que não ocorra prejuízo para o próximo, especificando, ainda, que os limites para o exercício da liberdade só podem ser determinados por lei, ou seja, não existindo óbice legal, tudo é possível quando se trata de liberdade.

A Declaração dos Direitos dos Homens e Cidadãos foi de extrema importância para a definição dos contornos das relações do Estado com os indivíduos, relação vertical dos direitos fundamentais, representando documento efetivo que estabeleceu uma série de limitações ao poder do Estado, ela influenciou diretamente a criação de uma outra norma específica mais recente e que após os horrores da Segunda Guerra Mundial⁷², procurou estabelecer parâmetros efetivos na tutela dos direitos humanos em âmbito mundial, esse documento foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Dentro desse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi profícua em estabelecer em seu bojo uma série de delimitações e contornos relacionados à liberdade, enquanto conceito macro, nos seus artigos 2º e 3º⁷³, ao evidenciar ideais

⁷¹ Art. 4.º A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 09 out. 2018.

⁷² Cf. Adorno: “A reflexão a respeito de como evitar a repetição de Auschwitz é obscurecida pelo fato de precisarmos nos conscientizar desse elemento desesperador, se não quisermos cair presas da retórica idealista. Mesmo assim é preciso tentar, inclusive porque tanto a estrutura básica da sociedade como os seus membros, responsáveis por termos chegado onde estamos, não mudaram nesses vinte e cinco anos. Milhões de pessoas inocentes ---- e só o simples fato de citar números já é humanamente indigno, quanto mais discutir quantidades — foram assassinadas de uma maneira planejada. Isto não pode ser minimizado por nenhuma pessoa viva como sendo um fenômeno superficial, como sendo uma aberração no curso da história, que não importa, em face da tendência dominante do progresso, do esclarecimento, do humanismo supostamente crescente”. ADORNO, Theodor W. **Educação após Auschwitz**; In: Educação e Emancipação. Tradução de Wolfgang Leo Maar. 3a Ed. São Paulo: Paz e Terra, p. 120.

⁷³ Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

relacionados com a igualdade independentemente de crença, cor, sexo e trazendo a liberdade ao lado da própria vida como valor a ser tutelado pelos Estados.

Em seu artigo 19⁷⁴ a declaração especifica a liberdade de expressão como um dos valores ligados aos direitos humanos⁷⁵, dessa forma, servindo de base efetiva e subsídio para as nações criarem ou modificarem suas constituições, funcionando como um paradigma de tutela dos direitos individuais e nesse caso, especificamente, a liberdade de expressão.

Segundo Sartre, a própria ideia de liberdade rompe com o conceito de conquista humana ao longo do tempo e da história, ela é nada mais do que a própria representação da condição humana:

Com efeito, sou um existente que aprende sua liberdade através de seus atos; mas sou também um existente cuja existência individual e única temporaliza-se como liberdade [...] Assim, minha liberdade está perpetuamente em questão em meu ser; não se trata de uma qualidade sobreposta ou uma propriedade de minha natureza; é bem precisamente a textura de meu ser...⁷⁶

A busca pela liberdade tem relação com o próprio desenvolvimento do ser humano, possui ligação com a exteriorização da própria dignidade, dos valores intrínsecos de cada ser humano, dessa forma a exteriorização do pensamento e a sua exposição permeará uma busca efetiva por satisfação pessoal, até mesmo uma procura por felicidade.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

⁷⁴Artigo 19

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

⁷⁵Cf. Sarlet: “Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)”. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 36.

⁷⁶ SARTRE, Jean Paul. **O ser e o nada**: ensaio de ontologia fenomenológica. Tradução: Paulo Perdigo. 6 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1998, p. 542.

Nesse sentido, possuirá ligação direta com a consciência individual, daí a dificuldade de delimitar a abrangência da liberdade de expressão ou da manifestação do pensamento dentro do ambiente da internet e como a ligação da exteriorização do pensamento e da possibilidade de exposição dentro das redes sociais vai permear as relações ocorridas dentro das redes sociais. José Afonso da Silva bem delimita a questão da noção de liberdade humana:

O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. (...) Vamos um pouco além, e propomos o conceito seguinte: liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade.⁷⁷

Fica clara a influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a preocupação do legislador brasileiro com a proteção do direito fundamental ligado à manifestação do pensamento, estando essa tutela ligada diretamente com a dignidade da pessoa humana, também insculpida na Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, III.

A liberdade é fundamental para o exercício de direitos dentro do contexto de um Estado Democrático de Direito e a forma de exteriorizar essa dignidade, em muitas vezes, é através da liberdade de expressão ou da manifestação do pensamento, pois como disse Dworkin⁷⁸ “o desenvolvimento humano situa-se dentro de um processo que se constitui pela livre expressão conjugada com o intercâmbio da comunicação humana”.

A liberdade de expressão é um direito fundamental pertencente ao ordenamento jurídico do Brasil, portanto contida no interior da Constituição Federal, bem como no plano internacional no ordenamento jurídico de países como Chile, México, Argentina, já que ratificaram tratados internacionais que consagram a liberdade de expressão como direito fundamental. Tarcisio Teixeira evidencia o caráter supranacional que a liberdade de expressão possui:

A liberdade de expressão está relacionada tanto à liberdade de manifestação quanto à atividade intelectual, artística, científica e de

⁷⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 232.

⁷⁸ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**; trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 519.

comunicação, independentemente de censura ou licença, conforme o art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal. É um direito assegurado não só no ordenamento jurídico brasileiro, como também além de nossas fronteiras, uma vez que está previsto em normas supranacionais, como acontece no Pacto de São José da Costa Rica, art. 13.⁷⁹

Nesse sentido a liberdade de expressão representa a exteriorização do pensamento, dos sentidos, das opiniões e relaciona-se com a possibilidade de manifestação, por parte dos seres humanos, do que o seu íntimo representa. É uma forma de garantir o desenvolvimento completo da personalidade do indivíduo e permitir que através da expressão do seu pensamento ele possa interagir socialmente, passa a ser uma liberdade ativa individual⁸⁰.

A liberdade de expressão, em caráter genérico, possui ligação direta com o direito de poder manifestar ou divulgar de forma pública, através de qualquer meio existente que permita essa comunicação, a expressão individual sobre algo, com o devido respeito à legislação e às convenções sociais que possam existir dentro daquele ambiente onde ocorrerá a manifestação do pensamento.

Ela possibilita que o pensamento possa ser externado verbalmente, por escrito, por imagens (televisão, fotos, projeções), por meio sonoro (música, leitura de texto) e através da expressão corporal (gestos, peças de teatro, etc)⁸¹.

Esse direito de manifestar-se, de emitir uma opinião sobre alguma questão, tem relação direta com o desenvolvimento do ser humano enquanto ator social e não deve existir óbice para esse desenvolvimento, embora qualquer tipo de opinião ou manifestação do pensamento encontre limites, no momento em que sua exteriorização possa implicar em um ato efetivamente prejudicial. Capaldi bem explica essa questão:

Sendo tais as razões que tornam imperativo tenham os seres humanos liberdade para formar opiniões e para exprimi-las sem reserva; e sendo tais as nocivas consequências para a natureza intelectual e, por meio desta, para a natureza moral do homem, a menos que essa liberdade seja

⁷⁹ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito eletrônico**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007, p. 65.

⁸⁰Cf. Paskin Neto: “A liberdade de expressão possui maior amplitude horizontal do que a de imprensa porque tem a ver justamente com a leveza da alma. A liberdade de imprensa, todavia, tem maior potencialidade vertical ou de penetração. Enquanto a primeira se refere a toda e qualquer possibilidade de manifestação humana acerca do que seu íntimo exprime, a liberdade de imprensa pode ser subdividida em duas categorias: liberdade ativa e liberdade passiva, o que, respectivamente, vem a ser a capacidade de o indivíduo publicar e difundir ou acessar informações e notícias, informando e formando opiniões de seus pares, através dos meios de comunicação em massa”. PASKIN NETO, Max. **O direito de ser rude: liberdade de expressão e imprensa**. Curitiba: Bonijuris, 2015, p. 59.

⁸¹Cf. Silva: “Nessa acepção, a liberdade de expressão, genericamente, é o direito a “difundir publicamente, por qualquer meio e ante qualquer auditório, qualquer conteúdo simbólico”. Pode ser exercida verbalmente, em uma reunião concentração ou manifestação; por escrito, através de livros, periódicos, cartazes, panfletos; por meio de ondas radioelétricas ou impulsos elétricos (rádio e televisão); através de imagens projetadas em uma tela, ou mediante o som registrado em discos, fitas magnéticas; pela ação dramática de atores na presença de um público, etc”. SILVA, Tadeu Antonio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal no Estado democrático de direito**. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 111.

ou concedida ou assegurada não obstante a proibição; examinemos em seguida se as mesmas razões não exigem que os homens sejam livres para agir segundo as suas opiniões – para executá-las em suas vidas, sem obstáculo, ou físico ou moral, da parte de seus próximos, na medida de seu próprio risco e perigo. Naturalmente, é indispensável essa última cláusula. Ninguém pretende que as ações sem livres como as opiniões. Pelo contrário, mesmo as opiniões perdem a sua imunidade, quando as circunstâncias em que se expressam são tais que sua expressão constitua positivo incitamento a algum ato prejudicial⁸².

A garantia constitucional que representa a liberdade de expressão relaciona-se com a impossibilidade de sofrer restrição no seu exercício, somente nos casos já especificados na própria Constituição Federal. Com isso permitindo o seu pleno exercício. Um direito decorrente da liberdade de expressão, que é a liberdade de comunicação, segue a mesma regra, no sentido de permitir o pleno exercício do direito de se comunicar, que terá ligação direta com a possibilidade de gerar conteúdo ou informação na internet. Machado bem evidencia essa questão:

As restrições as liberdades da comunicação só podem ser feitas através de lei. Deste modo se resolve um problema de escolha institucional com base no postulado de que a restrição dos direitos, liberdades e garantias deve ter por base uma valoração político-legislativa em que os direitos a restringir sejam equacionados por referência a todo sistema de proteção jurídico-subjetivo dos cidadãos, bem como aos diferentes direitos e interesses constitucionalmente consagrados⁸³.

O marco civil da internet consagra em seu artigo 2º a liberdade de expressão como fundamento⁸⁴ do uso da internet no Brasil, mostrando clara ligação e alinhamento com os valores constitucionais, principalmente, com o art. 5º da Constituição Federal nos incisos IV, IX e XIV que preceituam, respectivamente, a manifestação do pensamento, expressão das manifestações artísticas e de comunicação livres de censura e o direito de informação (informar e ser informado), bem como o art. 220 ao prever que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, não poderão sofrer qualquer tipo de restrição por nenhuma lei brasileira.

⁸² CAPALDI, Nicholas. **Da liberdade de expressão**: uma antologia de Stuart Mill a Marcuse. Tradução de Gastão Jacinto. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1974, p. 41.

⁸³ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **A liberdade de expressão**. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 721.

⁸⁴Cf. Machado: “Os dicionários invariavelmente associam a palavra “fundamento” ao que legitima, dá suporte ou serve de princípio, base, motivo ou razão a alguma coisa, ou aquilo em que se baseia um pensamento”, sendo expressivo notar que o verbo “fundamentar” é tido como a ação de apresentar justificativa convincente para” alguma coisa. Exemplificando, os fundamentos de uma teoria ou de um sistema filosófico são aqueles axiomas ou pensamentos centros dos quais as demais proposições poderiam ser extraídas ou deduzidas; o fundamento de um contrato reside na livre manifestação de vontade das partes contratantes, que lhe dá origem e lhe justifica a obrigatoriedade, e assim por diante”. MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 19.

O legislador, ao prever a liberdade de expressão como fundamento do uso da internet no Brasil no *caput* do art. 2º do marco civil da internet, evidencia a preocupação do Estado em deixar bem claro que existem outros valores como fundamento do uso da internet nos demais incisos do referido artigo, porém a liberdade de expressão seria uma espécie de supra princípio⁸⁵, pois tem ligação direta com o próprio espírito da internet e que irá, mais tarde, justificar uma série de fenômenos ligados, justamente, à liberdade de expressão e manifestação do pensamento que ocorrem no ciberespaço, dentre eles as *fake news*.

A liberdade de expressão enquanto direito fundamental pode se manifestar de diversas formas, ou seja, sendo considerada como gênero onde cada manifestação ganhará um contorno diferente, Silva evidencia essa questão da seguinte forma:

Nessa acepção, a liberdade de expressão genericamente, é o direito a “difundir publicamente, por qualquer meio e ante qualquer auditório, qualquer conteúdo simbólico”. Pode ser exercida verbalmente, em uma reunião, concentração ou manifestação; por escrito, através de livros, periódicos, cartazes e panfletos; por meio de ondas radioelétricas ou impulsos elétricos (rádio e televisão); através de imagens projetadas em uma tela, ou mediante o som registrado em discos, fitas magnéticas; pela ação dramática de atores na presença de um público, etc.⁸⁶.

A ideia de liberdade plena de expressão é extremamente sedutora, sem contar com a possibilidade da não responsabilização pela manifestação desse pensamento, o que é mais sedutor ainda⁸⁷. Essa é a impressão que a internet passa, ao evidenciar a dinâmica

⁸⁵ No pré-projeto do Marco Civil da internet no art. 2º não existia nem a referência à liberdade de expressão como fundamento do uso da internet no Brasil, após a discussão pública é que foi alterado e acrescentado o *caput* do referido artigo com a inserção da liberdade de expressão como fundamento basilar.

I - da escala mundial da rede;
 II - os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais;
 III - a pluralidade e a diversidade;
 IV - a abertura e a colaboração; e
 V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=912989>. Acesso em: 09 out. 2018.

⁸⁶ SILVA, Tadeu Antonio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal no Estado democrático de direito**. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p.111.

⁸⁷Cf. Marcuse: “...numa sociedade de administração total serve para robustecer essa administração pelo testemunho da existência de liberdades democráticas que, na realidade, mudaram de conteúdo e perderam sua eficácia. Em tal caso, a liberdade (de opinião, de reunião, de expressão oral) torna-se instrumento para desculpar a escravidão. No entanto (e só neste caso mostra a proposição dialética seu pleno desígnio), a existência e prática dessas liberdades permanecem como condição prévia para a restauração de sua original função antagonista, desde que se intensifique o esforço para transcender as suas limitações (muitas vezes auto-impostas). Em geral, a função e valor da tolerância dependem da igualdade predominante na sociedade onde se pratica a tolerância. Ela própria fica sujeita a critérios desprezados: seu lugar e limites não podem definir-se em termos da respectiva sociedade. Por outras palavras, ela só é um fim em si mesma quando verdadeiramente universal, praticada pelos governantes como pelos governados, pelos senhores como pelos camponeses, pelos sheriffs como por suas vítimas”. MARCUSE, Herbert. **Tolerância repressiva**; In: CAPALDI, Nicholas. Da liberdade de expressão – uma antologia de Stuart Mill a Marcuse. Tradução de Gastão Jacinto. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1974, p. 79.

de interação no seu interior, onde os indivíduos se sentem encorajados a publicar ou manifestar algum pensamento sem a preocupação com os reflexos dessa manifestação, nesse sentido criando-se um ambiente favorável para a disseminação de conteúdos que possam ofender uma série de direitos alheios como, por exemplo, os discursos de ódio e as *fake news*. A liberdade de expressão como fundamento do uso internet no Brasil, de certa forma, cria uma falsa sensação de liberdades irrestritas quando relacionadas à manifestação do pensamento dentro da internet.

A forma como as relações ocorrem dentro do ambiente da internet e as possibilidades de interação fazem surgir uma espécie de crença no sentido em que, principalmente, a liberdade de expressão solidifica-se como um supra direito no interior do ciberespaço, dessa forma a manifestação do pensamento é estimulada pela própria dinâmica da internet, já que por ser um ambiente onde inexistente o contato físico, permite que qualquer indivíduo possa expressar-se, emitir uma opinião ou criar uma informação, quer seja através das redes sociais ou, até mesmo, através de blogs ou comentários em páginas de outras pessoas.

Na atual dinâmica do ciberespaço inexistente a diferenciação entre a criação de um conteúdo por um jornalista ou por uma pessoa qualquer dentro de sua rede social ou aplicação de internet, pois como a liberdade de expressão é extremamente ampliada dentro da internet, cada vez mais essa distância entre a criação de conteúdo ou de informação será diminuída, pois o que importa é o ato de expressar e manifestar o pensamento, muito mais do que absolver o que está sendo expressado, Levy e Lemos bem elucidam essa questão:

Nesse cenário, o texto de um jornalista se distinguirá cada vez menos daquele de um expert reconhecido ou de um internauta com escrita hábil. Estamos falando efetivamente de potência. Sabemos que grande parte do uso das redes sociais é para troca de banalidades do cotidiano. Mas não só. No Brasil, já podemos ver o crescente uso e uma produção de conteúdo que tende efetivamente a elevar a qualidade dessas informações. É importante notar que durante séculos, a massa foi apenas isso: massa sem forma, sem possibilidade de produzir informação e conteúdo, desestimulada a tomar nas mãos a emissão e colocada sempre no lugar de um consumidor, na melhor das hipóteses esclarecido (isto é, sabendo ler, escrever, escolhendo com consciência o veículo onde vai consumir a informação). Embora com pouco tempo de propagação, os exemplos mostram que podemos esperar uma melhoria crescente e evolutiva do conteúdo informacional gerado na cultura do ciberespaço⁸⁸.

⁸⁸ LEMOS, André; LEVY, Pierre. **O futuro da internet**: em direção a uma ciberdemocracia. São Paulo: Paulus, 2010, p. 87.

O alcance da internet, ou a extensão de algo que é publicado dentro desse ambiente, transforma esse meio de comunicação em uma via que possibilita o exercício de uma série de direitos, onde a liberdade de expressão se destaca.

O ambiente da internet é universal e difuso, já que é possível manter-se anônimo ou, até mesmo, esconder-se atrás de um perfil que pode ser até verdadeiro, mas que não guarda realidade alguma com a pessoa por trás dessa “máscara”. Esse descolamento entre mundo real e mundo virtual é que permite, de certa forma, uma exacerbação no exercício da liberdade de expressão dentro da internet.

Outro ponto interessante é, justamente, a universalidade da internet, que possui ligação com o seu alcance e na transformação de qualquer pessoa em provedor de informação ou conteúdo, quebrando a tradicional prerrogativa que pertencia apenas às empresas ou ao próprio mercado. Tim Wu bem evidencia essa questão do princípio da universalidade da internet:

É esse princípio de universalidade que faz a web ter tamanha potência em questões comerciais e de livre expressão. Ela chega até a nivelar a influência de escala, amplificando pequenos empreendimentos, as vezes menos audíveis. Um político pode sair do nada e chegar a milhões de pessoas via web. Um site como o Facebook pode evoluir de uma estranha ideia até chegar a centenas de milhões de usuários, tudo graças aos princípios organizacionais implementados pela primeira vez por Tim Berners-Lee. O fato de que hoje consideramos trivial esse poder de universalidade só mostra o quanto era a forte a ideia inicial⁸⁹.

Dessa forma, a internet e a sua popularização permitiram o acesso a um ambiente que possibilitou a interação entre as pessoas em escala mundial, quer seja através de sites de conteúdo variado, quer seja através das redes sociais, fazendo com que, naturalmente, fossem desenvolvidos alguns valores principais e a liberdade de expressão é um deles.

Nesse sentido, fica impossível dissociar essa aura “libertária” que a internet contém, fazendo a junção perfeita entre a liberdade de expressão e o anonimato, que serão o “combustível” perfeito para um cenário de facilitação da propagação de *fake news*.

2.2 Redes sociais e as suas características

A internet possui uma série de aplicações que possibilitam a navegação dentro do seu espaço, principalmente, pela criação da sensação da existência de um mundo real e de um mundo virtual, onde nesse mundo virtual as possibilidades de interação, de contato,

⁸⁹ WU, Tim. **Impérios da comunicação**: do telefone à internet, da AT&T ao Google; tradução Claudio Carina.-Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 339.

são muito grandes. Apenas com um clique, com uma simples mensagem é possível conquistar novos amigos e “consumir” vidas alheias⁹⁰.

As redes sociais facilitam essa aproximação entre as pessoas, permitem que cada indivíduo faça uma publicação ou postagem de qualquer tipo de conteúdo e que, dependendo do tamanho da sua rede de contatos, irá atingir um número inimaginável de pessoas ao redor do mundo⁹¹.

Esse tipo de aplicação de internet possibilita a circulação da informação, porém rompe com o paradigma do protagonismo da informação através apenas da imprensa, onde qualquer pessoa pode ser um emissor de informações. Neste sentido Canavilhas apresenta:

Também no campo da distribuição de notícias se registram alterações, com blogues e redes sociais transformados em verdadeiros canais de distribuição instantânea. Para além dos próprios media utilizarem estes canais, os leitores chamaram a si esta actividade, funcionando como uma espécie de novos gatekeepers que comentam e seleccionam as notícias mais interessantes para os seus amigos (Facebook) ou seguidores (Twitter)⁹².

Dentro desse ambiente as interações são constantes e permitem o estabelecimento de relações efêmeras entre as membros daquele grupo estabelecido no interior das redes sociais e, embora, cada pessoa acredite que a sua rede ou grupo é único ou que possui controle ou domínio sobre suas postagens, justamente pela ideia de mundo virtual e real, o próprio espaço se regula, podendo gerar conflitos internos dentro dessa rede entre os integrantes desse grupo. A circulação ou o próprio fluxo de informação buscará uma tentativa de redefinir a própria significação de cada rede social estabelecida⁹³.

⁹⁰Cf. Sibilia: “Todas essas tendências atuais de exposição da intimidade vão ao encontro e prometem uma vontade geral do público: a avidez de bisbilhotar e ‘consumir’ vidas alheias. Nesse contexto, os muros que costumavam proteger a privacidade individual sofrem sérios abalos; cada vez mais, essas paredes outrora sólidas são infiltradas por olhares tecnicamente mediados que flexibilizam e alargam os limites do dizível e do mostrável. SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**”. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008, p. 4.

⁹¹Cf. Duarte: “Rede Social é uma estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns. Uma das fundamentais características na definição das redes é a sua abertura, possibilitando relacionamentos horizontais e não hierárquicos entre os participantes. DUARTE, Fábio e FREI, Klaus. **Redes urbanas**; In: DUARTE, Fábio; QUANDT, Carlos; SOUZA, Queila (organizadores). *O Tempo Das Redes*. São Paulo: Editora Perspectiva S/A, 2008, p. 156.

⁹² CANAVILHAS. João. *Jornalismo Digital da Terceira Geração*. Portugal: Universidade Federal da Bahia, 2005, p. 3.

⁹³Cf. Buckley: “Mas essa espécie de auto regulação é mais característica das sociedades primitivas; as sociedades complexas, altamente diferenciadas e heterogêneas não adquirem com a mesma facilidade esse tipo de coesão. Se a rede de relações sociais, os fluxos de informação e os significados estruturados da sociedade num determinado momento não geram, de fato, tais prêmios e penalidades, nesse caso, sem embargo do aumento de confiança em assim dizer, aumentam as probabilidades de transição de outros estados do sistema, e em podemos encontrar fenômenos como tentativas coletivas de redefinir ou reestruturar a rede de relações e significados difusas manifestações de perturbação mental, aberração de

Essa dicotomia da existência do mundo real e do mundo virtual é que permeia as relações e as condutas dos indivíduos dentro das redes sociais, já que na internet surge esse conflito entre o atual e o que é idealizado, dessa forma criando uma percepção equivocada da realidade se observada apenas sobre o prisma das redes sociais. Esse mundo fantasioso e que, muitas vezes não representa efetivamente as “realidades” do mundo físico, cria uma falsa sensação de que tudo é possível, Lévy bem evidencia essa questão:

Já o virtual não se opõe ao real, mas sim ao atual. Contrariamente ao possível, estático e já construído, o virtual é como o complexo problemático, o nó de tendências ou de forças que acompanha uma situação, um acontecimento, um objeto ou uma entidade qualquer, e que chama um processo de resolução: a atualização. Esse complexo problemático pertence à entidade considerada e constitui inclusive uma de suas dimensões maiores. O problema da semente, por exemplo, é fazer brotar a árvore. A semente “é” esse problema, mesmo que não seja somente isso. Isto significa que ela “conhece” exatamente a forma da árvore que expandirá finalmente sua folhagem acima dela. A partir das coerções que lhe são próprias, deverá inventá-la, coproduzi-la com as circunstâncias que encontrar.⁹⁴

O local onde a dicotomia entre o real e o virtual efetivamente irá ocorrer será o interior das redes sociais, já que permitem o desenvolvimento de uma espécie de personagem ou perfil⁹⁵ que pode não ter ligação alguma com a realidade. Facilita a criação de uma rede de contato ou conexões que irá cada vez mais potencializar as relações ocorridas no interior dessas mesmas redes sociais e, ao alimentar esse perfil, essas conexões possibilitam que cada rede se transforme em fato propulsor daquele perfil criado inicialmente, que pode ou não ter relação com a realidade.

Para Castells, contradizendo a questão das manifestações distintas entre o mundo real e o virtual, a própria realidade que vivemos é algo que pode ser considerado virtual, já que é sentida e percebida com base em significações ou símbolos que dão algum sentido ao que percebemos. Dessa forma, quando se refere à essa dicotomia entre o real e o virtual, principalmente dentro das redes sociais, que são comunidades virtuais que dão sentido à significados reais e que se expressam efetivamente na vida das pessoas de forma

ambas as espécies, positiva e negativa, e conflito intergrupal”. BUCKLEY, Walter Frederick. **A sociologia e a moderna teoria dos sistemas**; tradução de Octávio Mendes Cajado. São Paulo: Cultrix, editora USP, 1971, p. 234.

⁹⁴ LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Ed. 34, 1996, p.16.

⁹⁵ Cf. Boyd: “We define social network sites as web-based services that allow individuals to (1) construct a public or semi-public profile within a bounded system, (2) articulate a list of other users with whom they share a connection, and (3) view and traverse their list of connections and those made by others within the system. The nature and nomenclature of these connections may vary from site to site. BOYD, Danah M.; ELISSON, Nicole B. **Social Network Sites: Definition, History, and Scholarship**. Journal of Computer-Mediated Communication, 13(1), article 11, 2007. p.211. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1083-6101.2007.00393.x>>. Acesso em 22 out. 2018.

real, não se leva em conta a possibilidade de que toda realidade pode ser percebida de forma virtual e que os símbolos é que irão dar significação à própria ideia de realidade⁹⁶.

Essas manifestações encontram local certo para ocorrerem, já que o interior das redes sociais será o espaço de encontro e de exercício pleno da liberdade de expressão, pois é um local com menor regulação.

A regulação que existe ainda é muito recente, tendo em vista a evolução tecnológica constante, e pela facilidade de acesso e “circulação” dentro desse ambiente.

As redes sociais são, necessariamente, redes pessoais e que buscam conectar as pessoas dentro da internet. Pode ser uma conexão de pessoas com pessoas ou pessoas com informação, conhecimento ou qualquer tipo de conteúdo⁹⁷.

Essas mesmas redes representaram uma revolução na forma como os indivíduos passaram a se relacionar em sociedade, já que esse tipo de comunidade permitiu a criação de um novo tipo de se fazer sociedade⁹⁸, onde a aproximação entre as pessoas ocorresse de forma quase que instantânea, apenas com o clicar de um botão.

⁹⁶ Cf. Castells: “Portanto a realidade como, como é vivida, sempre foi virtual porque é sempre percebida por intermédio de símbolos formadores da prática com algum sentido que escapa à sua rigorosa definição semântica. É exatamente esta capacidade que todas as formas de linguagem têm de codificar a ambiguidade e dar abertura a uma diversidade de interpretações que torna as expressões culturais distintas do raciocínio formal/ lógico/ matemático. É por meio do caráter polissêmico de nossos discursos que a complexidade e até mesmo a qualidade contraditória das mensagens do cérebro humano se manifestam. Essa gama de variações culturais do significado das mensagens é o que possibilita nossa interação mutua em multiplicidade de dimensões, algumas explícitas, outras implícitas. Portanto, quando os críticos da mídia eletrônica argumentam que o novo ambiente simbólico não representa a “realidade”, eles implicitamente referem-se a uma absurda ideia primitiva de experiência real “não codificada” que nunca existiu. Todas as realidades são comunicadas por intermédio de símbolos. E na comunicação interativa humana, independentemente do meio, todos os símbolos são, de certa forma, deslocados em relação ao sentido semântico que lhes são atribuídos. De certo modo, toda realidade é percebida de maneira virtual”. CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**; In: *A Sociedade em rede*. São Paulo : Paz e Terra, 2000, p. 455.

⁹⁷Cf. Matos: “Rede social é, basicamente, um conjunto de relação da articulação de grupos de pessoas, ou instituições sociais, segundo motivações específicas mais duráveis no tempo. Uma rede social pode se desdobrar por localidades contíguas ou distantes e aglutinar outras redes sociais. Dois tipos de redes sociais ilustram essa assertiva: as redes pessoais (tais como redes de trabalhadores, redes de parentesco, redes de amigos do Orkut etc) e as redes migratórias. Estas últimas podem ser vistas como um tipo especial de rede social, porque estão carregadas de significados espaciais, econômicos e socioculturais marcantes, nem sempre presentes nas demais redes sociais. Preossupõe uma ação efetiva de mudança domiciliar entre localidades mais ou menos distantes, o que pode acarretar diferentes efeitos nos lugares de origem e destino e, são constituídos por outros tipos de redes sociais que lhes são anteriores ou posteriores”. MATOS, Ralfo. **Territórios e redes: dimensões econômico-materiais e redes sociais especiais**; In: DIAS, Leila Christina; FERRARI, Maristela. *Territorialidades humanas e redes sociais (organizadoras)*. Florianópolis: Insular, 2013, p. 174.

⁹⁸Cf. Lemos e Levy: “O desenvolvimento de comunidades e redes sociais *on-line* é provavelmente um dos maiores acontecimentos dos últimos anos, sendo uma nova maneira de “fazer sociedade”. Os grupos de discussão, listas de difusão, new groups, chat rooms, mundos virtuais multiparticipantes (Second Life), softwares sociais (Orkut, Facebook), blogs e microblogs, jogos eletrônicos coletivos, redes sociais móveis (mobile social networking) têm um desenvolvimento espetacular, particularmente entre as jovens gerações. As comunidades virtuais começaram a se desenvolver há mais de vinte anos antes da aparição da web. Hoje, elas constituem o fundamento social do ciberespaço e uma das chaves para a futura ciberdemocracia”. LEMOS, André; LEVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia**. São Paulo: Paulus, 2010, p. 101.

O tipo de relação estabelecida dentro desse tipo de aplicação de internet evidencia a possibilidade de criação de vínculos dentro do ciberespaço, embora não precise existir o contato pessoal, físico, fazendo com que cada detentor de perfil se conecte com outros detentores de perfil e dessa forma criando redes de relacionamento com alcance quase que incalculável.

A inexistência do contato pessoal, de uma situação face a face facilita uma série de condutas dentro desse grande ambiente social do ciberespaço, já que por essa falta de contato físico, olho no olho, falta o intercâmbio direto de sensações e da evidenciação de expressividade entre as pessoas. Por mais que existam ferramentas como chamadas de vídeo, fotos instantâneas, dentre outros, essa forma de relacionar-se presencialmente fará grande diferença na dinâmica das relações nas redes sociais, já que pela falta de situações face a face existirá uma grande subjetividade nesse tipo de interação social e, justamente, essa questão permitirá o desenvolvimento dessa aplicação de internet e a sua efetiva popularização, pois elimina a necessidade de empatia ou de contato físico⁹⁹.

De certa forma esse tipo de relação estabelecida no interior das redes sociais vai refletir as suas principais características, principalmente, a superficialidade, a falta de compromisso em ter reciprocidade com outro e a espetacularização da vida no seu interior.

Existe um achatamento no que tange à profundidade das relações e uma falta de compromisso com o outro, uma espécie de “ganha-ganha”, pois não existe a necessidade de dar nada em troca¹⁰⁰.

⁹⁹Cf. Berger: “Na situação face a face, o outro é apreendido por mim num vivido presente partilhado por nós dois. Sei que no momento vivido presente sou apreendido por ele. Meu “aqui e agora” e o dele colidem continuamente com o outro enquanto dura a situação face a face. Como resultado, há um intercâmbio entre minha expressividade e a dele. Vejo-o sorrir e logo a seguir reagindo ao meu ato de fechar a cara parando de sorrir, depois sorrindo de novo quando também eu sorrio, etc. Todas as minhas expressões orientam-se na direção dele e vice-versa e esta contínua reciprocidade de atos expressivos é simultaneamente acessível a nós ambos. Isto significa que na situação face a face a subjetividade do outro me é acessível mediante o máximo de sintomas, certamente, pensar que o outro está sorrindo quando de fato está sorrindo afetadamente. Contudo, nenhuma outra forma de relacionamento social pode reproduzir a plenitude de sintomas da subjetividade presentes na situação face a face. Somente aqui a subjetividade do outro é expressivamente “próxima”. Todas as outras formas de relacionamento com o outro são, em graus variáveis, “remotas”. BERGER, Peter L. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento; tradução Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 46.

¹⁰⁰Cf. Bauman: “A superficialidade, o achatamento emocional e temporal, a emendo do fluxo do tempo em fragmentos desconexos costumava representar o prazer flâneur solitário, o espectador pioneiro, o primeiro praticante do olhar sem ver, de encontros superficiais, do filtrar as seduções do outro sem comprometer-se a dar nada em troca. Pois esse achatamento e essa superficialidade estão agora ao alcance da maioria dos (mas não a todos os!) habitantes da cidade. E aqueles que montam o cenário para ansiosos urbanos ou, de algum modo, atendem às ânsias e aos humores dos andarilhos, reais e aspirantes, sabem disso, e fazem o melhor que as infinitas oportunidades comerciais abertas por essa condição podem oferecer”. BAUMAN, Zygmunt. **A vida em fragmentos**: sobre a ética pós-moderna. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 182.

A primeira grande característica das redes sociais, e aí alinha-se com uma característica marcante da internet e da própria web, é a universalidade desse tipo de aplicação de internet, é a capacidade de influência do conteúdo dessa rede, derrubando ideias sobre tamanho físico das instituições. Um simples jovem¹⁰¹, conectado à uma quantidade indefinida de pessoas dentro de sua rede social, pode se tornar um maior gerador de conteúdo e possuir maior visibilidade que muitas empresas de grande porte, Tim Wu explica bem essa questão da universalidade:

É esse princípio de universalidade que faz a web ter tamanha potência em questões comerciais e livre expressão. Ela chega até a nivelar a influência em escala, amplificando pequenos empreendimentos, as vezes menos audíveis. Um político pode sair do nada e chegar a milhões de pessoas via web. Um site como o Facebook pode evoluir de uma estranha ideia até chegar a milhões de usuários, tudo graças aos princípios organizacionais implementados pela primeira vez por Tim Berners-Lee. O fato de que hoje consideramos trivial esse poder de universalidade só mostra quanto era forte a ideia inicial¹⁰².

As redes sociais são uma grande porta de acesso ao universo da internet, por meio delas é possível a reunião de pessoas mesmo que distantes fisicamente, mas que se tornam muito próximas dentro desse tipo de aplicação de internet. No seu interior é possível a criação de grupos de interesse por afinidade, por tipo de pensamento ou qualquer outro tipo de preferência, permitindo que ocorra uma atuação de forma individual, ou seja, cada um cuidando da sua própria área de abrangência, grupos de contatos ou pode ser, ainda, um grupo de indivíduos que irão atuar como múltiplos atores buscando alguma finalidade, que pode ser apenas a própria exposição da sua vida ou, até mesmo, a criação e divulgação de notícias falsas¹⁰³.

Um das características ou, até mesmo, um dos valores das redes sociais é a capacidade de aglutinação de pessoas para a busca de respostas a problemas comuns ou que estejam em voga. A própria dinâmica dessas redes permite que os membros do grupo possam interagir dentro daquele vínculo virtual criado e que possam se relacionar com

¹⁰¹ O jovem Winderson Nunes foi considerado a maior personalidade influenciadora do Brasil no ano de 2017. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,whindersson-nunes-e-personalidade-mais-influente-do-brasil-no-ano,70001986608>>. Acesso em 25 out. 2018.

¹⁰² WU, Tim. **Impérios da comunicação**: do telefone à internet, da AT&T ao Google; trad. Cláudio Carina. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2012, p. 339.

¹⁰³ Cf. Aguiar: “Mas redes sociais também podem ser fomentadas por indivíduos ou grupos com poder de liderança, que articulam pessoas em torno de interesses, necessidades e/ou objetivos (estratégicos e táticos) comuns. Os participantes desse tipo de rede podem atuar como indivíduos ou como atores sociais – neste caso representando (ou atuando em nome de) associações, movimentos, comunidades, empresas etc. Redes sociais plurais são formadas por indivíduos e atores sociais; redes organizacionais ou interorganizacionais são aquelas em que os participantes atuam apenas institucionalmente”. AGUIAR, Sonia. **Redes sociais e tecnologias digitais de informação e comunicação**. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/download/Redes_sociais_e_tecnologias_digitais%20.pdf>. Acesso em 22 out. 2018.

outros grupos, assim criando uma rede interligada de atores e conexões que automaticamente irão interagir para a criação de conteúdo, solução de algum problema em comum ou até mesmo difundir ou criar notícias falsas, compartilhamento de fotos, etc¹⁰⁴. Elas permitem que as pessoas se tornem “amigas” sem ao menos saber nada umas das outras, é uma forma superficial de relacionamento.

O próprio conceito de redes sociais quando inseridas dentro do ambiente da internet cria a ideia desses grupos ou conjuntos de atores que podem interagir como uma rede pertencente a apenas um indivíduo ou um grupo de redes interligadas dentro do ciberespaço. Matos, com um enfoque mais sociológico, explica como o conceito de redes sociais pode evidenciar isso:

...rede social é, basicamente, um conjunto de relações resultantes da articulação de grupos de pessoas, ou instituições sociais, segundo motivações específicas mais ou menos duráveis no tempo. Uma rede social pode se desdobrar por localidades contíguas ou distantes e aglutinar outras redes sociais. Dois tipos de redes sociais ilustram essa assertiva, as redes pessoais (tais como as redes de trabalhadores, redes de parentesco, rede amigos do Orkut, etc.) e as redes migratórias. Estas últimas estão carregadas de significados espaciais, econômicos e socioculturais marcantes, nem sempre presentes nas demais redes sociais¹⁰⁵.

Uma segunda característica das aplicações de internet que compreendem as redes sociais, possui ligação direta com a questão da exposição daquilo que os atores de cada rede desejam postar dentro desse ambiente.

Se relaciona com a criação ou divulgação de conteúdo de caráter público ou restrito àquele grupo específico pertencente à cada rede interligada, ou seja, é necessário construir ao longo do período de exploração desse ambiente interno da rede social cada tipo de conexão e, dessa forma, criar um capital de contatos ou ligações, permitindo a expansão da capacidade de abrangência da rede social. Quanto mais abrangente for, ou seja, quanto mais pessoas fizerem parte desse grupo, mais potência as publicações terão,

¹⁰⁴Cf. Hunt: “Um dos valores das redes sociais é que as pessoas podem atrair as outras para solucionarem problemas comuns. Como o fundador do Facebook Mark Zuckerberg pontua, o poder dessas redes é a habilidade delas de explorar o “gráfico social”, ou as conexões que as pessoas já têm. Por causa da infinidade de ferramentas de comunicação construídas, como envio de mensagens, eventos, partilha de fotos, comentários, grupos, distribuição de presentes e adição aos favoritos (ou contribuições das pessoas a esses favoritos), os membros dessas redes são capazes de se comunicar frequentemente e em vários níveis de intimidade. Um pode conhecer o outro pelo ambiente: eu posso ler o perfil de alguém, observar um diálogo aberto, ver suas fotografias e rastrear seus novos feeds para conhecê-lo a distância, antes de encontrar um elo em comum por meio do qual posso abordá-lo. Esses detalhes públicos criam todos os tipos de oportunidades para acelerar a familiaridade entre os membros remotos de uma comunidade”. HUNT, Tara. **O poder das redes sociais**: como o fator Whuffie – seu valor no mundo digital – pode maximizar os resultados de seus negócios. São Paulo: Editora Gente, 2010, p. 135-136.

¹⁰⁵ MATOS, Ralfo. Territorialidades Humanas e Redes Sociais. org. DIAS, Leila Cristina e FERRARI, Maristela (org.). Florianópolis: Insultar, 2011, p. 174.

a razão de existir dessas redes sociais será justamente a possibilidade de tornar pública ou de expor qualquer tipo de postagem. Raquel Recuero bem explica essa questão:

Sites de redes sociais propriamente ditos são aqueles que compreendem a categoria dos sistemas focados em expor e publicar as redes sociais dos atores. São sites cujo foco principal está na exposição pública das redes conectadas aos atores, ou seja, cuja finalidade está relacionada à publicização dessas redes. É o caso do Orkut, Facebook, do LinkedIn e vários outros. São sistemas onde há perfis e há espaços específicos para a publicização das conexões dos indivíduos. Em geral, esses sites são focados e, ampliar e complexificar essas redes, mas apenas isso. O uso do site está voltado para esses elementos, e o surgimento dessas redes é consequência direta desse uso. No Orkut, por exemplo, é preciso construir um perfil para interagir com outras pessoas. E só a partir desta construção que é possível anexar outros perfis à sua rede social e interagir com eles. Toda interação está, portanto, focada na publicização dessas redes¹⁰⁶.

Esse caráter de exposição dentro das redes sociais é que vai garantir a visibilidade do conteúdo lá publicizado e tornar esse tipo de aplicação de internet em algo que irá transformar a vida dentro desse ambiente em uma espécie de espetáculo, em uma forma de expor a intimidade ou a vida em si, em mostrar tudo como um show, como algo que seja objeto de desejo de outras pessoas que não façam parte daquela realidade exposta na rede social. Tal conduta irá fomentar um comportamento em busca da exposição, da espetacularização como forma de convívio social, o conceito de sociedade do espetáculo¹⁰⁷ de Debord amolda-se perfeitamente a essa evidência.

Um outro ponto que evidencia uma das características marcantes das redes sociais, é que embora elas sejam um ambiente coletivo, de interação múltipla, possuem um viés totalmente relacionado com o individualismo, já que cada “dono” de perfil ou administrador de uma rede específica utiliza aquele ambiente ou aquela aplicação como forma de promoção dentro do espaço da internet. Essa promoção pode ter uma série de manifestações, porém a finalidade principal é relacionada com a satisfação dos interesses individuais, Castells bem evidencia essa questão:

O individualismo em rede é um padrão social, não um acúmulo de indivíduos isolados. O que ocorre é antes que indivíduos montem a sua

¹⁰⁶ RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009, p. 104.

¹⁰⁷Cf. Debord: “A vedete do espetáculo, a representação espetacular do homem vivo, ao concentrar em si a imagem de um papel possível, concentra, pois essa banalidade. A condição de vedete é a especialização do vivido aparente, o objeto de identificação com a vida aparente sem profundidade, que deve compensar o estilhaçamento das especializações produtivas de fato vividas. As vedetes existem para representar tipos variados de estilo de vida e de estilos de compreensão de sociedade, livres para agir globalmente. Elas encarnam o resultado inacessível do trabalho social, imitando subprodutos desse trabalho que são magicamente transferidos acima dele como sua finalidade: o poder e as férias, a decisão e o consumo que estão no início e no fim de um processo indiscutido. Num caso, é o poder governamental que se personaliza em pseudovedete; no outro, é a vedete do consumo que se submete a plebiscito como pseudopoder sobre o vivido. Mas, assim como essas atividades da vedete são realmente globais, também não são variadas”. DEBORD, Guy. **A sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017, p. 64.

rede, on-line e off-line, com base em seus interesses, valores, afinidades e projetos. Por causa da flexibilidade e do poder de comunicação da internet, a interação social on-line desempenha crescente papel na organização social como um todo. As redes on-line, quando se estabilizam em sua prática, podem formar comunidades, comunidades virtuais, diferentes das físicas, mas não necessariamente menos intensas ou menos eficazes na criação de laços e na mobilização. Além disso, o que observamos em nossas sociedades é o desenvolvimento de uma comunicação híbrida que reúne lugar físico e ciber lugar (para usar a terminologia de Wellman) para atuar como suporte material do individualismo em rede¹⁰⁸.

Essa forma de interação social dentro das redes sociais vai gerar uma série de estímulos nos indivíduos integrantes de cada grupo contido no interior de cada rede social, onde existirá uma busca por certo *status* social¹⁰⁹ no interior de cada comunidade, essa forma de capital social irá permear o inconsciente coletivo dentro das redes sociais.

Esse tipo de anseio relacionado com essa forma de capital social irá estimular, de certa forma, uma competição entre cada indivíduo dono de sua própria rede social, já que aquele espaço possuirá as suas próprias regras e código, embora analisado de forma macro a aplicação de internet possuirá seu próprio código também, que estará evidenciado através das políticas de uso e nos termos de privacidade. Porém cada comunidade criada pelos indivíduos dentro das redes sociais possuía o seu próprio regramento, o que irá cada vez mais reafirmar um individualismo exacerbado mesmo dentro de um ambiente de natureza de interação coletiva pura.

A possibilidade de difusão ou criação de informação dentro das redes sociais é uma outra característica marcante desse tipo de aplicação de internet, já que permite a difusão das informações através das conexões existentes nas redes e com isso dando um outro significado ao conceito de informação dentro da internet. Raquel Recuero explica essa questão:

¹⁰⁸ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**; Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade; trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 109-100.

¹⁰⁹Cf. Lanier: “As redes sociais produzem outra dimensão de estímulos: pressão social.

As pessoas são extremamente sensíveis a questões como status social, julgamento e competição. Ao contrário da maioria dos animais, os seres humanos não apenas nascem absolutamente indefesos como permanecem assim durante anos. Por conta disso, só temos condições de sobreviver quando convivemos com membros da família e outros indivíduos. As preocupações sociais não são características opcionais do cérebro humano. São primordiais.

Em estudos famosos da psicologia, como o Experimento de Milgram e o Experimento do Aprisionamento de Stanford, o poder da opinião alheia provou ser forte o bastante para modificar o comportamento dos participantes. Pessoas comuns, sem passagem pela polícia, foram coagidas a fazer coisas horríveis como aplicar torturas, por meio de nenhum outro mecanismo além da pressão social.

Em redes sociais, a manipulação das emoções tem sido a maneira mais fácil de gerar recompensas e punições. Pode ser que isso mude algum dia, se drones começarem a jogar balas do céu quando você fizer o que o algoritmo quer, mas por enquanto tudo se resume aos sentimentos que podem ser evocados pelo usuário – principalmente a respeito do que os outros pensam”. LANIER, Jaron. **Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais**; tradução Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018, p. 27.

Outro elemento que é característico das redes sociais na Internet é sua capacidade de difundir informações através das conexões existentes entre os atores. Essa capacidade alterou de forma significativa os fluxos de informação dentro da própria rede. O surgimento da Internet proporcionou às pessoas a possibilidade de difundir às informações de forma mais rápida e mais interativa. Tal mudança criou novos canais e, ao mesmo tempo, uma pluralidade de novas informações circulando nos grupos sociais. Juntamente com essa complexificação, o aparecimento de ferramentas de publicação pessoal, tais como os *weblogs*, *fotologs*, e mesmo o Youtube, por exemplo, deu força e alcance para esses fluxos, ampliando a característica de difusão das redes sociais¹¹⁰.

Por fim, a última a característica marcante das redes sociais é a possibilidade de criação de perfis que não precisam guardar relação com a realidade, muito menos com a própria vida daquela pessoa que cria o perfil ou que administra uma comunidade dentro de uma rede social qualquer.

Existe uma divisão do “eu” de cada indivíduo, como se fosse possível seccionar no meio a identidade de cada pessoa na rede social e utilizar cada parte para cada tipo de momento específico ou direcionada para um determinado fim, uma espécie de adequação moral direcionada para cada interesse individual em determinado momento e em determinado grupo. Cada fragmento irá representar um tipo de anseio que será impossível de ser analisado dentro de um contexto total.

Esse tipo de característica irá definir e estimular a existência de perfis falsos ou de perfis que busquem atender algum interesse que não guarde relação alguma com a realidade¹¹¹.

¹¹⁰ RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009, p. 116.

¹¹¹Cf. Bauman: “O eu moral é a mais evidente e a mais importante das vítimas da tecnologia. O próprio eu moral não pode sobreviver e não sobrevive à fragmentação. No mundo mapeado por anseios e deformado por obstáculos à sua rápida gratificação, deixa-se amplo espaço ao *homo ludens*, ao *homo oeconomicus* e ao *homo sentimentalis*; para o jogador, o empreendedor, ou o hedonista, mas nenhum espaço para o sujeito moral. No universo da tecnologia, o eu moral com sua negligência do cálculo racional, seu desdém de usos práticos e sua indiferença a prazer, sente-se e é como estranho não bem-vindo.

Em nenhuma ocasião o sujeito se confronta com a totalidade, do mundo, ou do outro ser humano. O mundo é uma sequência de muitas aproximações disparatadas, sendo cada uma parcial, e, em consequência, como as próprias técnicas, autorizadas e inclinadas a pretender inocência moral. Fragmentariedade do sujeito e fragmentariedade do mundo acenam-se uma à outra e generosamente se oferecem seguranças mútuas. O sujeito nunca age como “pessoa total”, apenas como portador momentâneo de um dos muitos “problemas” que pontuam a sua vida; também não age sobre o Outro como pessoa, ou sobre o mundo como totalidade. Se o efeito da ação do sujeito alcançar para além do fragmento posto no momento em foco, isso seria explicado, como prontidão e confiança, com argumentos que o excluíssem como acidente”, “consequências não previstas”, como infeliz coincidência que ninguém queria que acontecesse – um evento que não lança nenhuma sombra sobre a integridade moral do agente. Além dos interesses parciais e das obrigações focalizadas, é provável que não se proponha nenhuma responsabilidade irresistível pelo Outro, ou pelo mundo. A ação orientada pela tarefa não permite um ponto de orientação fora da união entre a tarefa à mão e o agente voltado para aquela tarefa”. BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**; tradução João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997, p. 276-277.

Portanto as redes sociais possuem características marcantes que irão fazer com que esse tipo de aplicação de internet evidencie tão bem todas as possibilidades de interação social dentro do ciberespaço.

Elas possuem a capacidade de aglutinar e reunir pessoas; permitem a exposição da vida particular (espetacularização) sem compromisso com os resultados que isso pode implicar; facilitam o exercício de um individualismo exacerbado, mesmo dentro de um ambiente que estimula a interação coletiva; dão outro sentido ao conceito de informação, já que a difusão e criação desse conteúdo pode caber à qualquer pessoa conectada nas redes e; permitem que cada indivíduo em sua própria completude apenas mostre fragmentos do seu próprio eu, criando a possibilidade de não correlação do perfil no interior da rede social com a real manifestação desse indivíduo dentro de uma noção de realidade efetiva. Todas essas características irão fomentar ou facilitar o desenvolvimento de um ambiente propício para criação ou divulgação de *fake news*.

2.3 Regulação da internet no Brasil e a liberdade de expressão nas redes sociais

Existem no Brasil algumas legislações específicas que buscam regular as relações no interior da internet como, por exemplo a lei do comércio eletrônico¹¹² ou a recém aprovada Lei Geral de Proteção de Dados¹¹³, porém a questão da regulação efetiva da internet no Brasil é enfrentada no marco civil da internet (Lei 12.965/ 2014), bem como no seu decreto regulamentador (Decreto 8.771/ 2015), que buscaram tratar das questões específicas da internet estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Irineu Barreto Junior trata a importância do surgimento do marco civil da internet, quais foram as suas influências e, principalmente, os direitos primordiais que estão contidos no seu bojo:

Marco Civil reafirma o alinhamento transnacional brasileiro com os direitos humanos e alude à dicotomia entre direitos fundamentais e absolutos, ao assegurar a liberdade de expressão, parametrizada pela proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários da rede. Faz-se importante tratar dessa dualidade, inerente à sobreposição histórica entre direitos fundamentais e à potencial elevação dessa dicotomia, provocada pela sociedade em rede que, conforme assinalado anteriormente neste capítulo, pode ser caracterizada como o paradigma atual do desenvolvimento do capitalismo, que supera os antagonismos entre sociedade, economia, cultura e comunicação informática e

¹¹² A lei do comércio eletrônico é o Decreto Lei n. 7.962/ 2013.

¹¹³ A lei geral de proteção de dados é a Lei n. 13.709/ 2018.

configura um novo estágio de desenvolvimento do sistema econômico.¹¹⁴

A regulação da internet é medida necessária já que esse novo ambiente provocou uma espécie de revolução na forma de comunicação e de relação social, amplificando questões que antes da popularização da internet não eram possíveis, como a possibilidade de cometimento de crimes utilizando-se de uma anonimato efetivo, criação de redes de relacionamento ou comunidades virtuais onde as pessoas jamais tiveram uma contato físico direto e, até mesmo, a exposição exacerbada da intimidade no interior das redes sociais. Levine bem evidencia essa questão:

A revolução causada pela internet afetou nossos estilos de vida e o comportamento das pessoas, as vezes com consequências negativas. Os hábitos sociais mudaram. Ao mesmo tempo que as possibilidades de interação social através da internet foram potencializadas, o anonimato e facilidade de acesso online proporcionou o surgimento e a expansão de ações criminosas, danosas as pessoas, como o cyberbullying. Neste contexto, os sites sociais buscam estabelecer regras de convivência e a adoção da conduta ética nas situações de interação entre pessoas, criando um conjunto de regras de convivência¹¹⁵.

O marco civil da internet representou uma importante iniciativa legislativa voltada para a atividade de governança da internet¹¹⁶ e como o seu nome bem evidencia, buscou trazer uma base de regulação de questões de grande valia¹¹⁷ como, por exemplo,

¹¹⁴ BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Proteção da privacidade e de dados pessoais na internet: O Marco Civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells**; In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; DE LIMA; Cintia Rosa Pereira. (Org.). *Direito & Internet III: Marco Civil da Internet*. 1ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, v. 2, p. 112.

¹¹⁵ LEVINE, Gertrude N.; LEVINE, Samuel J., **Internet ethics, american law, and jewish law: A Comparative Overview** (2016). 21 *J. Tech. L. & Pol'y* 37, 2016, p. 42.

¹¹⁶Cf. Longhi: “Trata-se do marco regulatório civil da internet brasileira ou simplesmente Marco Civil, uma forma colaborativa de construção que redundou na Lei n. 12.965, de 23.4.2014, de iniciativa conjunta da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/ MJ), em parceria com a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (DIREITO RIO).

O marco civil, como popularmente conhecido, procurou construir soluções chamando às discussões os que se interessaram pelo estabelecimento de uma justa governança dos usuários da net. Fato que dá vida a muitos dos postulados atinentes à democracia participativa e sua efetivação por meio da Internet”. LONGHI, João Victor Rozatti. **Marco civil da internet no Brasil: Breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores**; In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coordenador). *Direito privado e internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 109-110.

¹¹⁷Cf. Azevedo: “O Marco Civil está dividido em cinco capítulos: disposições preliminares, direitos e garantias dos usuários, provisão de conexão e de aplicações de internet, atuação do Poder Público e disposição finais. Nesta análise, e considerando-se o direito de informação, o Marco Civil da Internet é estruturado a partir de três prismas: a) dos princípios, fundamentos e objetivo da disciplina do uso da internet no Brasil e sua relação com o direito da informação; b) do estabelecimento de direitos e deveres dos usuários e provedores para a consecução do direito de informação; c) da atuação do Poder Público e sua conexão com a consolidação da cidadania”. AZEVEDO, Ana. **Marco civil da internet no Brasil**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014, p. 110.

princípios gerais do uso da internet, regime de responsabilidade civil de cada tipo de provedor de serviços de internet por conteúdo gerado por terceiros, estabelecimento do padrão de neutralidade da rede, bem como em seu decreto regulamentador tratou, mesmo que de forma tímida, da questão da proteção dos dados pessoais e seu tratamento.

A referida legislação voltada para a regulação de questões que impactam nas esferas do direito constitucional e do direito civil, como a responsabilidade civil e a liberdade de expressão, sofreu influência direta da legislação norte americana, principalmente, em relação aos aspectos ligados à manifestação do pensamento, onde ao eleger a liberdade de expressão como fundamento do uso da internet no Brasil buscou inspiração na primeira emenda¹¹⁸ norte americana que considera tal direito fundamental como a base da democracia americana.

A importância da determinação da liberdade de expressão como fundamento do uso da internet no Brasil, com base na influência da primeira emenda da constituição norte americana é muito grande, pois com base nesse supra princípio dentro do ordenamento jurídico norte americano¹¹⁹. Essa influência significou a definição da estrutura da primeira lei geral de regulação da internet sob o ponto de vista civil.

A entrada em vigor do marco civil fez com que uma cultura de regulação dentro do ambiente da internet fosse efetivamente implantada e aplicada no Brasil, ele auxiliou no processo de gestão e governança da internet propiciando um ambiente de desenvolvimento e ao mesmo tempo de conformidade legal.

Questões importantes como proteção de dados pessoais, guardas de registros de conexão, remoção de conteúdo de provedores de aplicações de internet foram temas introduzidos pela lei em comento e que, de certa forma, pacificara uma série de questões que anteriormente eram submetidas ao Poder Judiciário, já que a ausência de uma lei dotada de tal teor técnico representava um risco à correta utilização e exploração da internet, a própria discussão e debate sobre o marco civil trouxe à baila esse tipo de conclusão. O site cultura digital evidenciou como foi esse processo:

A necessidade de um marco regulatório civil contrapõe-se à tendência de se estabelecerem restrições, condenações ou proibições relativas ao uso da internet. O marco a ser proposto tem o propósito de determinar

¹¹⁸O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Primeira_Emenda_à_Constituição_dos_Estados_Unidos>. Acesso em: 31 out. 2018.

¹¹⁹Cf. Cooley: “O principal meio para defender os princípios da liberdade e preparar o país a resistir à opressão; e nesse sentido, foi tamanha a sua eficácia que eclipsou os outros benefícios”. COOLEY, Thomas. **Princípios gerais de direito constitucional dos Estados Unidos da América do Norte**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 317.

de forma clara direitos e responsabilidades relativas à utilização dos meios digitais. O foco, portanto, é o estabelecimento de uma legislação que garanta direitos, e não uma norma que restrinja liberdades.

A ausência de um marco civil tem gerado incerteza jurídica quanto ao resultado de questões judiciais relacionadas ao tema. A falta de previsibilidade, por um lado, desincentiva investimentos na prestação de serviços por meio eletrônico, restringindo a inovação e o empreendedorismo. Por outro, dificulta o exercício de direitos fundamentais relacionados ao uso da rede, cujos limites permanecem difusos e cuja tutela parece carecer de instrumentos adequados para sua efetivação.

O processo de elaboração normativa sobre o tema deve, no entanto, ter o cuidado de se ater ao essencial. A natureza aberta e transnacional da internet, bem como a rápida velocidade de sua evolução tecnológica, podem ser fortemente prejudicados por legislação que tenha caráter restritivo. Qualquer iniciativa de regulamentação da internet deve, portanto, observar princípios como a liberdade de expressão, a privacidade do indivíduo, o respeito aos direitos humanos e a preservação da dinâmica da internet como espaço de colaboração¹²⁰.

O *caput* do art. 2º do marco civil faz a previsão da liberdade de expressão como fundamento do uso da internet no Brasil e o art. 3º, I, determina que a disciplina do uso da internet no Brasil seguirá os princípios “garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal”.

Dessa forma, ficando inequivocamente evidenciada a preocupação do legislador com a garantia plena do desenvolvimento e do exercício da liberdade de expressão no interior da internet no Brasil, que além de ser um fundamento do uso da internet, é, também, um dos princípios que rege tal ambiente. De certa forma, harmoniza perfeitamente com as características de livre criação e livre desenvolvimento da internet, no sentido de internet concebido por John Perry Barlow.

O uso da internet e o seu franco desenvolvimento tornaram-se, de certa forma, indissociáveis da liberdade de expressão, pois como esse ambiente permite o desenvolvimento das liberdades devido as próprias características da internet como, por exemplo, facilidade de conexão e a neutralidade da rede, ocorre uma amplificação de qualquer tipo de discurso ou manifestação do pensamento, quer seja no interior de uma rede social, no comentário em um site de notícias ou em qualquer tipo de aplicação de internet que permita a interação de seus usuários¹²¹.

¹²⁰ Disponível em: <www.culturadigital.br/marcocivil/sobre>. Acesso em: 31 out. 2018.

¹²¹Cf. Souza: “A rede mundial de dispositivos conectados é frequentemente associada à potencialização das formas de expressão, furando bloqueios impostos por governos ou empresas sobre outros meios de comunicação. Embora essa seja uma visão simplista dos desafios que a liberdade de expressão enfrenta para a sua realização na Internet – já que a mesma rede que potencializa o discurso também pode ser um meio eficaz para o seu cerceamento – existe até por conta de seu alcance global, a percepção de que a Internet seria um território de franco exercício da liberdade de expressão. Durante o processo que levou à aprovação do Marco Civil, muitas foram as críticas destinadas ao então projeto de lei pelo simples fato dele buscar estabelecer parâmetros para a regulação do uso da internet no país. Conforme exposto no item 2

E como o componente coletivo que está contido no interior da liberdade de expressão é que dá sentido a esse tipo de manifestação, já que para que a manifestação do pensamento faça sentido presume-se a existência de um destinatário dessa mensagem ou dessa expressão. Embora a liberdade de expressão seja uma manifestação essencialmente individual¹²², as redes sociais se transformaram no ambiente ideal para a manifestação do pensamento, já que é por natureza coletivo e tem ligação direta com a criação de conteúdos ou troca de informações.

Por outro lado, as redes sociais permitiram a participação individual dentro do ambiente da internet para a criação de conteúdo e de informação, mesmo com a existência de regulação, como é o caso do marco civil da internet, ficando impossível dissociar a existência de um local que fomenta a participação, quer seja pelas características já faladas das redes sociais, quer seja pela própria configuração de infraestrutura da internet, transformando-se em um meio democrático de circulação de informação e conhecimento que permite o pleno exercício da liberdade de expressão¹²³.

Portanto a existência de uma regulação da internet no Brasil, principalmente, pelo marco civil da internet não impossibilita o exercício da liberdade de expressão no interior das redes sociais, muito pelo contrário, o citado marco legislativo corrobora com os valores basilares do Estado Democrático de Direito insculpidos na Constituição Federal.

acima, a simples existência de uma lei para tratar de temas relacionados ao desenvolvimento da tecnologia pode ser vista como uma restrição à liberdade pretensamente existente justamente pela ausência de uma lei específica”. SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no marco civil da internet**; In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia Rosa Pereira de (coords.). *Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet* (Lei n. 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 383.

¹²²Cf. Ferrigolo: “Liberdades fundamentais, direitos humanos e práticas democráticas são as maiores garantias da liberdade de expressão do pensamento são valores individuais, porém a expressão do pensamento detém maiores evidências de manifestação do coletivo e demanda sua presença para sua compreensão. Dessa forma, o componente coletivo é da essência da liberdade de manifestação, pois surge o outro como destinatário da mensagem, ainda que ela (a liberdade de expressão), em si mesma, seja individual porque remetida a cada sujeito, na sua essência, enquanto ser pensante”. FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação**. São Paulo: Editora Pillares, 2005, p. 198.

¹²³Cf. Viana e Ferreira: “A Era digital muda certos pressupostos do Mercado de ideais, principalmente em relação a desproporção da participação individual. Nesse aspecto, o presente artigo se propõe a abordar como essas críticas ao mercado de ideias estão se adaptando a Revolução Digital. Um dos principais fatores é em relação a infraestrutura virtual como principal ferramenta para a manutenção da Liberdade de Expressão na atualidade. Desse modo, a infraestrutura virtual tem que ser desenvolvida para fomentar a participação dos indivíduos na criação de conteúdo e informação, além disso impedir medidas que excluam essa mesma participação, sejam elas por meio da tecnologia ou por meio de regulações. Inclusive, para a Internet continuar como meio democrático da Liberdade de Expressão, pressupõe que reinventemos a concepção que temos sobre a propriedade na Era Digital. Como, por exemplo, os casos de músicas e filmes que são editados e, às vezes, totalmente modificados, porém tem sua veiculação proibida em garantia da proteção da propriedade intelectual ao invés da proteção que se dá a Liberdade de Expressão”. VIANA, Yuri Abreu de Campos; FERREIRA, Daniel Brantes. **A infraestrutura virtual e a liberdade de expressão**; In: COSTA, Maria Cristina Castilho; BLANCO, Patrícia, organização. *Liberdade de expressão e seus limites*. São Paulo: ECA-USP, 2015, p. 100.

Ele afirma o compromisso com a garantia e manutenção de um ambiente de liberdades plenas e ao mesmo tempo de regulação. Pela análise sistemática do referido diploma legal é possível depreender que a própria liberdade de expressão é uma espécie de princípio maior, já que ao mesmo tempo é fundamento do uso da internet e princípio que disciplina o uso da internet no Brasil.

2.3.1 O Direito à Informação verdadeira

Um dos resultados das *fake news* dentro do ambiente da internet é justamente a corrosão do conceito de informação verdadeira já que a mentira faz parte da essência das notícias falsas.

A informação, quer seja ela dotada de conteúdo jornalístico ou qualquer outra espécie de conteúdo, representou a importância do direito à informação, já que o acesso à informação representa direito fundamental contido na Constituição Federal, bem como em outros diplomas que serão vistos a seguir. Nesse sentido é impossível dissociar a manifestação do pensamento, exteriorizado através da liberdade de expressão e o direito de informação, informar e ser informado, da necessidade de veracidade dessa manifestação.

O próprio conceito de informação e das fontes de informação, com a popularização da internet, foi mitigado, pois a própria palavra comporta uma série de significados, ainda mais nos tempos de pós-modernidade. A informação pode representar um conteúdo jornalístico, um conteúdo de estado cognitivo e a facilidade de circulação por meio da internet, bem como a possibilidade da geração ou manipulação dessa informação por qualquer pessoa hoje em dia, rompe com o conceito de fonte, do cerne dessa informação¹²⁴.

Com isso a facilidade de acesso à informação dá ressonância especial ao conceito de direito à informação, já que vivemos dentro do contexto da Sociedade da Informação

¹²⁴Cf. Bogdan: “Meu ceticismo sobre uma análise definitiva da informação deve-se à infame versatilidade da informação. A noção de informação tem sido usada para caracterizar uma medida de organização física (ou sua diminuição, na entropia), um padrão de comunicação entre fonte e receptor, uma forma de controle e feedback, a probabilidade de uma mensagem ser transmitida por um canal de comunicação, o conteúdo de um estado cognitivo, o significado de uma forma linguística ou a redução de uma incerteza. Estes conceitos de informação são definidos em várias teorias como a física, a termodinâmica, a teoria da comunicação, a cibernética, a teoria estatística da informação, a psicologia, a lógica indutiva e assim por diante. Parece não haver uma ideia única de informação para a qual esses vários conceitos convivam e, portanto, nenhuma teoria proprietária da informação”. BOGDAN, Radu J. **Grounds for cognition: How goal-guided behavior shapes the mind**. Hillsdale, NJ: Lawrence Earlbaum, 1994, p. 53.

e, nesse sentido, as fontes da informação podem ser as redes sociais ou motores de busca como o Google¹²⁵, por exemplo.

Com isso possibilitando uma maior circulação e rompimento com fontes tradicionais de informação, como os jornais ou revistas, ocorrendo uma descentralização dessa informação e sua conseqüente pulverização, já que a informação e o conhecimento, nos dias atuais, têm a finalidade de ser motor propulsor e gerador de mais conhecimento e informação. Castells explica bem essa questão:

O que caracteriza a atual revolução tecnológica não é a centralidade de conhecimentos e informação, mas a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimentos e dispositivos de processamento/ comunicação da informação, em um ciclo de retroalimentação cumulativo entre a inovação e seu uso. Uma ilustração pode esclarecer essa análise(...) Usuários e criadores podem tornar-se a mesma coisa. Dessa forma, os usuários podem assumir o controle da tecnologia como no caso da internet. Há por conseqüente, uma relação muito próxima entre os processos sociais de criação e manipulação de símbolos (a cultura da sociedade) e a capacidade de produzir e distribuir bens e serviços (as forças produtivas). Pela primeira vez na história, a mente humana é uma força direta de produção, não apenas um elemento decisivo no sistema produtivo¹²⁶.

Ainda dentro da internet, a informação terá uma forma de circulação mais veloz e, também, ficará disponível dentro do ciberespaço pelo máximo tempo que for possível, bastando apenas uma simples pesquisa em um motor de busca que a aquela informação verdadeira ou não estará disponível. Isso romperá com a dificuldade de acesso à informação ou pesquisa em jornais de papel, periódicos físicos, o que demandava um tempo longo e uma tarefa hercúlea de procura dessa informação. Em conseqüência a internet e a velocidade da informação criaram novas possibilidades de acesso a informação e de até remoção desse conteúdo dentro da internet.

Existe uma relação entre a liberdade de expressão e o direito à informação verdadeira no sentido da necessidade que as pessoas possuem em buscar informação ou conteúdo que possui relação direta com a verdade. Essa relação irá, justamente, ser a base de questionamento em relação às *fake news*, já que essas não possuem relação com a verdade ou estão mais próximas da mentira, quer seja com uma finalidade específica, quer

¹²⁵ Motor de busca mundialmente utilizado que organiza informações em âmbito mundial para que sejam acessíveis por qualquer pessoa. Disponível em: < <https://www.google.com/about/>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

¹²⁶ CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: economia, sociedade e cultura. In: A Sociedade em rede. São Paulo : Paz e Terra, 2016, p. 88-89.

seja como evidência do simples não compromisso com a verdade, um dos sintomas da pós-modernidade¹²⁷.

Da união da liberdade de expressão com o direito de informação ou liberdade de informação é que José Afonso da Silva dá o nome de liberdade de comunicação, como forma de unir a expressão, a possibilidade da manifestação do pensamento e a possibilidade de exposição de informação, que terá ligação direito com o direito de informação:

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial¹²⁸.

Ainda com a efetiva globalização na parte política emerge o protagonismo da liberdade de informação, principalmente, quando considerada no contexto de um regime democrático, permitindo o maior desenvolvimento das relações sociais e da manifestação do pensamento. Paulo Bonavides esclarece essa questão:

A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que alias, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social. São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles dependem a concretização da sociedade aberta ao futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência¹²⁹.

A própria liberdade de informação, que decorre da liberdade de expressão enquanto conceito macro, possui no seu bojo dois significados que podem ser traduzidos na possibilidade de informar e em outra possibilidade de ser informado. Conforme bem explica Liliana Paesani, a informação pode ser entendida sob dois primas a saber:

A liberdade de informação tem sido definida como a mãe de dois direitos: de informar e de ser informado. A informação deve ser observada sob o aspecto ativo e passivo. No primeiro caso, aborda-se a possibilidade de acesso aos meios de informação em igualdade de condições, possibilitando o *direito de expressar o pensamento e informar*; o aspecto passivo salvaguarda o *direito de assimilar e*

¹²⁷Cf. Lyotard: “Na sociedade e na cultura contemporânea, sociedade pós-industrial, cultura pós-moderna, a questão da legitimação do saber coloca-se em outros termos. O grande relato perdeu sua credibilidade, seja qual for o modo de unificação que lhe é conferido: relato especulativo, relato da emancipação”. LYOTARD, Jean François. **O pós-moderno**; tradução de Ricardo Correia Barbosa, 3. Ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988, p. 69.

¹²⁸ SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4a.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 247.

¹²⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 571.

receber as notícias e as opiniões expressas por alguém. Neste último caso, tem-se a liberdade de se informar”¹³⁰

O direito de informação tem alguns desdobramentos, dessa forma representando o direito de informar, o direito de se informar e o direito a ser informado. Todos esses desdobramentos possuem ligação direta com a liberdade de expressão e manifestação do pensamento. Canotilho e Moreira explicam essa divisão do direito de informação:

1. a) Direito de informar: consiste na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos; pode também consubstanciar -se no direito ao acesso a meios para informar;
2. b) Direito de se informar: consiste na liberdade de recolha de informação;
3. c) Direito a ser informado: é a versão positiva do direito de se informar, consistindo no direito a ser mantido informado¹³¹.

Durante séculos a humanidade se deparou com as questões do direito à informação de uma forma conflituosa, muitas vezes encarada como uma disputa, ora uma guerra entre os estados, ora entre os próprios cidadãos e, por último, entre os cidadãos e o Estado.

Determinante para a obtenção do poder e sua manutenção, as informações quando usadas de uma maneira correta podem guiar os governantes. O direito à informação nasce da consciência democrática e da evolução da sociedade, as conquistas de novos direitos acontecem gradualmente, muitas vezes observando os avanços tecnológicos, como descreve Bobbio:

...os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas. Não é difícil de prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar¹³²

A informação tem grande importância para Estado, garante vantagem sobre seus oponentes em caso de disputas econômicas e guerras, já entre os cidadãos a informação tem grande relevância, auxiliando no crescimento da carreira profissional, acadêmica e nas relações privadas entre particulares. O cidadão, com o passar dos tempos, foi

¹³⁰ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 21.

¹³¹ CANOTILHO, J.J.; Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**, 3a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 225.

¹³² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.13.

conquistando grandes vitórias na questão do direito de informação e esta conquista remonta a antiguidade clássica, onde a conservação de documentos era utilizada como ferramenta para o exercício do poder, entretanto às informações eram propriedade dos reis e sacerdotes.¹³³

O conceito de informação pode conter alguns aspectos relativos à possibilidade de acesso ao seu teor ou conteúdo, principalmente quando se tratar de informação de natureza pública, que segundo Carmen Lúcia Batista:

Informação pública é um bem público, tangível ou intangível, com forma de expressão gráfica, sonora e/ou iconográfica, que consiste num patrimônio cultural de uso comum da sociedade e de propriedade das entidades/instituições públicas da administração centrada, das autarquias e das fundações públicas. A informação pública pode ser produzida pela administração pública ou, simplesmente, estar em poder dela, sem o status de sigilo para que esteja disponível ao interesse público/coletivo da sociedade. Quando acessível à sociedade, a informação pública tem o poder de afetar elementos do ambiente, reconfigurando a estrutura social.¹³⁴

O direito de informação é de grande valia para o indivíduo, pois permite o acesso a informação, dessa forma criando um ambiente de evidente transparência e democracia, nesse sentido Carvalho¹³⁵ bem elucida a questão:

Em um sistema democrático, onde o poder público repousa no povo, que o exerce por representantes eleitos ou diretamente, sobreleva a necessidade de cada membro do povo fazer opções políticas sobre a vida nacional. Não só no processo eleitoral, mas por meio de plebiscitos ou referendos, o povo exerce seu poder político. Para poder optar, para poder decidir com consciência, indispensável que esteja interado de todas as circunstâncias e conseqüências de sua opção e isso só ocorrerá se dispuser de informações sérias, seguras e imparciais de cada uma das opções, bem como da existência delas. Nesse sentido, o direito de informação exerce um papel notável, de grande importância política, na medida em que assegura o acesso a tais informações.

As informações e o acesso a elas, mesmo que de forma inicial, fomentaram as futuras questões relativas às relações do direito à informação e com a invenção da imprensa, as questões do acesso e da divulgação das informações públicas ficaram muito

¹³³ DUCHEIN, M. **Les obstacles à l'accès, à l'utilisation et au transfert de l'information contenue dans les archives**: une étude RAMP. p. 2.

¹³⁴ BATISTA, Carmem Lúcia. **Informação pública**: entre o acesso e a apropriação social. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) - Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo, 2010, p. 40.

¹³⁵ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 55.

mais acessíveis, abrindo definitivamente o acesso aos arquivos judiciais que detinham o princípio de sigilo absoluto¹³⁶.

Para Norberto Bobbio o sigilo era parte da razão de Estado:

Durante séculos, foi considerado essencial para a arte de governo o uso do sigilo. Um dos capítulos que não podiam faltar nos tratados de política, num período que dura muitos séculos (de Maquiavel a Hegel) e que se costuma chamar de razão de Estado, referia-se aos modos, formas, circunstâncias, e razões do sigilo.¹³⁷

A primeira lei que tratou diretamente do direito de acesso à informação remonta a 1776 na Suécia, oferecendo a todo indivíduo total acesso aos documentos e atos governamentais, esta cultura de acesso está enraizada na população sueca.

A Lei de Acesso à Informação da Suécia garante também o anonimato, já que os órgãos públicos não podem perguntar pela identidade de quem procura informação, estendendo desta forma o direito de informar também aos estrangeiros. Além disso, as informações são gratuitas e devem ser fornecidas de forma clara e rápida¹³⁸.

Durante este processo histórico o direito à Informação passou a ser reconhecido como um direito humano por vários organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas - ONU e a Organização dos Estados Americanos - OEA. Em 1948, um grande marco para o direito ao Acesso à Informação é conquistado, ele é reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19:

Art. 19 - Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Nos Estados Unidos da América o direito ao Acesso à Informação foi estabelecido pelo Freedom of Information Act - FOIA em 1966, que forneceu ao público o direito de solicitar acesso aos registros de qualquer agência federal¹³⁹.

No Brasil, com a Constituição de 1988, o direito à informação entrou no rol de direitos e garantias individuais e sociais iniciando uma cultura de transparência para a administração pública. Vários dispositivos constitucionais do Artigo 5º tratam diretamente das questões sobre informação:

Art. 5.º XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações

¹³⁶ Idem.

¹³⁷ BOBBIO, Norberto. **Democracia e sigilo**; In: Bovero, Michelangelo (Org.) Teoria Geral da Política - A Filosofia política e as lições dos Clássicos. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, p. 399.

¹³⁸ Disponível em: <<http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/1136>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

¹³⁹ Disponível em: <<https://www.foia.gov/about.html>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

Esta evolução constitucional propiciou a maior participação popular no controle das ações governamentais e assegurou definitivamente o direito à informação, transformando as relações entre o cidadão e o Estado, analisando o contexto da Constituição Federal de 1988, que foi promulgada após um período de ditadura que ocorreu no Brasil, com evidente supressão de direitos fundamentais, dentre eles o direito de informação.

Para que se tenha uma efetiva consagração do direito à informação é primordial que seja assegurado o direito de informar. Este direito pode ser compreendido como a liberdade de manifestação do pensamento e da liberdade de expressão. Um dos principais canais de difusão da informação é a imprensa.

A liberdade de informação jornalística abrange todos os meios de divulgação de informação atuais, como sites, mídias sociais, blogs e etc. O direito de informação jornalística é assegurado pela Constituição de 1988 no seu artigo 220, que preceitua:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A proteção da informação jornalística e o próprio direito de informação (informar e ser informado) constituem garantia fundamental do indivíduo dentro do Estado Democrático de Direito, sendo que o respectivo princípio tem ligação íntima com a liberdade de expressão, nesse sentido, permitindo que os indivíduos ou sites de conteúdo jornalístico possam produzir conteúdo de forma livre, por óbvio respeitando direitos alheios e estando dentro de um contexto de legalidade, mas não necessariamente de moralidade, nesse sentido permitindo a possibilidade do surgimento de notícias ou informações jornalísticas de conteúdo duvidoso ou que não representam a verdade. José

Afonso da Silva¹⁴⁰ bem evidencia essa questão:

A liberdade de imprensa nasceu no início da idade moderna e se concretizou – essencialmente – num direito subjetivo do indivíduo manifestar o próprio pensamento: nasce, pois, como garantia de liberdade individual. Mas, ao lado de tal direito do indivíduo, veio afirmando-se o direito da coletividade à informação.

O direito à informação, mais uma vez pode ser percebido na divisão entre dois outros direitos que se consubstanciam em informar e ser informado. Ana Elizabeth Cavalcanti realça algumas das características que envolvem esta divisão do direito à informação:

O direito de informar pode ser considerado como um direito individual, definido como a faculdade de transmitir informações, sem qualquer forma de obstrução ou censura por parte do Estado, podendo ser encarado, principalmente, como o direito de acesso a meios de comunicação para divulgar informações. Por outro lado, o direito de se informar é também um direito individual, mas que pode ser entendido como o direito de buscar e obter as informações desejadas sem qualquer espécie de impedimento, considerado, portanto, como uma liberdade de acesso à informação. Já o direito de ser informado, diferentemente dos direitos de informar e de se informar, que são individuais, é um direito de natureza coletiva, significando o direito ao esclarecimento ou à instrução, ou seja, o direito a receber informações, permitindo que os indivíduos estejam aptos a interferir no contexto no qual estão inseridos por meio do conhecimento.¹⁴¹

A utilidade da informação verdadeira aproveita à toda a coletividade, portanto está mais próxima da ideia de democracia, ou seja, o direito de informação possui ligação direta com a verdade, já que de nada adiantaria uma informação mentirosa, pois não se aproveitaria em nada para a ideia de sociedade. Pode ser que existam interesses diversos por detrás da criação ou divulgação de uma informação falsa, porém essa em nada possui ligação com o conceito de direito de informação que presume boa fé¹⁴².

A grande relação com esse conceito tradicional de informação é, justamente, com a relação da informação com verdade, pois a garantia da verdade da informação é

¹⁴⁰ SILVA, José Afonso da apud GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001, p.59.

¹⁴¹ CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **A rotulagem dos alimentos geneticamente modificados e o direito à informação do consumidor**; In: PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007, p.144.

¹⁴²Cf. Foucault: “É uma impotência devida ao marco institucional no qual esse discurso aparece e tenta fazer valer a sua vontade. A impotência do discurso verdadeiro na democracia não se deve, é claro, ao discurso verdadeiro, ao fato de que o discurso seja verdadeiro. Ela se deve à própria estrutura da democracia. Por que a democracia não permite essa distinção entre o discurso verdadeiro e discurso falso? Porque em democracia não se pode distinguir o bom do mau orador, o discurso que diz a verdade é útil à cidade, do discurso que diz a mentira, lisonjeia e vai ser nocivo”. FOUCAULT, Michel. **A coragem da verdade: o governo de si e dos outros II: curso no Collège de France (1983-1984)**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 37.

que vai dotá-la de cunho econômico, dentro de uma visão liberal, nesse sentido Carvalho bem explica a relação da informação com a verdade:

O postulado liberal da livre informação só garante que o informador noticie o que ele quiser noticiar, da maneira como quiser e no momento que entender oportuno. O componente social será o responsável pelo direito do informador de pesquisar e pelo dever de o Poder Público permitir ser pesquisado, pelo direito do público de receber informação, pelo direito de público de selecionar a informação que deseja receber e, talvez o mais importante, pelo direito do público à informação verdadeira¹⁴³.

O direito à informação terá ligação com a necessidade da veracidade¹⁴⁴ da informação veiculada, senão pouco importa a circulação dessa informação caso contenha conteúdo relacionado diretamente com a mentira. O direito a informação surge com relação inicialmente direcionada às informações prestadas pelos órgãos estatais e com relação aos órgãos de imprensa, porém a Constituição Federal é de 1988 e naquela época ainda não existia internet e a circulação de informação que existe hoje, sendo que nos dias atuais qualquer pessoa com acesso à internet pode ser um emissor de informação, tal prerrogativa saiu das mãos da imprensa tradicional e se pulverizou no universo difuso da internet¹⁴⁵.

A própria necessidade de a informação possuir ligação com a verdade é que, justamente, trará a credibilidade dessa informação, pois de nada adianta a sua circulação sendo ela baseada em mentira ou não representando a realidade, pois irá induzir as pessoas a erro ou causar danos dentro da sociedade, o que não se une a um conceito de democracia.

¹⁴³ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 82.

¹⁴⁴Cf. Carvalho: “Inúmeras notícias são inexatas, mas não causam qualquer tipo de dano pessoal a ninguém. Apenas atentam contra a credibilidade do jornal que a divulgou. Não raro, a imprensa dá informações absolutamente equivocadas sobre o Direito, a Medicina, a Economia, a Política, levando a erro inúmeros leitores. Outras vezes, os fatos são distorcidos para forjar a opinião pública de uma ou de outra maneira. E não há, nesses casos, qualquer direito à indenização. Há, contudo, séria macula na imprensa como instituição. Tal mácula pode e deve ser obviada pela faculdade de qualquer pessoa legitimada pode desmentir ou corrigir o que foi publicado, devendo o órgão ser obrigado a divulgar a correção, até por força de ação judicial. Esse aspecto moral ganha relevo na política. Frequentemente os órgãos de imprensa protegem certos candidatos a cargos políticos e tudo fazem para denegrir ou simplesmente omitir os demais. E nada pode ser feito porque não há o dano civil (seja moral, à imagem, à honra etc). CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renova, 2003, p. 97.

¹⁴⁵Cf. Wu: “Porém, é difícil manter a virtude sem ser admirado. Por isso, o cultivo e a robustez da “moralidade da informação” do público em geral são decisivos e importantes. Sempre fomos acionistas do destino das indústrias da informação, mas hoje isso fica óbvio que antes. Talvez por termos de algum modo nos transformando nos ciborgues que os pioneiros da comunicação imaginavam – nossos serviços móveis se tornaram cada vez mais protéticos; nossos dispositivos são uma parte de nós. Agora, como nunca, o tecnológico é pessoal. Por isso, uma forte e geral convicção de que está errado bloquear, ou que é errado os estúdios censurarem filmes que tratam de assuntos controversos, fará mais para garantir a nossa liberdade do que qualquer exército de reguladores”. WU, Tim. **Impérios da comunicação**: do telefone à internet, da AT&T ao Google; trad. Cláudio Carina. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2012, p. 380.

Embora existam liberdades, essas devem ter limites e os atores sociais podem ser emissores de informação (produção e divulgação), podem criar livremente esse conteúdo, mas ele deve possuir ligação mínima com a realidade do que essa informação representa¹⁴⁶.

E a própria relação com a questão da informação verdadeira possui validade quando, hoje em dia no processo de informação, leva-se em conta o conteúdo e o próprio processo, principalmente, com a evolução tecnológica e as formas de relacionamento com essa mesma informação no ciberespaço.

Existem outras formas consideradas como meio de comunicação e a internet provocou essa revolução ao permitir o acesso imediato à informação, bem como a própria produção desse conteúdo. Produzir informação tornou-se uma forma de comunicação e dessa forma a necessidade da verdade nesse conteúdo é de extrema importância para que não ocorram situações que induzam a erro as pessoas que consomem essa informação¹⁴⁷.

Nos dias atuais e nesse tempo onde a informação circula de forma muito rápida devido a evolução e popularização das ferramentas de tecnologia da informação, existe a possibilidade de construção de uma reputação ou de uma imagem de credibilidade de forma instantânea.

Da mesma forma que a reputação é criada e mantida, ela pode ser destruída com uma simples notícia ou algo similar, a velocidade da informação e a necessidade da sua verdade é de fundamental importância para a harmonização do consumo veloz de informação e da sua relação com conteúdo que expressa a realidade ou efetivamente a

¹⁴⁶Cf. Kant: “O conceito de uma vontade pura surge das primeiras, assim como a consciência de um entendimento puro das ultimas. Que esta é a verdadeira subordinação de nossos conceitos e que a moralidade nos descobre primeiramente o conceito da liberdade e, por conseguinte, que a razão prática, apresenta primeiramente à especulativa com este conceito o problema mais intrincado, como que para envolver esta na mais embaraçosa das situações, é coisa que se vê claramente mediante o que se segue, a saber: que como com o conceito de liberdade nos fenômenos nada pode ser explicado, mas aqui é o mecanismo natural que deve servir constantemente de fio condutor, como, também, a antinomia da razão pura. KANT, Emanuel. **Crítica da razão pura**; tradução Afonso Bertagnoli. São Paulo: Edições e Publicações Brasil Editora, 1959, p. 54-55.

¹⁴⁷Cf. Fisher: “Hoje, a informação é encarada em termos diferentes. Não é apenas o conteúdo do processo de informação que está sendo considerado: é o próprio processo. O desenvolvimento tecnológico nas comunicações trouxe a capacidade de comunicar ao alcance de muito mais pessoas. Os meios de comunicação de massa estão dando lugar à mini-mídia; logo, talvez, à mídia personalizada. A comunicação não é vista simplesmente como uma recepção estática, mas como participação ativa. Ela é de “mão dupla”, interativa, participativa, para usar a terminologia empregada nas discussões sobre o direito de comunicar. Em vez de o direito de comunicar ser encarado como parte de uma equivalente liberdade de comunicação, portanto, a abordagem mais frutosa parece ser encarar tal direito como um conceito mais amplo, abrangendo todos aqueles direitos de comunicação nos conceitos anteriores de liberdade de informação e de livre fluxo, e, ademais, em outros novos conceitos. FISHER, Desmond. **O direito de se comunicar: expressão, informação e liberdade**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982, p. 29.

verdade de um fato ou dos fatos¹⁴⁸.

Um exemplo que bem evidencia a necessidade de uma informação verdadeira e a relação com o direito de receber a informação verdadeira foi o caso ocorrido no ano de 1994, período em que a internet estava iniciando sua popularização, que ficou conhecido como “Escola Base”.

A história era sobre um colégio de educação infantil, localizado em bairro nobre da cidade de São Paulo, em que os donos da escola, o responsável pelo transporte escolar e os pais de um dos alunos foram acusados de abusar sexualmente de crianças de 4 anos de idade que eram alunas da escola.

O delegado de polícia à época que conduzia o caso divulgou informações insipientes, sem fundamentos e com base nessas informações a Rede Globo de Televisão fez uma matéria sensacionalista dando os fatos como verdadeiros sem a efetiva apuração¹⁴⁹.

A matéria teve grande repercussão social e automaticamente houve a condenação social das pessoas que tiveram seu nome envolvido na suposta prática de crime sexual contra os alunos menores, mesmo sem oferecimento de denúncia ou provas.

As investigações foram evoluindo e ficou provado que não ocorreu, em momento algum, os fatos veiculados pela imprensa que atribuíam a prática de crime aos donos da escola, ao motorista e ao pai de um aluno. Porém mesmo com a retratação, os resultados foram muito severos para as pessoas envolvidas, sendo que a escola até fechou as suas portas. A Rede Globo foi condenada a pagar uma indenização para os envolvidos, o que não recompôs o prejuízo efetivo que eles sofreram por conta de uma informação que não era verdadeira¹⁵⁰.

A importância da apuração de uma notícia ou informação se faz necessária por parte daquele que procurará divulgar essa informação, para que o seu conteúdo seja verdadeiro ou represente a efetiva realidade dos fatos, Jurandir Sebastião bem nos ensina:

No universo do direito – dever de informar da Imprensa, ao receber notícia que sabe ser de origem ilícita, ou, ao menos, duvidosa (dentro

¹⁴⁸Cf. Rosa: “A reputação, agora, é a alma do negócio. Quem contrataria para advogado um juiz nacionalmente conhecido por vender sentenças, por maior que fosse o seu saber jurídico? Quem levaria o seu filho para uma clínica que se notabilizou por erros médicos, por melhor que fosse o seu quadro de profissionais? Quem compraria um bilhete aéreo de uma companhia envolvida em polêmica com a manutenção da sua frota? No passado, reputações com esse perfil também se tornariam inviáveis, mas a diferença é que hoje essa inviabilidade provavelmente se consumirá muito mais rapidamente e numa escala muito maior”. ROSA, Mário. **A reputação na velocidade do pensamento**: imagem e ética na era digital. São Paulo: Geração Editorial, 2006, p.122.

¹⁴⁹Disponível em: <<https://www.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/n/a/i/escola-base-um-caso-que-nao-pode-ser-esquecido/>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

¹⁵⁰Disponível em <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/12/caso-escola-base-rede-globo-e-condenada-pagar-r-135-milhao.html> >. Acesso em: 03 nov. 2018.

dos limites acima apontados para a sua obtenção: ausência de contrafação e – ou de violência), cabe-lhe, antes de sua divulgação, avaliar a veracidade do fato com elevada prudência. Primeiro que, se não houve interesse público, não deverá publicá-la. Se o interesse público for manifesto e se a prova (de origem ilícita) tiver a aparência consistente de verdade, deverá ouvir, a respeito, os envolvidos. Se dessa conferência resultar convicção de que os fatos não são verdadeiros, ao menos pela forma denunciada, não deverá publicá-los. No caso de silêncio ou de explicações não satisfatórias dos envolvidos, cumpre-lhe o dever institucional de publicar os fatos com precisão e limitados ao interesse público. Por óbvio, repita-se, fatos circunscritos ao âmbito da privacidade individual ou familiar não se inserem na órbita do interesse coletivo e, por isso, eventual divulgação (pela ausência de qualidade de imprensa) não pode derivar de prova de origem ilícita¹⁵¹.

Esse esforço constitucional vem a equalizar o direito à informação e o direito de informar, coibindo qualquer tipo de censura, sendo esse princípio corolário do Estado Democrático de Direito.

As relações entre a produção de informação e a recepção da informação conviveram em harmonia dentro da sociedade, permitindo um ambiente de garantia das liberdades individuais, nesse sentido, a liberdade de expressão, como manifestação do pensamento, torna-se “porto seguro” como fundamento do uso da internet no Brasil e forma de estímulo à produção de informação.

Porém o direito à informação deve guardar relação com a verdade, já que se relaciona com a coletividade, dessa forma a informação que não guarde relação com a verdade pode provocar danos sociais, já que seu alvo é justamente a coletividade.

2.4 Responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiros e a liberdade de expressão

A forma como se dará a responsabilização dos indivíduos por conteúdo gerado no interior da internet terá ligação direta com a forma da dinâmica das interações dentro das redes sociais, já que esse ambiente é caracterizado como um espaço de desenvolvimento do pensamento e da liberdade de expressão, sendo esta última um dos fundamentos do uso da internet no Brasil.

A questão da responsabilização civil dos provedores de serviços de internet até a entrada em vigor do marco civil da internet gerava muitas controvérsias judiciais a respeito da relação ao conteúdo gerado por terceiros dentro desse tipo de provedor, se ele

¹⁵¹ SEBASTIÃO, Jurandir. **A imprensa, a fonte ilícita e a indenização por dano moral**. Revista Jurídica Unijus, v.8, p. 23. Nov. 2005.

seria responsável pelo conteúdo, se a responsabilidade seria objetiva ou subjetiva, como seria a forma de reparação de possíveis danos, etc.

Dessa forma surgem duas necessidades iniciais no sentido de primeiro identificar a responsabilidade dos provedores de serviços de internet por danos causados por eles diretamente e em segundo lugar identificar a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiros. Nesse último é que reside a dificuldade de estabelecer o liame de responsabilidade, bem como a aplicação efetiva do que está previsto no marco civil da internet¹⁵². No interior dos provedores de aplicação de internet é que irá surgir a possibilidade de criação ou divulgação das *fake news*.

A responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet por danos gerados por eles mesmos será tratada com base nas legislações já existem que regulam a própria responsabilidade civil¹⁵³, será necessário analisar se no caso em concreto a natureza da relação será civil pura, dessa forma buscando guarida, principalmente, no código civil brasileiro¹⁵⁴ e dessa forma estabelecendo um liame subjetivo com base no regramento previsto para a responsabilidade subjetiva ou se a natureza da relação será consumerista e, dessa forma, buscar guarida no código de defesa do consumidor¹⁵⁵ que estabelecerá a regime da responsabilização objetiva para regular esse tipo de relação.

Assim como a liberdade de expressão, sob a ótica da primeira emenda norte americana, influência a definição de tal direito fundamental como fundamento do uso da internet no Brasil, a questão da responsabilidade civil dos provedores também terá influência direta de uma lei norte americana chama *Communications Decency Act*¹⁵⁶. A referida lei faz justamente a previsão de que o provedor de conteúdo não pode ser responsável pelo conteúdo gerado por terceiros, sendo ele mero canal para para a circulação da informação, não sendo ele editor ou criador daquele conteúdo¹⁵⁷. Essa lei

¹⁵²Todos os conceitos de provedores de serviços de internet e suas características for a explicados na parte que fala especificamente sobre os provedores de serviços de internet nesse trabalho.

¹⁵³Cf. Paesani: “A questão fundamental que com extrema pertinência expõe é a quem atribuir eventual responsabilidade por dano. E esclarece o primeiro problema a ser enfrentado é o que diz respeito aos fornecedores de serviços na Internet, ou seja, os provedores cuja responsabilidade é vista como alternativa ou concorrente do sujeito que cometeu o ilícito. Afirma que os provedores assumem uma posição ambígua: de um lado, eles são conduzidos a desenvolver o papel de operadores de telecomunicações, transmitindo mensagens por meio da rede sem conhecer o conteúdo e, portanto, sem assumir a responsabilidade. Por outro lado, eles são levados a desenvolver papel tradicional do editor, e, nesse caso, responsáveis pelo conteúdo”. PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 74.

¹⁵⁴ Arts. 186 e 927 do código civil brasileiro.

¹⁵⁵ Arts. 12, 13, 14 e 18 do código de defesa do consumidor.

¹⁵⁶ O CDA é uma lei de 1996 que busca coibir práticas na internet ou em meios de comunicação que envolvam pornografia infantil.

¹⁵⁷ No provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider”. Disponível em: <<http://www.eff.org/issues/cda230>>. Acesso em: 31 out. 2018.

permitiu de forma efetiva o desenvolvimento da liberdade de expressão dentro dos provedores de aplicações de internet.

A lei datada do ano de 1996 estabeleceu uma forma de enxergar a questão da responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet pelo conteúdo gerado por terceiros dentro do ambiente desse tipo de provedor, criando, justamente, a dinâmica que serviu de base para o marco civil da internet estabelecer a mecânica para responsabilização civil dos provedores de serviços de internet no seu texto. Permitindo o desenvolvimento da liberdade de expressão e protegendo os provedores de aplicações pelo conteúdo gerado por terceiros, sendo eles apenas o hospedeiro daquela informação ou conteúdo criado por uma terceira pessoa¹⁵⁸.

Esse mesmo sistema adotado pelo direito norte americano estabelece alguns parâmetros para que existe a responsabilização pela publicação. Binichski bem explica essa questão:

No sistema americano a responsabilidade se dá pela declaração difamatória, que vincula negativamente a imagem de outrem, exigindo para a tipificação que essa declaração seja transmitida a terceiros. Para fins de responsabilização por publicação, os Estados Unidos a diferencia conforme o agente, em três casos: editores de jornais ou informativos, canais de difusão de informação e distribuidores. Os editores são considerados responsáveis igualmente ao criador primário da mensagem ofensiva, assim como os canais de difusão, tendo estes últimos, devido a seu poder de disseminação de informações, a ‘responsabilidade aumentada’. Por fim, os distribuidores, caso não estejam cientes do teor do material, não têm responsabilidade pelo conteúdo publicado¹⁵⁹.

Dentro dessa mesma dinâmica em relação aos conteúdos gerados dentro dos provedores de serviços de internet, o marco civil excluiu a responsabilidade dos provedores de conexão à internet por conteúdo gerado por terceiros no art. 18. Tal previsão decorre de análise lógica do funcionamento desse tipo de provedor, já que ele

¹⁵⁸Cf. Leonardi: “Entretanto, as demais regras estabelecidas por essa lei permaneceram em vigor. O *Communications Decency Act* estabelece uma isenção de responsabilidade de provedores de serviços de Internet, considerados como intermediários, pelo material ofensivo armazenado, disponibilizado ou transmitido por seus equipamentos. A redação de tal seção cria uma isenção de responsabilidade para os provedores de serviços considerados como meros intermediários, ou seja, para aqueles que apenas disponibilizam informações de terceiros. Aplica-se, dessa forma, aos provedores de *backbone*, de acesso, de correio eletrônico e de hospedagem. Com relação aos provedores de conteúdo, também terá aplicação quando estes não tenham exercido controle editorial prévio sobre a informação disponibilizada por outros provedores de conteúdo”. LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2010, p. 45.

¹⁵⁹ BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade civil dos provedores de internet**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 23-33.

não permite a criação de conteúdo por terceiros, pois é um provedor de infraestrutura, ligado às questões de base da internet.

Os provedores de conexão de internet que podem ser divididos em provedores de *backbone* ou acesso, não permitem a interação dos usuários finais, dessa forma não sendo possível que terceiros produzam conteúdo, sendo ilógica a responsabilização desse tipo de provedor por atos ou conteúdos gerados por terceiros. Os provedores de conexão se assemelham à prestação de serviço de uma empresa de telefonia que apenas conecta os seus usuários, em nada tendo relação com o conteúdo da conversa realizada pelos seus usuários¹⁶⁰.

Nesse sentido Marcel Leonardi bem evidencia essa questão:

Em razão disto, o provedor de acesso responde pelos danos causados ao usuário decorrentes da má prestação dos serviços, tais como nas hipóteses de falhas na conexão, de velocidade de transmissão de dados inferior à contratada, de interrupção total da conexão, de impossibilidade de conexão momentânea ou permanente a determinados *web sites* ou serviços da Internet de acesso livre, de queda da qualidade ou da velocidade de conexão em horários de maior utilização dos serviços, entre diversos outros.

Da mesma forma, o provedor de acesso também responde pelos danos causados na hipótese de seus sistemas informáticos atribuírem, equivocadamente, a conexão de um computador à Internet ao nome de determinado consumidor sem que efetuem a verificação prévia de seu nome de usuário e de sua senha respectiva. Note-se que isto não se confunde com a utilização indevida do nome e senha do usuário por terceiros não-autorizados, sendo dever do consumidor contratante dos serviços zelar por ambos¹⁶¹.

De outro lado, o art. 19 do marco civil estabelece a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiros, criando uma espécie de regramento específico para a fixação da responsabilidade do provedor¹⁶²,

¹⁶⁰Cf. Greco: “No puro provimento de acesso, a situação jurídica do provedor de acesso é semelhante à da empresa de telefonia. Ele pode controlar apenas a fluxo de mensagens, sua periodicidade e tudo o mais pertinente que se relacione ao acompanhamento do funcionamento e da eficiência do sistema, mas não tem poder para verificar conteúdos que por ali transmitem tal como a empresa de telefonia não tem poder de verificar as conversas que transmitam pela sua rede”. GRECO, Marco Aurélio. **Poderes da fiscalização tributária no âmbito da Internet**; In: Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 183.

¹⁶¹ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2010, p. 106.

¹⁶²Cf. Barbagalo: “O provedor de serviços de hospedagem não é responsável pelo conteúdo dos sites que hospeda, uma vez que não tem ingerência sobre o conteúdo destes, não lhe cabendo controle editorial das páginas eletrônicas. Também não se pode esperar do provedor de hospedagem atividades de fiscalização: na maioria das vezes o armazenador não tem acesso ao conteúdo do site, apenas autorizado ao seu proprietário, que pode alterar o conteúdo de suas páginas com a frequência que lhe aprouver. Ademais, várias, são as páginas e sites hospedados para cada servidor, restando impossível para o provedor de hospedagem a fiscalização do conteúdo. BARBAGALO, Érica. **Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços da internet**; In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo. Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da internet. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 352.

sendo necessária uma ordem judicial específica que determine a indisponibilidade do conteúdo infringente e assim o provedor deve fazer a sua remoção. Caso não atenda a ordem judicial passará a ser responsável por aquele conteúdo gerado por terceiros. Tal previsão legal, segundo o próprio marco civil da internet, busca garantir a liberdade de expressão e impedir a censura¹⁶³.

A ideia desse artigo é trazer segurança jurídica ao entender, primeiramente, a dinâmica de funcionamento do provedor de aplicações de internet, que permite a criação de conteúdo por terceiros e depois por permitir o exercício da liberdade de expressão dentro desse ambiente. Carvalho bem evidencia essa questão:

Já ao provedor de aplicações de internet a Lei 12.965/14 só atribui responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se ele não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo infringente após ordem judicial. Portanto, ele não poderá ser responsabilizado em caso de descumprimento de simples notificação da parte interessada para retirada de conteúdo, mas somente após ordem judicial que contenha clara e específica identificação do conteúdo apontado como infringente e permita a inequívoca localização do material. Nesse sentido, a lei trouxe segurança jurídica para o provedor de aplicações, ao esclarecer que essa regra tem objetivo de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura” e pontuar que o provedor de aplicações só será responsabilizado se não tomar as providências “no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço”¹⁶⁴.

Essa mecânica do art. 19 do marco civil será importante quando relacionada a necessidade de remoção de conteúdo dentro de redes sociais, por exemplo, que possuam ligação com discurso de ódio, incitação de condutas criminosas e divulgação ou criação de *fake news*, embora em qualquer um dos casos será necessária uma ordem judicial específica que determine a remoção do conteúdo infringente.

A exceção à regra prevista no art. 19 é a prevista no art. 21 do marco civil da internet, que vai estabelecer a forma de responsabilização subsidiária do provedor de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiros, nos casos que envolvam cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado, ou seja, condutas que violem a privacidade das pessoas e sejam divulgadas no interior das aplicações de internet sem a sua

¹⁶³Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 10 nov. 18.

¹⁶⁴ CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P. **Marco civil da internet no Brasil**: análise da Lei 12.965/14 e o direito de informação. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014, p. 132.

autorização¹⁶⁵, onde basta a simples notificação do ofendido ou seu representante legal para que o provedor de aplicações proceda a remoção do conteúdo¹⁶⁶.

A liberdade de expressão, como um dos fundamentos do uso da internet no Brasil conforme o preceituado no art. 2º do marco civil da internet, não permite que exista qualquer iniciativa que procure restringir ou censurar¹⁶⁷ a possibilidade dos usuários conectados à internet manifestarem o seu pensamento dentro do seu ambiente, com exceção feita às próprias previsões legais, sendo que o responsável pela manifestação do pensamento, caso fira algum direito, será responsabilizado na extensão da lesão que causou.

Um exemplo recente foi o da rede social *Facebook*, que de forma unilateral decidiu remover 196 páginas e 87 perfis do interior da sua rede social sob a alegação de que essas páginas e perfis estariam sendo responsáveis por divulgação ou criação de conteúdo ligado à desinformação direcionadas para a campanha eleitoral para presidente no ano de 2018.

A conduta foi investigada pelo Ministério Público Federal para averiguar se houve a existência de censura prévia por parte do provedor de aplicação de internet, dessa forma ferindo disposições contidas na Constituição Federal¹⁶⁸.

Esse caso mostra a importância de atuação dos provedores de serviços de internet dentro da legalidade e de práticas eficazes de governança na internet, que não podem atuar de forma abusiva procurando censurar ou bloquear conteúdo sem a devida previsão ou autorização legal, dessa forma garantindo o exercício da liberdade de expressão no interior das aplicações de internet.

¹⁶⁵Cf. Vancim e Neves: “Conforme observação apresentada no art. 19, aqui, dada gravidade do cometimento das condutas infringentes mencionadas, grande foi a discussão objetivando delimitar da melhor maneira possível as ações ofensivas à intimidade e privacidade humana, particularmente aquelas decorrentes da divulgação de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais, obviamente que sem qualquer autorização de seus participantes. VANCIM, Adriano Roberto; NEVES, Fernando Franchone. **Marco civil da internet**: anotações à Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Mundo Jurídico, 2015, p. 74.

¹⁶⁶ Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 10 nov. 18.

¹⁶⁷ A Constituição Federal prevê nos art. 5º, IV e IX a liberdade de expressão vedando o anonimato e a livre manifestação do pensamento proibindo a censura, respectivamente.

¹⁶⁸ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/07/25/mbl-acusa-facebook-de-censura-apos-remocao-de-196-paginas-e-87-perfis.htm>>. Acesso em: 10 nov. 18.

Mesmo que exista a previsão de algum tipo de regulação por parte dos provedores de serviços de internet, principalmente, os provedores de aplicação de internet, essa previsão será encontrada nos termos de uso e políticas de privacidade.

Esse tipo de documento que evidencia a forma do fornecimento dos serviços e as especificações de como o provedor de aplicações irá tratar algumas questões dentro do seu ambiente. Eles devem estar condicionados aos ditames e previsões legais existentes, não podendo exercer, por sua livre iniciativa, qualquer medida que colida com o que existe na legislação brasileira ou qualquer legislação que regule o assunto.

A própria dinâmica da internet rompe com a visão de informação e conteúdo, bem como manifestação do pensamento tradicionais existentes até a popularização desse tipo de meio de comunicação, pois a visão anterior era hermética, blindada e, de certa forma, amoldava a opinião pública das pessoas que eram apenas consumidoras finais desse tipo de expressão ou informação.

Não cabia interação ou possibilidade de geração de conteúdo por esse usuário final, o que fazia com que apenas alguns grupos ou empresas específicas pudessem manifestar o pensamento, cabendo ao indivíduo apenas manifestar sua opinião em rodas de conversa ou grupos pessoais¹⁶⁹.

A sistemática adotada para apuração da responsabilidade civil por conteúdo gerados por terceiros no interior dos provedores de aplicação de internet privilegia o exercício da liberdade de expressão, já que não permite censura prévia por parte dos próprios provedores, bem como deixando essa atividade à cargo do Poder Judiciário que somente através de ordem judicial pode determinar a remoção do conteúdo, com exceção do ditame previsto no art. 21 do marco civil (casos de pornografia de vingança ou vazamento de fotos ou vídeos de conteúdo sexual de caráter privado).

¹⁶⁹Cf. Tredinnick: “A grande questão deste novo meio de comunicação que é a Internet, e que é intrinsicamente diverso dos tradicionais, por exigir que os seus usuários deixem a passividade tradicional dos “receptores de informações” dos veículos até então existentes (em regra) e atuem, selecionem e emitam as informações que desejem, é aceitar que a mídia em regra não publica apenas acontecimentos e tampouco possui compromisso com a verdade. Com a Internet, ao contrário, é possível sair da roda viva da manipulação da opinião pública, criando, obtendo e divulgando informações”. TREDINNICK, André Felipe Alves da Costa. **problemas? fiat lex ou sobre a liberdade de expressão e a internet**; In: Revista da EMERJ vol. 2, n. 6, Rio de Janeiro: EMERJ, 1999, p. 38.

3. FAKE NEWS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A recente notoriedade do termo *fake news* evidencia a importância que ele possui quando inserido no contexto da Sociedade da Informação e aliado aos avanços tecnológicos proporcionados pelas tecnologias da informação existentes.

É impressionante a velocidade que as *fake news* circulam na internet, mais ainda, no interior das redes sociais com os avanços tecnológicos e com a criação de, cada vez mais, aplicações de internet que permitem a interação entre os seus usuários e a exteriorização dessa interação ocorrida, quer seja como forma de divulgação de conteúdo ou até mesmo apenas em busca de mais seguidores ou “amigos virtuais”.

O fato é que as notícias falsas não são prerrogativas dos tempos atuais, já sendo noticiadas em momento histórico muito anterior ao que vivemos hoje em dia, porém a sua circulação e possibilidade de criação ficava restrita à um grupo específico, os detentores da possibilidade de criação e divulgação da informação. Hoje em dia, com a evolução tecnológica e com a possibilidade de qualquer pessoa manifestar o pensamento e criar conteúdo, ocorreu a possibilidade das *fake news* encontrarem território perfeito para o seu crescimento¹⁷⁰.

Nesse sentido, pode se considerar que as *fake news* não são uma manifestação recente, pois existem registros ao longo de boa parte da história do homem. O comportamento do homem em procurar difundir deliberadamente notícias que não possuem ligação com a realidade dos fatos está ligada com a capacidade de comunicação do próprio homem. Irene Patrícia Nohara mostra tal questão:

O fenômeno das fake news não é recente. Apesar de situarem seu início na Antiguidade Clássica, quando se desenvolveram a política e a retórica, ainda assim se pode especular que ele acompanhe o ser humano desde o momento em que este começa a se comunicar podendo divulgar fatos verdadeiros ou disseminar deliberadamente notícias que são falsas para a obtenção de algum benefício¹⁷¹.

Um conceito que bem evidencia isso é o de sociedade da simulação em substituição ao conceito de Sociedade da Informação, esse seria um sintoma que mostra

¹⁷⁰Cf. Souza: “Ao longo de sua história, o jornalismo sempre conviveu em menor ou maior grau com notícias falsas. Boatos publicados sem apuração, notícias pagas para favorecer alguém, notícias simplesmente inventadas em veículos sensacionalistas – tudo isso não vem de hoje e foi algo com que a imprensa sempre buscou lidar. No entanto, com a internet, a proliferação das notícias falsas aumentou exponencialmente. Um fenômeno que vem pondo em risco a própria profissão de jornalista, que vê agora, em plena era digital, sua credibilidade novamente em jogo. SOUZA, Rogério Martins de. **Investigando as fake news: análise das agências fiscalizadoras de notícias falsas no Brasil. 2017**”. Disponível em: <<http://portalintercom.org.br/anais/sudeste2017/resumos/R58-0343-1.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2018.

¹⁷¹ NOHARA, Irene Patrícia. **Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das fake news: regulação estatal em face dos perigos da desinformação**; In: Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 75.

o surgimento de uma cibercultura, onde ocorre uma mistura de tecnologia, encantamento e da própria sociedade em transformação acelerada.

Nessa simulação ou encantamento, existe o espaço para um maior descompromisso com conceitos estáticos até então considerados como, por exemplo, a verdade, dessa forma facilitando a efetivação de uma sociedade indiferente com essa verdade e, principalmente, em algum momento ávida em mentir. André Lemos comenta sobre esse ponto de vista:

A cibercultura, misturando tecnologia, imaginário e socialidade, está no cerne dos impactos socioculturais, pondo em jogo essa mistura inusitada e paradoxal entre razão aplicada, busca de taticidade (agregações das mais diversas) e pensamento mágico-religioso. A ideia de ciberdelia, como junção de cibernética e psicodelia, não é aqui um exagero. Podemos encontrar pistas e exemplos concretos que demonstram as novas possibilidades estéticas, tanto na fusão com a arte, como no sentido de um compartilhamento social. Se a tecnocultura dessacralizou a vida social, a cibercultura contemporânea parece possibilitar (e é de possibilidades que estamos falando e não de certezas ou causalidades fechadas) novas formas de reencantamento social, através das diversas agregações eletrônicas e do fazer artístico. A cibercultura potencializaria uma espécie de “fase mágica” da tecnologia – conexão generalizada, desmaterialização, ubiquidade, telepresença, complexificando a noção de sociedade do espetáculo. Tentamos mostrar que a sociedade da informação, berço da sociedade da cibercultura, não pode mais ser traduzida nesses termos. Podemos mesmo afirmar que a sociedade do espetáculo preparou o terreno para a sociedade da simulação, a cibercultura. Assim, evitamos pensar esta última como negação da primeira¹⁷².

Diante do acima exposto, pode se depreender que o atual protagonismo do termo pós-verdade ou das *fake news* decorre, justamente, dos fatores proporcionados pela evolução tecnológica com o surgimento, cada vez mais, de novas ferramentas que possibilitam interação social, com isso uma maior circulação de informação, que fará crescer a necessidade do consumo dessa mesma informação, gerando maior demanda e um maior descompromisso com a necessidade da verdade, surgindo apenas a necessidade de oferta de informação, essa é a base para a proliferação das *fake news*.

3.1 Pós-Verdade e Fake news: ideias principais

Existem diferenças marcantes entre o conceito de pós-verdade e *fake news*, porém muitas vezes essas diferenças são suprimidas e misturam-se os dois conceitos, havendo confusão entre a ocorrência efetiva de um ou de outro, porém ambos possuem ligação

¹⁷² LEMOS, André. **Cibercultura, tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. Porto Alegre: Sulina, 4ª ed., 2008, p. 257-258.

com o direito de informação e liberdade de expressão, principalmente dentro das redes sociais.

A relação do homem com a ideia de verdade, com a ideia de viver uma vida baseada em um conceito de dizer a verdade é algo que constantemente frequenta o pensamento humano, já que a verdade está ligada com o valor e condição básica para a confiança e possibilidade de viver em sociedade. A própria ideia de existência humana estaria subordinada a necessidade de dizer a verdade e basear-se a vida sobre a ideia de verdade. Foucault bem ensina essa questão:

A arte da existência e o discurso verdadeiro, a relação entre a existência bela e a verdadeira vida, a vida na verdade, a vida para a verdade, é um pouco isso que eu queria captar. A emergência da verdadeira vida no princípio e na forma do dizer-a-verdade (dizer-a-verdade aos outros, a si mesmo, sobre si mesmo e dizer a verdade sobre os outros), verdadeira vida e jogo do dizer-a-verdade, esse é o tema, o problema que eu gostaria de estudar. Esse problema, esse tema das relações entre o dizer-a-verdade e a existência bela, ou ainda, numa palavra, esse problema da “verdadeira vida”, exigiria evidentemente toda uma série de estudos¹⁷³.

A ideia de verdade é uma construção do intelecto humano e dessa forma é com base no conhecimento que o indivíduo compreende a verdade. É possível relacionar a ideia de verdade com a possibilidade de desenvolvimento de um pensamento onde não necessariamente a verdade represente o que efetivamente é real, já que é possível através da construção intelectual desenvolver a interpretação da verdade.

Essa forma de pensamento justifica, de certa forma, como o conceito de pós-verdade pode ser entendido como uma construção intelectual baseada no senso comum. São Thomas de Aquino evidencia esse pensamento:

Assim como o bem tem a razão de ser atrativo, assim o verdadeiro está ordenado ao conhecimento. Ora, na medida em que uma coisa participa do ser, nessa mesma medida ela é cognoscível. Por esta razão se diz no tratado sobre a alma: “A alma é, de certo modo, tudo”, segundo o sentido e segundo o intelecto. Daí resulta que assim como o bem é convertível ao ente, assim o é o verdadeiro¹⁷⁴.

O conceito de pós-verdade é mais abrangente que o de *fake news*, embora ambos estejam ligados com a manipulação ou alteração do sentido real dos fatos e mascarando isso na forma de notícia ou informação, transformando a mentira em uma “falsa verdade”¹⁷⁵.

¹⁷³ FOUCAULT, Michel. **A coragem da verdade**: o governo de si e dos outros II; trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

¹⁷⁴ AQUINO, São Thomas. **Suma teológica. parte i – questões de 1 a 43**. trad. de Aimom- Marie Roguet et al. São Paulo: Loyola, 2001, p. 363.

¹⁷⁵Cf. Guerra e Barbosa: “O que é possível perceber numa primeira visada de como o termo pós-verdade está sendo apropriado pelo público é que o debate está se dando em torno de uma constatação: a facilidade

Porém, após a popularização da internet e da possibilidade de qualquer pessoa acessar uma infinidade de conteúdo, de informação ou até mesmo conhecimento através da rede mundial de computadores e, principalmente, criar qualquer tipo de conteúdo, fez surgir uma relação efêmera com o conceito de verdade, criando nos indivíduos uma sensação de indiferença com ela, pouco importando a relação dessa verdade com a realidade dos fatos ou até mesmo com a credibilidade de uma fonte, isso dá origem ao conceito de pós-verdade. Castilho apresenta essa questão:

O modelo atual de certificação de veracidade já não funciona mais. O problema é causado pela falta de controles mais rígidos na produção das notícias, enquanto os blogueiros e pesquisadores de novas mídias acreditam que a questão é mais complexa, pois, segundo eles, estaria havendo uma substituição de padrões de credibilidade fixados por grupos restritos de pessoas, em benefício de percepções coletivas¹⁷⁶.

Em 2016 o dicionário Oxford considerou o termo pós-verdade como a palavra do ano, definindo-a como: “relativo a ou que denota circunstâncias nas quais fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e à crença pessoal”¹⁷⁷.

Fica clara a relação dos indivíduos com a verdade da informação, ou seja, são mais importantes questões ligadas à percepções pessoais ou momentâneas do que efetivamente com a fonte e credibilidade dessa informação, essa é a característica principal do conceito de pós-verdade.

A relação dos indivíduos com o conceito de verdade é bastante relativa e embora a credibilidade de uma informação tenha relação direta com a verdade contida nessa mesma informação, o conceito de pós-verdade mitiga essa relação, nesse sentido as crenças pessoais ganham força quando relacionadas com a própria lógica dos fatos, com isso criando uma espécie de crise na forma de como ver e se relacionar com a verdade da

assustadora com que as pessoas estão se deixando “enganar”, ou, melhor, do que isso, de como as pessoas estão aceitando com fervor versões crassas e mentirosas da realidade; em outras palavras, de como as pessoas não estão deixando viver a verdade ou, ao invés disso, a estão fazendo morrer. Sob alguns aspectos, essa perspectiva que define a pós-verdade como um fenômeno preponderantemente negativo até pode ser considerada uma perspectiva crítica; contudo, pretendemos arriscar dar um passo atrás e pensar se não poderíamos fazer uma crítica de segunda ordem ao problema trazido com a pós-verdade. Por crítica de segunda ordem vamos entender uma crítica da crítica. Evidentemente essa empreitada não nos fornece muitas garantias de precisão, desse modo convidamos quem lê a ter consigo sempre presente o caráter preliminar e, até por vezes precário, dessa reflexão que tem como objetivo primordial promover algum movimento e inquietação a propósito desse fenômeno”. GUERRA, André; BARBOSA, Cláudia. **Crítica e pós-verdade**; In: GUARESCHI, Pedrinho Arcides; AMNON, Denise; GUERRA, André (organizadores). Psicologia, comunicação e pós-verdade. Florianópolis: ABRAPSO, 2017, p. 117-118.

¹⁷⁶ CASTILHO, Carlos. A objetividade e a autoria compartilhada. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/e-noticias/a-objetividade-e-a-autoria-compartilhada/>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

¹⁷⁷ Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37998165>> Acesso em: 01 out. 2018.

informação ou pelo menos com essa ideia da credibilidade da informação. Manuela Corradi Carneiro Dantas Quadros explica essa questão:

Todos esses marcos têm um denominador comum: as crenças pessoais, irrefutáveis para muitos, ganharam força frente à lógica e aos fatos e acabaram estabelecendo-se como pressupostos compartilhados pela sociedade, provocando a desordem da opinião pública. A divulgação de notícias falsas conduz a uma banalização da mentira e, desde modo, à relativização da verdade. O valor ou a credibilidade dos meios de comunicação se veem reduzidos diante das opiniões pessoais¹⁷⁸.

Nietzsche questiona a definição de verdade relacionando-a com questões muito mais sensíveis do que efetivamente pragmáticas, dessa forma essa visão explica bem a forma como o indivíduo nos tempos atuais relaciona-se com a verdade, como se pode observar na seguinte lição:

O que é, pois, a verdade? Um exército móvel de metáforas, metonímias, antropomorfismos, numa palavra, uma soma de relações humanas que foram realçadas poética e retoricamente, transpostas e adornadas, e que, após uma longa utilização, aprecem a um povo consolidadas, canônicas e obrigatórias: as verdades são ilusões das quais se tornaram desgastadas e sem força sensível, moedas que perderam seu troquel e agora são levadas e, conta apenas como metal, e não mais como moedas. Ainda não sabemos donde provem o impulso à verdade: pois, até agora, ouvimos falar apenas da obrigação de ser veraz, que a sociedade, para existir, institui, isto é, de utilizar metáforas habituais; portanto, dito moralmente: da obrigação de mentir conforme uma convenção consolidada, mentir em rebanho num estilo a todos obrigatório¹⁷⁹.

A fragmentação do pensamento sobre os fenômenos sociais dentro do contexto do que se entende por pós-modernidade é um sintoma que evidencia a crise existente na forma de entendimento dos mais diversos campos do conhecimento nos dias atuais, principalmente no dilema que surge em quem confiar ao buscar informação, já que os tradicionais órgãos da mídia convencional ao longo do tempo tiveram a sua imagem desgastada¹⁸⁰.

¹⁷⁸ QUADROS, Manuela Corradi Carneiro Dantas. A era da pós-verdade: neoliberalismo e o direito do trabalho. In; DINALI, Danielle de Jesus; QUADROS, Manuela Corradi Carneiro Dantas; FRANÇA, Mhardoqueu G. Lima (organizadores). **O direito na sociedade da pós-verdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 231.

¹⁷⁹ NIETZSCHE, Friedrich. **Sobre verdade e mentira no sentido extra-moral**. Tradução e organização: Fernando de Moraes Barros. São Paulo: Hedra, 2008, p. 36.

¹⁸⁰Cf. Betat: “Assim não há como não perceber a influência recíproca entre a pós-verdade e o mundo virtual, mais precisamente as redes sociais. Se por um lado, somos cotidianamente bombardeados através das redes sociais por milhares de informações, por outro buscamos desesperadamente por algo ou alguém em quem confiar. Podemos pensar que confiamos naqueles que conhecemos já que na mídia convencional não é mais possível confiar”. BETAT, Juliana dos Santos. **Relações entra a pós-verdade e o mercado de informações**; In: GUARESCHI, Pedrinho Arcides; AMNON, Denise; GUERRA, André (organizadores). **Psicologia, comunicação e pós-verdade**. Florianópolis: ABRAPSO, 2017, p. 229.

Os pontos de vista ou explicações desses fenômenos buscaram estabelecer um ponto final sobre a discussão, com uma série de respostas sobre o que é real ou sobre o que é a verdade, dessa forma trazendo uma visão totalitária em relação àqueles que estão sujeitos ou que são influenciados por essa própria interpretação.

Não é permitido um desenvolvimento a respeito da amplitude desse tipo de discussão ou sobre o respeito a outros pontos de vistas sobre um mesmo fato, não levando em consideração que o que existe como espectro de observação e estudo, o que existe é, apenas, fragmento ou pedaço de um todo, que ao longo do tempo foi se esvaindo até chegar a esses fragmentos. Geertz comenta sobre essa questão:

Vez por outra, sem dúvida, fomos longe demais nessa direção e transformamos idiosincrasias em charadas, charadas em mistérios e mistérios em farsas. Mas essa atração pelo que não se enquadra e não se conforma, pela realidade deslocada, ligou-nos ao tema condutor da história cultural dos “Tempos Modernos”. Pois essa história tem consistido numa sucessão de campos de pensamento que têm que descobrir como continuar vivos sem as certezas que os desencadearam. Fato bruto, lei natural, verdade necessária, beleza transcendental, autoridade imanente, revelação única, até o self aqui-dentro defrontando-se com o mundo-lá-fora, tudo isso submetido a um ataque tão pesado que hoje em dia essas coisas parecem simplicidades perdidas de um passado menos árduo. Mas a ciência, o direito, a filosofia, a arte, a teoria política, a religião e a teimosa insistência do senso comum conseguiram continuar, apesar de tudo. Não foi necessário reviver simplicidades.¹⁸¹

Um exemplo desse descompromisso com a efetiva realidade dos fatos comparado com as crenças pessoais ou através da emoção, é o caso da “pílula do câncer”. O caso trata de uma substância, a fosfoetanolamina, que teria propriedades terapêuticas que poderiam curar o câncer, o fornecimento da medicação foi até autorizado pela, então, presidente Dilma Rousseff, porém o Supremo Tribunal Federal suspendeu o fornecimento da medicação, já que não existiam estudos suficientes que comprovassem a eficácia da medicação.

Mesmo com a comprovação de que a medicação não possuía os efeitos que se esperava, as pessoas buscaram a medicação acreditando ser realmente aquela pílula uma forma de cura para a doença¹⁸².

Nesse sentido a pós-verdade estará ligada à desonestidade do indivíduo no mundo atual ao lidar com a possibilidade de ser um emissor de notícia ou de informação, com a

¹⁸¹ GEERTZ, Clifford. **Nova luz sobre a antropologia**; trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 65.

¹⁸² Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2018/04/03/fosfoetanolamina-de-pilula-do-cancer-caso-de-policia>>. Acesso em: 10 nov. 18.

falta de compromisso com o conceito tradicional de verdade, segundo Keyes¹⁸³:

A desonestidade evoca eufemismos extras do que copulação ou defecação. Isso está ajudando a desensibilizar nossas implicações. Dentro do período pós-verdade, não temos apenas um fato e mentiras, mas um terceiro tipo de afirmações ambíguas que não são precisamente o fato, mas simplesmente precisam de uma mentira. A verdade melhorada seria conhecida como. Neo-verdade. Fato suave. fato falso. fato light.

O momento do surgimento do conceito de pós-verdade alia-se com uma transformação no modo de pensar do ser humano, na forma que o indivíduo relaciona-se com o mundo, tendo em vista a evolução tecnológica e as mudanças nas formas de relacionamento, ocorrendo uma mitigação do entendimento entre mundo real e mundo virtual ou ciberespaço.

Dessa forma, criando dentro do consciente coletivo a sensação de que é possível existir mundos distintos, o real e o virtual, e que em ambos as consequências são distintas para os mesmos fatos praticados, permitindo que dentro do ambiente virtual, graças as suas características, se forme o cenário propício para a criação de uma cultura de pós-verdade, de amoldamento da opinião pública através de mentiras ou falsidades disfarçadas de informação ou notícia¹⁸⁴.

Partindo da premissa que o conceito de pós-verdade está inserido dentro do contexto de pós-modernidade e dessa forma trazendo consigo as características na forma de pensar e de relação desse momento sociológico que passa o ser humano, chega-se a conclusão de que é uma manifestação dotada de uma série de características peculiares, como o rompimento dos valores modernos, superação da visão cartesiana do mundo e busca de um entendimento mais orgânico, de uma visão sistêmica dos fenômenos sociais. Nesse sentido, Connor¹⁸⁵ bem explica:

Como é natural, com esse sucesso crítico veio a controvérsia. Notável nessas controvérsias é a forma limitada e previsível que tomaram. Elas se concentraram sobretudo na questão de se saber se o termo “pós-modernismo” oferece ou não uma representação adequada dos objetos e práticas da cultura contemporânea. As perguntas feitas foram: o pós-modernismo existe mesmo, afinal? Há uma “sensibilidade unificada” presente em todas as diferentes áreas da vida cultural e entre elas? O

¹⁸³ KEYES, R. **The post-truth era: dishonesty and Deception in Contemporary Life**. California: St. Martin's Press, 2004, p. 58.

¹⁸⁴Cf. Medeiros: “Embora não seja exatamente uma nova descoberta, o conceito de pós-verdade foi revigorado a partir da exploração de informações geradas ou reproduzidas na *web*. Nas mídias o fenômeno produz sinais de alerta inquietantes. sociais, a ausência de uma instância para estabelecer filtros, separar o joio do trigo e colocar em perspectiva visões distintas, cria um quadro propício para não acreditar em nada do que o outro diz, e se agarrar em sua própria convicção. MEDEIROS, Armando. **Os perigos da indiferença à verdade**. Revista Uno, São Paulo, n.27, p. 23. mar. 2017.

¹⁸⁵ CONNOR, Steven. **Cultura pós-moderna: Introdução às Teorias do Contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1989, p. 15.

pós-modernismo limita injustamente ou restringe de modo prematuro o “projeto inacabado” do modernismo? Há algo valioso na alegada “ruptura pós-moderna”? Em outras palavras, a cultura pós-moderna existe, e, se existe (e algumas vezes se não existe), e uma “coisa boa” ou uma “coisa ruim”?

A pós-verdade é o conceito que sustenta a possibilidade do surgimento das *fake news*, já que esse momento evidencia que não é mais importante a verdade como ela é concebida, mas sim o interesse que está por trás da informação ou da notícia, dessa forma legitimando um discurso que possibilita a publicação ou divulgação de notícia falsa.

A manipulação da informação ou da notícia com a finalidade de amoldamento da opinião pública ou de buscar o alcançar algum objetivo torna-se a justificativa do surgimento de uma cultura de *fake news*, ou seja, a materialização do que se entende por pós-verdade¹⁸⁶.

A vontade humana busca de certa forma manter a conformidade da consciência, sendo que a possibilidade de criação de um conteúdo ou de informação é algo que justamente terá ligação com a questão da vontade dos indivíduos.

A internet irá permitir que qualquer pessoa crie o seu conteúdo, ainda mais dentro das redes sociais, dessa forma irá ocorrer uma extrapolação dos limites do verdadeiro, já que as sensações irão impressionar mais do efetivamente a verdade, dessa forma justificando um conceito de pós-verdade. Albert Camus comenta a respeito dos limites do verdadeiro e da necessidade de disciplina e esforço para se manter dentro desse limite:

Em outro lugar ressaltei que a vontade humana tinha como único fim manter a consciência. Mas isto não poderia ser feito sem disciplina. De todas as escolas de paciência e lucidez, a criação é a mais eficaz. É também o testemunho perturbador da única dignidade do homem: a revolta tenaz contra sua contradição, a perseverança num esforço considerado estéril. Exige um esforço cotidiano, domínio de si, apreciação exata dos limites do verdadeiro, ponderação e força. Constitui uma ascese¹⁸⁷.

Existirá a necessidade de fabricação de informação e conteúdo para atender a demanda atual por informação, por novidade, independentemente da relação dessa

¹⁸⁶Cf. Santos: “Não estamos perante a distinção maniqueísta entre “verdade” e “mentira”, mas sim na manipulação ou omissão intencional de um conjunto de informações que não permitem ao cidadão tomar uma decisão livre sobre um conjunto de variáveis que podem afetar de forma profunda a sua vida. A questão da intencionalidade é central neste argumento, reveladora da utilidade deste processo para quem age de forma difusa, mas pode ser terrivelmente adjudicado ao discurso da intolerância que, aliado ao discurso da resignação de quem o recebe, se traduz na impossibilidade de reconhecer e respeitar o valor da dignidade humana, potenciando mecanismos de discriminação e insegurança”. SANTOS, Clara Cruz. **A época da pós-verdade e os desafios éticos na intervenção social**. Revista Sensos-e, Coimbra, Vol. IV, n. 2, p. 19. 2017.

¹⁸⁷ CAMUS, A. **O mito de Sísifo**. Trad. Valerie Rumjanek. Rio de Janeiro: Record, 2010, p. 143.

informação ou conteúdo com a verdade, a relação com a informação e, conseqüentemente, com a ideia de verdade será a mesma que a com uma imagem, não existe a preocupação em buscar o que está por trás, já que a relação com a imagem é automática¹⁸⁸.

Nesse sentido a pós-verdade e as *fake news* possuem ligação íntima e não se contrapõe, já que uma a primeira é gênero do qual a segunda é espécie. Esse tipo de notícia falsa pode ser direcionada para um fim político, onde ganhará o nome de pós-verdade política, que foi o que ocorreu no processo eleitoral para a presidência dos Estados Unidos no ano de 2016, que ficou marcado por uma série de ocorrências de *fake news* como, por exemplo, a notícia de que o Papa estava apoiando o então candidato Donald Trump¹⁸⁹.

Ou uma notícia falsa sobre uma mulher que morava no litoral de São Paulo¹⁹⁰, que estaria praticando rituais de magia negra envolvendo crianças, culminando no linchamento dessa mulher e na sua morte, tudo isso baseado em notícias falsas.

O reflexo dessas duas *fake news* comentadas acima evidenciam o risco das conseqüências da criação e divulgação de notícias falsas, sendo que ambas possuem um fator em comum, encontraram campo fértil para a sua rápida propagação e efetiva divulgação no interior das redes sociais.

O próprio fato de falar a verdade terá relação direta com a ideia de que as pessoas envolvidas no processo da circulação da informação ou do conteúdo possuam identificação com aquilo que está sendo exposto e, com base nisso, percebam que o que está sendo transmitido seja verdadeiro dentro da realidade em que está inserido, dentro de uma consciência moral existente entre eles, de forma que não permita que exista uma contradição entre o ato de emitir o conteúdo e o ato de receber o conteúdo, independentemente da relação efetiva dele com o sentido de verdade. Habermas nos explica essa questão:

Diferentemente do que acontece nesses atos de fala regulativos, do significado dos atos de fala constatativos resultam obrigações apenas na medida em que falante e ouvinte se põem de acordo para a poiar o seu agir em interpretações da situação não contradigam os enunciados

¹⁸⁸ Cf. Lipovetsky: “Destacou-se há muito tempo o quanto as *news* repousavam sobre os próprios móveis do espetáculo: dramatização dos fatos do cotidiano, buscado do sensacional, fabricação artificial de vedetes; toda informação é tendencialmente tomada pela mania do “furo”, pela vontade de mostrar o novo e o inesperado segundo uma lógica análoga à moda. Mas é mais diretamente ainda que a informação televisionada depende da forma da moda. O que a caracteriza propriamente é que é essencialmente colocação em imagens. Invasão de imagens, por vezes inauditas, muitas vezes banais, sem interesse particular, apenas ilustrativas, a imagem acompanha quase sistematicamente e os comentários e fatos relacionados: mais de vinte minutos num jornal televisionado de meia hora. LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**”. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 19

¹⁸⁹ Disponível em: <<http://observador.pt/2017/02/21/as-cinco-noticias-falsas-espalhadas-por-donald-trump-e-a-sua-equipa/>>. Acesso em: 10 jul. 18.

¹⁹⁰ Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espandada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>>. Acesso em: 10 jul. 18.

aceitos em cada caso como verdadeiros. Quanto ao significado dos atos de fala expressivos, deles seguem-se imediatamente obrigações de agir na medida em que o falante especifica aquilo com que seu comportamento não está ou não cairá em contradição. Graças à base de validade da comunicação voltada para o entendimento mútuo, um falante pode, por conseguinte, ao assumir a garantia de resgatar uma pretensão de validade criticável, mover um ouvinte à aceitação de sua oferta de ato de fala e assim alcançar para o prosseguimento da interação um efeito de acoplagem assegurando a adesão¹⁹¹.

A finalidade em muitas vezes da circulação de notícias falsas é manipular ou influenciar a opinião pública, possuindo um objetivo claro em relação a isso. A facilidade que existe, hoje em dia, é relativa à popularização do acesso à internet e com um crescimento da força das redes sociais.

Esse conteúdo é promovido com a finalidade de atingir um determinado fim, o que evidencia a força e capacidade que cada pessoa conectada na rede social passa a ter dentro do ambiente das aplicações de internet¹⁹².

O surgimento das *fake news* pode se dar em vários tipos de sites ou aplicações de internet, sendo que nas redes sociais ela ganha força pela facilidade de qualquer pessoa se tornar responsável pela difusão desse conteúdo, porém existem alguns sites específicos que são criados e direcionados para a geração de conteúdo falso.

Esses sites usam de artimanhas como, por exemplo, usar o endereço do site muito parecido com o de sites de conteúdo verdadeiro ou, até mesmo, mesclar no seu interior a existência de conteúdo verdadeiro com conteúdo falso, tudo com a finalidade de desinformar aqueles que buscam conteúdo em seu interior. Por óbvio que esse tipo de conduta exige um pouco mais de preparo por parte de quem deseja difundir o conteúdo falso. Allcot e Gentzkow comentam sobre essa questão:

Notícias falsas se originam em vários tipos de sites. Por exemplo, alguns sites são estabelecidos inteiramente para imprimir artigos intencionalmente fabricados e enganosos, como o exemplo acima de denverguardian.com. Os nomes desses sites geralmente são escolhidos para se assemelhar aos das organizações de notícias legítimas. Outros sites satíricos contêm artigos que podem ser interpretados como

¹⁹¹ HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 83.

¹⁹²Cf. Gu; Kropotov e Yarochkin: “A notícia falsa é a promoção e propagação de artigos de notícias através das mídias sociais. Esses artigos são promovidos de forma que parecem ser divulgados por outros usuários, ao invés de serem artigos pagos. As notícias distribuídas são produzidas para influenciar ou manipular as opiniões dos usuários sobre um determinado tópico em relação a determinados objetivos. Fake news is the promotion and propagation of news articles via social media. These articles are promoted in such a way that they appear to be spread by other users, as opposed to being paid-for advertising. The news stories distributed are designed to influence or manipulate users’ opinions on a certain topic towards certain objectives”. GU, Lion; KROPOTOV, Vladimir; YAROCHKIN, Fyodor. **The fake news machine: how propagandists abuse the internet and manipulate the public**. Trend Micro, 2017. Disponível em: <https://documents.trendmicro.com/assets/white_papers/wp-fake-news-machine-how-propagandists-abuse-the-internet.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2017, p. 5. Tradução Livre.

factuais quando vistos fora de contexto, como o exemplo acima de wtoe5news.com. Ainda outros sites, como endingthefed.com, imprimem uma mistura entre artigos factuais, muitas vezes com uma inclinação partidária, junto com alguns artigos falsos. Websites que fornecem notícias falsas tendem a ser de curta duração, e muitos que foram importantes na corrida para as eleições de 2016 não existem mais¹⁹³.

Um outro exemplo de notícias falsas refere-se à campanha de vacinação do sarampo no ano de 2018, onde surgiu uma onda de notícias falsas em relação à uma campanha de vacinação contra o sarampo. As notícias falsas circularam na internet, principalmente, nas redes sociais e grupos de aplicativos de mensagem informavam que a vacinação seria dirigida para o público adulto e que existia um risco para quem não tomasse a referida vacina. Esse boato mobilizou as pessoas e o Ministério da Saúde precisou tomar providências para desmentir a notícia falsa e informar os dados corretos da campanha que tinha como destino as crianças¹⁹⁴.

A possibilidade de cada pessoa poder gerar conteúdo no interior das redes sociais e a sua efetiva popularização permitiu que as pessoas se ligassem em escala mundial, gerando ou difundindo conteúdo.

A informação assumiu um outro papel que foi o de manifestar o pensamento dentro dessas aplicações de internet e com isso cada indivíduo conectado nas redes sociais ganhou, automaticamente, a possibilidade de ser uma espécie de jornalista, ao conseguir gerar conteúdo que pode ser replicado por centenas de pessoas e gerar informação, caso seja verdadeiro, ou gerar desinformação, caso seja falso. Irene Patrícia Nohara tem um conceito interessante para explicar o termo “jornalista de si mesmo”:

Todavia, foi a internet que provocou uma das mais recentes revoluções, sendo responsável pela mudança estrutural nas comunicações da humanidade. Acrescida às redes sociais, que permitiram a interconexão das pessoas, a partir dessas transformações digitais: cada pessoa passou a ser “jornalista de si mesmo”, isto é, o próprio relações públicas¹⁹⁵.

E embora nos tempos atuais a atribuição em grande escala da difusão e geração aos conteúdos falsos cabe aos indivíduos com acesso às redes sociais e ou outros tipos de aplicação de internet, a própria mídia tradicional (televisão, jornais, rádio) também pode

¹⁹³ ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. **Social Media and Fake News in the 2016 Election**. Journal of Economic Perspectives, vol 31(2), p. 211-236.2017.

¹⁹⁴ Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/07/30/campanha-contrasarampo-tem-adultos-como-publico-alvo-fake.ghtml>>. Acesso em: 11 nov. 18.

¹⁹⁵ NOHARA, Irene Patrícia. **Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das fake news: regulação estatal em face dos perigos da desinformação**; In: Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 77.

distorcer o que se entende por realidade e, dessa forma, sendo também um meio de criação ou difusão de conteúdo falso que gere desinformação.

Pode existir o desenvolvimento de uma realidade artificial, que não guarde nenhuma relação com a verdade de um fato e a imprensa ou mídia tradicional veicular essa informação como verdadeira, dessa forma difundindo ou criando conteúdo da mesma forma falso. Perseu Abramo comenta sobre essa possibilidade:

O principal efeito dessa manipulação é que os órgãos de imprensa não refletem a realidade. A maior parte do material que a imprensa oferece ao público tem algum tipo de relação com a realidade. Mas essa relação é indireta. É uma referência indireta à realidade, mas que distorce a realidade. Tudo se passa como se a imprensa se referisse à realidade apenas para apresentar outra realidade, irreal, que é a contrafação da realidade real. É uma realidade artificial, não real, irreal, criada e desenvolvida pela imprensa e apresentada no lugar da realidade real¹⁹⁶.

E esse protagonismo do termo *fake news*, frequentando os noticiários, as salas de aula, as aplicações de internet, bem como a sua efetiva ocorrência nos tempos atuais se dá, principalmente, pela forma descentralizada que as fontes de informação surgem. Existe um rompimento com a forma tradicional de fonte com credibilidade, de informação com base na realidade.

Hoje em dia o que vale é a produção da informação sem a necessidade de checagem da fonte ou da veracidade, com isso possibilitando a criação de conteúdo com baixo custo e com atingimento idêntico ou até maior comparado à forma tradicional de elaboração de uma notícia ou informação, ainda, com a possibilidade de qualquer pessoa com acesso à internet transforma-se em emissor ou criador de informação ou notícia com atingimento da mesma audiência que a mídia tradicional, com baixo custo e eficiência plena¹⁹⁷.

Um exemplo desse tipo de desinformação foi em relação a possibilidade de uma vacina contra a AIDS que estaria sendo testada, isso ocorrido em 2018, a informação verdadeira era em relação à alguns testes para uma vacina de caráter preventivo, porém

¹⁹⁶ ABRAMO, Perseu. **Padrões de manipulação da grande imprensa**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003, p. 28.

¹⁹⁷Cf. Ferrari: “Precisamos perceber, como mostra Beckett, que as *fake news* são um indicativo de uma “mudança mais ampla em direção a uma ecologia midiática mais descentralizada em que as fontes insurgentes podem ter mais impacto do que antes”. A partir de 2013, várias agências de *fake news* começam a surgir em diversos países aproveitando a facilidade de se produzir conteúdo sem checagem, com baixo custo editorial, ou seja, sem investimentos em redações, equipes de checagem, editores e, ainda, abusando de *bots*, algoritmos (softwares de inteligência artificial) criados para espalhar *fake news* e aumentar câmaras de ego. As notícias falsas só existem porque as pessoas precisam de notícias, verdadeiras ou não, para alimentar as próprias certezas”. FERRARI, Pollyana. **Como sair das bolhas**. São Paulo: EDUC/ Fortaleza: Armazém de Cultura, 2018, p. 62.

existia ainda um longo caminho para percorrer que confirmasse a possibilidade de tal medicamento contra a síndrome. Os meios de comunicação veicularam a notícia informando a descoberta da cura, em uma atitude irresponsável e que gerou desinformação, um típico caso de *fake news*¹⁹⁸.

3.2 Ilegalidade e abuso de direito das *fake news*

A discussão a respeito do fenômeno das *fake news* e de sua notoriedade nos dias atuais possibilita a análise de qual é a real consequência desse tipo de fato dentro do corpo social e se a atitude de gerar desinformação, por meio de notícias falsas, possui apenas uma consequência moral ou se esse tipo de conduta, evidenciada no fato de simplesmente mentir, possui uma consequência legal, podendo gerar a responsabilização pela informação ou notícia falsa.

3.2.1 A Ilegalidade

No Brasil, atualmente, existem algumas propostas em andamento com a tentativa de criminalizar a conduta de divulgação como forma de tentar coibir esse tipo de prática dentro do ambiente da internet, porém parece que a tentativa será inócua devido a dificuldade de conseguir identificar as pessoas dentro do ciberespaço, da inexistência de ferramentas efetivas para conseguir fazer essa espécie de controle e da quase impossibilidade de levantamento do suposto conteúdo que seria falso, funcionando essa lei como uma espécie de censura, já que o termo notícia falsa fica muito vago quando tratado dentro da lei.

Entre as proposições legislativas, como paradigma, podemos destacar o Projeto de Lei do Senado 473, de 2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira (PP/PI), que pretende a criação do crime de divulgação de notícia falsa, a ser incluído no texto do Código Penal, com a seguinte redação:

Divulgação de notícia falsa
Art. 287-A Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança

¹⁹⁸Cf. Santana: “A internet e os aplicativos de mensagens são, sem sombra de dúvidas, espaços de disseminação de informações importantes, mas, também de desinformações e deformações de temas científicos. Contudo, a televisão, as revistas e os jornais também podem ser prestar a tais circunstancias. Exemplo disso foi a veiculação de notícias sobre a vacina da AIDS como sendo um tratamento para a doença, mas, na realidade o estudo científico original informava que a mesma era de caráter preventivo e que sua eficácia ainda carecia de mais pesquisas, contudo, alguns meios de comunicação trataram a notícia associando tais avanços à cura dessa síndrome. SANTANA, Cristiana de Cerqueira Silva; MARQUES, Marcos Fábio Oliveira; PINHO, Maria José Souza. **A educação científica em tempos de pós-verdade**; In: CHATES, Tatiane de Jesus. Perspectivas educacionais em tempos de pós-verdade. Jundiaí: Paco Editorial, 2017, p. 90.

pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem¹⁹⁹.

Parece que a respectiva proposta tem algumas dificuldades técnicas para, se caso entrar em vigor, conseguir coibir efetivamente a divulgação de notícias falsas, pois não propõe como será o efetivo mecanismo de análise do conteúdo da notícia compartilhada, não leva em conta questões como a arquitetura da internet, onde para conseguir fazer o cumprimento efetivo dessa lei seria necessário um grande esforço para entendimento e monitoramento das diversas aplicações de internet existentes.

Nesse sentido Lessig bem explica sobre a forma que as leis deveriam procurar regular aspectos dentro da internet:

Há um equilíbrio entre lei, normas, mercado e arquitetura. A lei limita a capacidade de copiar e compartilhar conteúdo, impondo penalidades para aqueles que copiarem e compartilharem conteúdo. Essas penalidades são reforçadas por tecnologias que dificultam a cópia e o compartilhamento de conteúdo (arquitetura) e também encarecem (mercado). Finalmente, essas penalidades são abrandadas por normas que todos reconhecemos – crianças, por exemplo, gravando discos de outras crianças. Esse uso de materiais com copyright poderia muito bem ser considerado infração, mas as normas da nossa sociedade (antes da Internet, pelo menos) não tinham problema com este tipo de ofensa²⁰⁰.

Vale lembrar, ainda, que o § 1º do art. 57-H da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), com a redação dada pela Lei 12.891, de 11 de dezembro de 2013, prescreve que “constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação”.

Dessa maneira, se a divulgação de notícias falsas ocorrer em época de eleição com o objetivo de desqualificar um candidato, partido ou coligação, a pena será de 2 a 4 anos de prisão e multa de 15 mil a 50 mil reais. E quem for contratado com essa finalidade também está sujeito à punição, que vai de 6 meses a 1 ano de prisão, mais multa de 5 mil a 30 mil reais. Porém a lei refere-se a conteúdo que ofenda ou denigra a imagem, porém

¹⁹⁹ BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 473, de 2017. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7313311&disposition=inline>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

²⁰⁰ LESSIG, Lawrence. **Cultura livre**: Como a grande mídia usa a tecnologia e a lei para bloquear a cultura e controlar a criatividade. São Paulo: Trama, 2005, p. 138.

ele pode ser falso e não se enquadrar em nenhuma das hipóteses da lei em comento, o que a tornaria sem efeito em alguns casos de notícias falsas.

Ocorre que, além dessas hipóteses já possíveis de enquadramento criminal na legislação penal já existente, apenas na primeira metade de 2018, diversos projetos de lei foram apresentados nas duas casas legislativas do Congresso Nacional, com vistas à criminalização das *fake news*, de forma ampla, envolvendo ou não pessoa determinada, desde a criação de boatos nas redes sociais, até notícias inverídicas na mídia convencional.

Segundo levantamento da agência de notícias *Pública*, ao todo são vinte projetos de leis, com penalidades que variam de multas a partir de R\$1.500,00 a até 8 anos de reclusão para quem divulgar *fake news*, sendo dezenove deles na Câmara dos Deputados e um no Senado Federal²⁰¹.

Além, obviamente, do conteúdo em relação ao tipo penal, os projetos diferem sobre quais códigos ou leis seriam modificados para receber o novo crime. Há propostas que alteram o Código Penal, o Código Eleitoral e, até mesmo, o Código de Defesa do Consumidor. Um dos mais radicais, interessante consignar, é o Projeto de Lei 9.533/2018²⁰², de autoria do Deputado Francisco Floriano (DEM/RJ), que pretende inserir o crime de participação na produção e divulgação de notícias falsas à Lei 7.170/1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social.

Todas essas iniciativas legais, via de regra, buscando criminalizar a conduta de divulgar notícias falsas, levam em conta a consequência desse tipo de informação provocar algum tipo de dano a alguém ou a algum grupo, possuindo uma finalidade específica contida na conduta de divulgação do conteúdo, mas sempre pelo lado do direito penal, tratando de forma mais gravosa.

²⁰¹Disponível em: <<https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

²⁰² Art. 22.

Art. 22-A. Participar nas tarefas de produção e divulgação de *fake news*, seja no formato de texto ou vídeo, com a finalidade de disseminar no whatsapp, facebook e/ou nas redes sociais notícias falsas capazes de provocar atos de hostilidade e violência contra o governo.

Penal: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único - Se do fato resulta depredação ou destruição do patrimônio público, a pena aumenta-se até o dobro;

Art. 23.

§ 1o. A pena é aplicada em dobro quando o incitamento ocorrer por meio de whatsapp, facebook e/ou redes sociais. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=235CBCE4064172A21FB9A6F398F2BA26.proposicoesWebExterno1?codteor=1641426&filename=Avulso+-PL+9533/2018>.

Acesso em: 12 nov. 18.

Na área do direito civil, na responsabilidade civil, existe um projeto de lei, o projeto de lei n. 7.604/ 2017²⁰³, que acrescenta dispositivo no marco civil da internet que trata especificamente da questão das *fake news*, buscando responsabilizar os provedores de conteúdo (provedores de aplicações de internet) por conteúdo gerado relacionado com a divulgação de *fake news*.

O referido projeto é contraditório já que vai ao encontro com o que é preceituado no próprio art. 19 do marco civil da internet, o que mostra uma tentativa sem muito sentido de legislar apenas por legislar, evidenciando que o referido projeto não trata o assunto da ilegalidade das *fake news* de forma correta.

Portanto no campo do direito civil, mais especificamente na parte de responsabilidade civil, não existe um diploma legal que trate efetivamente a questão das *fake news* e sua divulgação dentro das aplicações de internet ou até mesmo através da mídia convencional, ficando essa questão mais adequada a ser tratada sob o prisma da teoria do abuso de direito, no caso, a exacerbação da liberdade de expressão, que será tratado no tópico a seguir.

3.2.2 O Abuso de direito

No ordenamento jurídico pátrio até o presente momento não existe nenhuma legislação civil que trate o fenômeno das *fake news* especificamente. Como foi apresentado, existem algumas iniciativas legislativas buscando criminalizar a conduta de divulgar notícias falsas, bem como uma alteração no marco civil para tratar especificamente a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet pelo conteúdo ligado às notícias falsas.

A conduta de manifestação do pensamento no interior das redes sociais é legítima e protegida constitucionalmente, porém não serve como manto protetor para a prática de abusos ou ferimento de direitos de outras pessoas.

²⁰³ Art. 1o Os provedores de conteúdo nas redes sociais serão responsáveis quando suas plataformas divulgarem informações falsas, ilegais ou prejudicialmente incompletas em detrimento de pessoa física ou jurídica, por qualquer meio, na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput acarretará a aplicação de multa de R\$ 50 milhões de reais por cada evento às empresas responsáveis pela sua divulgação que não apagarem em até 24 horas as publicações de seus usuários veiculadoras de notícias falsas, ilegais ou prejudicialmente incompletas.

Art. 2o Os provedores deverão criar filtros e ferramentas na organização de suas atividades, para impedirem e restringirem a veiculação de informações falsas, ilegais ou prejudicialmente incompletas, estabelecendo regras que definam o que pode ser exibido em sua plataforma. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A652C37F5741ABAA173304BAC68A3F7F.proposicoesWebExterno2?codeor=1556903&filename=PL+7604/2017>. Acesso em: 12 nov. 18.

Ao se exceder em um comentário, em uma publicação, as pessoas devem ser responsabilizadas como, por exemplo, se tratar de ofensa à honra das pessoas, à imagem, etc. Para isso já existem diplomas legais que tutelam esses direitos, no caso do direito penal os tipos penais de calúnia, difamação, injúria e, no caso do direito civil, as formas de responsabilização civil²⁰⁴.

Buscar deliberadamente a criação de conteúdo falso com finalidade de desinformação ou de obter algum tipo de vantagem com base nessa desinformação, não pode representar um ato legítimo, já que fere regra geral de boa-fé, pois com a atitude manifesta de criar mentira ou divulgar essa mentira podem existir prejuízos ou danos à outras pessoas. Esse é o teor do art. 187²⁰⁵ do Código Civil, que preceitua que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Sérgio Cavalieri Filho comenta sobre a questão do dever de boa-fé no caso do abuso de direito:

A concepção adotada em relação ao abuso de direito é a objetiva, pois não é necessária a consciência de se excederem, com o seu exercício, os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico do direito; basta que excedam esses limites²⁰⁶.

Um exemplo que evidencia as consequências na criação ou divulgação de notícia falsas e que trazem consequências para outras pessoas é o caso de uma série de notícias falsas relacionadas à vereadora do município do Rio de Janeiro, Marielle Franco, que foi brutalmente executada em uma emboscada. Após a sua morte começaram a surgir notícias, falsas dentro das redes sociais, que afirmavam que a vereadora era casada com um traficante e que ela havia sido eleita pelo Comando Vermelho²⁰⁷. Tais notícias ou informações causaram sofrimento para os familiares da vereadora, evidenciando uma forma perversa de criação e divulgação de notícias falsas com consequência para outras pessoas.

²⁰⁴ Cf. Garcia: “Mesmo assim, cabe observar que o elemento intencional também é relevante na verificação das consequências da conduta sob a perspectiva jurídica, como ocorre na esfera do Direito Penal, no que se refere à intenção de praticar o crime, envolvendo questões referentes ao dolo e à culpa. O mesmo ocorre no Direito Civil, em que o elemento intencional apresenta relevância em questões como aquelas envolvendo a invalidação do negócio jurídico em razão do dolo, erro, coação ou fraude”. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Introdução ao estudo do direito: teoria geral do direito: didática diferenciada**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 54.

²⁰⁵ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 12 nov. 18.

²⁰⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10 ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 173.

²⁰⁷ Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2018-03-25/fake-news-sobre-marielle-datafolha.html>>. Acesso em 13 nov. 18.

Um instituto jurídico que bem se amolda à questão da divulgação ou criação de notícias falsas é o instituto do abuso de direito, já que a liberdade de expressão é garantida constitucionalmente, porém encontra limites, como a vedação do anonimato, e a impossibilidade de cometimento de crimes com no exercício desse direito. Nesse sentido, o excesso ou abuso desse direito deve gerar responsabilização civil por parte do agente que excedeu o limite do seu direito de manifestação do pensamento, já que o fato de gerar desinformação pode trazer consequência para outras pessoas. Nesse sentido Caio Mario da Silva Pereira explica o instituto do abuso de direito:

Não se pode, na atualidade, admitir que o indivíduo conduza a utilização de seu direito até o ponto de transformá-lo em causa de prejuízo alheio. Não é que o exercício do direito, feito com toda regularidade, não seja razão de um mal a outrem. Às vezes é, e mesmo com frequência. Não será inócua a ação de cobrança de uma dívida, o protesto de um título cambial, o interdito possessório que desaloja da gleba um ocupante. Em todos esses casos, o exercício do direito, regular, normal, é gerador de um dano, mas nem por isso deixa de ser lícito o comportamento do titular, além de moralmente defensável. Não pode, portanto, caracterizar o abuso de direito no fato de seu exercício causar eventualmente um dano ou motivá-lo normalmente, porque o dano pode ser o resultado inevitável do exercício, a tal ponto que este se esvaziaria de conteúdo se a sua utilização tivesse de fazer-se dentro do critério da inocuidade²⁰⁸.

Os indivíduos dentro do ambiente das redes sociais possuem o direito de manifestar o seu pensamento, porém a ideia de mentira, de algo falso contraria postulados básicos da convivência em sociedade e do próprio direito como a boa fé. Não se pode imaginar que a conduta de criar um conteúdo falso, divulga-lo na internet com um determinado fim, está de acordo com o exercício da liberdade de expressão. Mesmo as liberdades individuais devem respeitar condições mínimas de convivência em sociedade. Roberto Senise Lisboa, explica essa questão:

A liberdade individual, em Locke, não se trata de uma simples licença e, além disso, é premissa para a obtenção da igualdade. Respeita-se a vida e os bens alheios, como necessidades indispensáveis à sobrevivência do gênero humano. Todavia, a liberdade individual é delimitada pela assunção de deveres, que também se fundam na natureza humana²⁰⁹.

Nesse sentido a teoria que explica o abuso de direito como uma forma de extrapolação de um direito anteriormente garantido, bem se adequa na conduta de

²⁰⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol.1. Introdução ao direito civil; teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 673.

²⁰⁹ LISBOA, Roberto Senise. **Solidarismo, direitos humanos e combate à pobreza**. FMU Direito – revista eletrônica. v.27, n.39, p. 122. 2013.

divulgar ou gerar conteúdo falso, buscando gerar desinformação ou a atender algum fim específico.

Devem existir limites para o exercício do direito, não permitindo que os indivíduos extrapolem esses limites. O direito de informação, principalmente, na sua derivação do direito de informar, hoje não mais uma prerrogativa da mídia tradicional, deve estar aliado a um conteúdo que guarde correspondência com a verdade. Aquela informação deliberadamente relacionada com a mentira e que possa causar prejuízo a outrem deve ser considerada como abuso de direito. Nesse sentido Pedro Baptista Martins explica a teoria do abuso do direito:

A teoria do abuso do direito é que está confiada a importante missão de equilibrar os interesses em luta e de apreciar os motivos que legitimam o exercício dos direitos, condenando, como ante-sociais, todos os atos que, apesar de praticados em aparente consonância com a lei, não se harmonizam, na essência, com o espírito e a finalidade desta mesma lei²¹⁰.

Dessa forma a conduta de gerar conteúdo falso pode gerar prejuízo para outrem e com isso ocorrer um exercício abusivo do direito fundamental correspondente à liberdade de expressão, principalmente, dentro das redes sociais. Ao ocorrer o efetivo dano ou prejuízo às pessoas que foram atingidas ou sofreram as consequências pela divulgação daquela notícia ou conteúdo falso. Silvio Rodrigues comenta sobre essa questão:

O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem²¹¹.

Portanto, para que exista a responsabilização civil com base na teoria do abuso de direito, nos casos de divulgação de notícias falsas, deve existir o prejuízo para outrem, gerando a responsabilização do agente que praticou o abuso e, embora, não exista diploma específico que trate da responsabilização civil por criação ou divulgação de *fake news*, a teoria do abuso de direito dá supedâneo legal para buscar reparação pelos danos sofridos com a responsabilização daqueles que extrapolaram os limites do exercício do direito da liberdade de expressão, que deve respeitar a boa-fé e os bons costumes, não podendo servir de proteção para o cometimento de ilícitos.

²¹⁰ MARTINS, Pedro Baptista. **O abuso do direito e o ato ilícito**. 2a ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1941, p. 16.

²¹¹ RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. v.4 – Responsabilidade Civil. 20.ed.rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2.002)- São Paulo: Saraiva, 2003, p. 45.

3.3 A remoção de conteúdo dos provedores de aplicações de internet

3.3.1 Os sistemas de remoção de conteúdo

Existem dois tipos de sistemas de remoção de conteúdo dos provedores de aplicação de internet, o primeiro deles é o sistema conhecido como *notice and takedown* (NAT) e o segundo sistema é através de ordem judicial. O sistema NAT é aquele em que a própria pessoa interessada na remoção do conteúdo infringente faz o pedido diretamente ao provedor de aplicações e esse fazendo uma análise da pertinência e adequação, realiza a remoção do conteúdo solicitado, essa previsão é através de uma legislação existente ou através de precedentes judiciais que permitam tal possibilidade jurídica, já o sistema de determinação judicial é aquele em que a pessoa interessada tem que recorrer ao poder judiciário que através de ordem judicial específica determina ao provedor de aplicações a remoção do conteúdo infringente.

O ordenamento jurídico da União Europeia e dos Estados Unidos influenciou a forma de adoção de mecanismos para a remoção de conteúdo infringente nos casos de provedores de aplicações de internet no Brasil. Nos Estados Unidos existe um diploma legal chamado DMCA – *Digital Milenium Copyright Act* que autoriza a remoção de conteúdo através do NAT²¹², quando envolvidas questões que envolvem violações de direitos autorais e conexos, sendo que o referido diploma é atualmente bastante criticado por ter banalizado a sua utilização, figurando como uma espécie de censura nos Estados Unidos.

Nos Estados Unidos ainda existe a seção 230 do CDA – *Communication Decency Act* – que é o nome de um título da Lei de Telecomunicações de 1996²¹³ que prevê a inimputabilidade dos provedores de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiros, porém em casos de descumprimento de alguns preceitos dessa lei pode surgir a responsabilização dos provedores, nos casos de edição de um conteúdo por parte do provedor e esse conteúdo é difamatório ele passa a ser responsável, se o provedor passar

²¹² Cf. Schreiber: “A doutrina norte-americana do notice and take down foi concebida para lidar especificamente com conflitos de natureza autoral. Em linhas gerais, a doutrina do notice and take down cria uma exceção à responsabilidade por violação de direitos autorais na internet, assegurando imunidade aos provedores de serviço (service providers) que atenderem prontamente à notificação do ofendido para a retirada do material impróprio. Com a notificação, o controvertido dever geral de monitoramento permanente da rede transforma-se em uma obrigação específica de agir, que, se atendida, isenta o provedor de responsabilidade” SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 225.

²¹³ Essa lei de telecomunicações de 1996 foi a responsável por provocar a elaboração, por parte de John Perry Barlow, da Declaração da Independência do Ciberspaço.

a exercer atividades consideradas ilegais e, por fim, se o provedor prometer remover conteúdo e não o fizer, ele passará a ser responsável.

Na União Europeia existem diversos diplomas legais que disciplinavam o assunto, onde se destacou a antiga diretiva 46/95/CE que disciplinava o tratamento de dados pessoais, prevendo que a regra é a remoção de conteúdo através do sistema de ordem judicial, porém em uma decisão no ano de 2014 em um caso envolvendo um homem chamado Mario Costeja González ²¹⁴ que buscava a remoção de conteúdo do motor de busca Google, com base no direito ao esquecimento²¹⁵, o Tribunal de Justiça da União Europeia entendeu que existia a possibilidade de remoção de conteúdo e determinou a sua remoção, sendo que após essa decisão houve a abertura de precedentes para a remoção de conteúdo de provedores de aplicação de internet utilizando o sistema NAT.

Na legislação brasileira, antes mesmo do surgimento do marco civil da internet, houve a promulgação de uma lei, a 12.034/2009, que alterou o Código Eleitoral e a Lei de Partidos Políticos, que previa em seu art. 57 F²¹⁶ a possibilidade de remoção de conteúdo de provedores de internet mediante ordem judicial emanada da Justiça Eleitoral, inclusive com a responsabilização do provedor pela divulgação desse material em casos especificados na lei, mostrando já a possibilidade de remoção de conteúdo de provedores de aplicações de internet mediante ordem judicial.

O marco civil adotou dois sistemas de remoção de conteúdo em momentos distintos, a regra é a remoção através de ordem judicial específica, conforme o preceituado em seu artigo 19 e a segunda possibilidade é através do sistema NAT, nos casos que envolvam violação da intimidade com a divulgação de imagens, vídeos ou outro material contendo cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado, previsto no art. 21 do marco civil.

²¹⁴ Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62012CJ0131>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

²¹⁵ Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 21 jun. 2017

²¹⁶ Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação. Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm>. Acesso em: 21 jun. 2017.

Devendo o provedor de aplicações de internet remover o conteúdo infringente após o pedido da parte ofendida, sendo que caso não seja acatada a solicitação o provedor passará a responder subsidiariamente junto com o ofensor, mostrando influência clara das exceções contidas na seção 230 do CDA.

Por ocasião das eleições presidências de 2018 no Brasil o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução n. 23.551/ 2017, que dispõe sobre as propaganda eleitoral e utilização do horário eleitoral gratuito, bem como as condutas consideradas ilícitas. Nessa resolução existe a previsão específica de remoção de conteúdo que seja considerado infringente, sendo que a ordem deve ser judicial nos moldes do art. 19 do marco civil da internet. Evidenciando a importância de existir um juízo de valor por parte do Poder Judiciário como forma de evitar abusos²¹⁷.

3.3.2 A oportunidade da remoção de conteúdo

A regra adotada no Brasil, para remoção de conteúdo dos provedores de aplicações de internet nos casos de conteúdo infringente, é por meio de ordem judicial específica, em conformidade com o art. 19 do marco civil da internet. O que representa uma adequação da intenção do legislador às formas de relação que podem ocorrer na internet com algum equilíbrio²¹⁸.

²¹⁷ Da Remoção de Conteúdo da Internet

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

§ 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet e somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

§ 3º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL do conteúdo específico.

§ 4º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

§ 5º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

§ 6º Findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

§ 7º As sanções aplicadas em razão da demora ou descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>> Acesso em: 15 nov. 18.

²¹⁸Cf. Longhi: “Em primeiro lugar destaca-se o fato de o projeto optar por um Sistema de notificação e retirada de conteúdo obrigatoriamente pela via judicial. Em outras palavras, a proposta da lei é clara no sentido de imputar responsabilidade ao provedor de aplicações pelo conteúdo inserido por terceiros somente

A ordem judicial que determinar a remoção será devidamente fundamentada e observará os direitos envolvidos para assim prestar a tutela estatal no caso, evitando que essa forma de mecanismo funcione como meio de censura ou de cerceamento de direitos e liberdades individuais na internet ou de banalização de sua utilização.

A previsão de remoção de conteúdo por meio de ordem judicial não significa que os provedores de aplicação de internet não possam promover a remoção voluntária de conteúdo de seus ambientes na internet, em casos pré-estabelecidos nos seus termos de uso e políticas de privacidade, informando como seria conduzida tal medida.

Por outro lado, há quem defenda a posição de que o sistema da remoção de conteúdo, previsto no art. 19 do marco civil da internet, represente um obstáculo para àquelas pessoas que buscarem socorro no Poder Judiciário, pois a dificuldade de identificar o endereço do conteúdo infringente e a necessidade de submeter o pedido ao juiz de direito dificulta o acesso ao direito da remoção do conteúdo, essa é a posição adotada por Anderson Schreiber:

Em vez de disciplinar o notice and takedown, instituindo garantias recíprocas e assegurando a eficiência do seu funcionamento, a Lei 12.965 de 23 de abril de 2014 – conhecida como Marco Civil da Internet -, estabeleceu um mecanismo extremamente engessado, que cria uma proteção intensa para as sociedades empresárias que exploram redes sociais e reduz o grau de proteção que já vinha sendo fixado pela jurisprudência brasileira para usuários da internet. (...) Pior: na dicção legal do art. 19, o descumprimento de ordem judicial passa a ser condição necessária para a responsabilização dos provedores. Nesse contexto, a propositura de ação judicial deixa de ser mero instrumento de proteção dos direitos da vítima e de obtenção da reparação para se tornar uma condição sine qua non da responsabilidade civil. (...) A salvação do art. 19 do Marco Civil da Internet somente pode ser alcançada por uma interpretação conforme à Constituição da República que dispensa a ordem judicial específica, contentando-se com mera notificação, sempre que o conteúdo em questão lese direitos da personalidade – seja a intimidade sexual, como já se reconhece o art. 21 da lei ordinária, seja qualquer outro atributo da responsabilidade humana que se afigure merecedor de tutela à luz do texto constitucional. Defende o autor a inconstitucionalidade do artigo 19, por violação do inciso X do artigo 5º da CF, criando às vítimas obstáculos para a satisfação de seu direito²¹⁹.

após o momento em que conhece de decisão judicial que declara o conteúdo contido em determinado local em seus domínios e contem preceito cominatório para o seu bloqueio, assinalando prazo para tal”. LONGHI, João Victor Rozatti. **Marco civil da internet no Brasil: Breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores**; In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coordenador). *Direito privado e internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 123.

²¹⁹ SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro in Direito e Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)**. Coord. Newton de Lucca e outros. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 290.

O risco em promover a remoção voluntária de conteúdo é que pode ocorrer a criação de um ambiente de restrição a liberdades individuais ou de censura prévia por parte dos provedores, o que representaria de certa forma, outra possibilidade de responsabilização desse mesmo provedor, pois a conduta, caso seja considerada abusiva, iria de encontro com valores basilares previstos na legislação que regula o uso da internet no Brasil, bem como a mandamentos constitucionais, como a liberdade de expressão e informação, insculpidas como cláusulas pétreas na Constituição Federal²²⁰.

Existe, ainda, o risco de ao surgirem vários pedidos de remoção de conteúdo com base no artigo 19 do marco civil da internet - remoção por meio de ordem judicial - ocorrer uma sobrecarga do Poder Judiciário, que terá que decidir sobre a pertinência e possibilidade de cada pedido feito. Alguns pedidos não representam verdadeiros riscos para o autor do pleito. Esse sistema é o mais adequado para a mecânica de remoção de conteúdos na internet, pois transfere para um terceiro investido de poder e alheio a qualquer questão, a capacidade de decidir pela pertinência ou não da remoção.

A oportunidade de remoção por meio da ordem judicial garante uma maior segurança jurídica e um procedimento com maiores garantias para ambas as partes envolvidas, a pessoa que faz o pedido e o provedor de aplicações de internet. De outra forma, o sistema *notice and takedown* pode criar um ambiente de abusos por parte dos próprios provedores que seriam os responsáveis por escolher a pertinência ou não da oportunidade da remoção de conteúdo, podendo ferir alguns direitos ou até mesmo limitá-los. Marcel Leonardi bem explica essa questão sobre a remoção de conteúdo através do sistema *notice and takedown*:

- 1) incentivaria a remoção arbitrária de conteúdo; 2) regras procedimentais de notificação e retirada não impediriam a censura temporária; 3) permitiria abusos frequentes. “Estudos realizados por membros da Electronic Frontier Foundation e do Berkman Center for Internet & Society da Harvard Law School demonstram, com riqueza de exemplos, que o sistema de notificação e retirada instituído pelo DMCA é rotineiramente utilizado de forma abusiva, servindo como

²²⁰ Carlos Affonso Pereira de Souza explica que: “I) parece equivocado empoderar os provedores a ponto de poderem decidir se o conteúdo questionado deve ou não ser exibido ou se causa ou não dano, mediante critérios que extrapolam os seus termos de uso; (II) os critérios para a retirada de conteúdo seriam muito subjetivos, o que prejudicaria a diversidade e o grau de inovação na internet; (III) a retirada de conteúdos do ar, de forma subjetiva e mediante mera notificação, poderia prejudicar a inovação no âmbito da internet, implicando em sério entrave para o desenvolvimento de novas alternativas de exploração e comunicação na rede, as quais poderiam não ser desenvolvidas em razão do receio de futuras ações indenizatórias; (IV) ao colocar nas mãos do Poder Judiciário a apreciação do conteúdo, garantese uma maior segurança para os negócios desenvolvidos na internet e a construção de limites para a expressão na rede mundial”. SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da Lei 12.695/2014 (Marco Civil da Internet)**; In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 803-804.

ferramenta de intimidação ou sendo empregado impropriamente para a retirada de conteúdo não protegido por direito autoral, trazendo enormes implicações para a liberdade de expressão, além de não combater adequadamente a violação de direitos online. Entre outras situações, o conteúdo indevidamente removido por abuso do DMCA inclui fatos e informações não sujeitos à proteção autoral, material em domínio público, crítica social e material de utilização livre em razão de limitações aos direitos autorais”; 4) não ofereceria granularidade e seria desproporcional²²¹.

Por outro lado, a remoção de conteúdo por meio do sistema NAT, previsto no artigo 21 do marco civil da internet, é mais evidente, pois envolve situações que podem ser verificadas de forma rápida e sem necessidade de um juízo de valor mais apurado, englobando aqueles casos que ferem imediatamente a dignidade da pessoa humana ao expor, sem autorização, a imagem de indivíduos em momentos de evidente intimidade. A demora em repelir esse tipo de agressão pode representar a ocorrência de danos permanentes ou de extrema dificuldade de reparação, inclusive com sérios riscos de perpetuação dentro do ambiente da internet, dependendo de sua extensão, o que não seria adequado e nem tolerável em um ambiente que preza pela regulação²²².

Em relação às *fake news*, dentre os regimes disponíveis para remoção de conteúdo previstos no marco civil da internet, ordem judicial e *notice and take down*, parece que o que mais se amolda às próprias características é o regramento contido no art. 19 do marco civil, que prevê a ordem judicial para remoção do conteúdo, já que é necessária uma prévia análise por parte do Poder Judiciário para verificar a pertinência ou não do conteúdo a ser removido. Nos casos de *fake news*, que possam envolver cenas de sexo ou nudez de caráter privado, nos termos do art. 21 do marco civil da internet, pode ser possível a remoção do conteúdo por meio do sistema de pedido direito pelo ofendido, o sistema *notice and take down*²²³.

²²¹ LEONARDI, Marcel. **Internet e regulação**: o bom exemplo do Marco Civil d Internet. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano XXXII, n. 115, p. 99-113, abr. 2012.

²²²Cf. Giacchetta: “Se há dúvidas sobre a definição do que deve ser considerado *fake news*, por outro lado, não há, e não deve haver, qualquer dúvida sobre a necessidade de manutenção da sistemática de balanceamento de direitos e garantias estabelecidas pelo marco civil da internet, sob pena de se implantar um cenário de terror às plataformas e redes sociais, da sua responsabilização, caso haja obrigatoriedade de remoção de conteúdo mediante mera notificação de qualquer particular, sem intervenção do Poder Judiciário, única instituição que tem o dever de valorar e equilibrar as garantias individuais e coletivas da sociedade”. GIACCHETTA, André Zonaro. **Atuação e responsabilidade dos provedores diante das fake news e da desinformação**; In: RAIS, Diogo (coordenação). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016, p. 35.

²²³“Nesse sentido a primeira decisão da história do da Justiça eleitoral do Brasil determinou a remoção de conteúdo falso da rede social Facebook com base em regulamentação direcionada para esse fim. O conteúdo atribuía informação inverídica sobre a candidata à presidência Mariana Silva: As eleições de 2018 têm o condão de representar uma virada em nossa democracia. Daí porque deve ser compromisso de todos os atores envolvidos promover o regular transcurso do processo eleitoral, condição necessária e indispensável para a legitimação dos eleitos. Devemos estar dispostos e engajados em fazer destas eleições uma disputa

3.4 O *deep fake*

As *fake news* estão relacionadas com a criação e divulgação de notícias com finalidade de desinformação e, na internet, encontraram a possibilidade de rápida disseminação e desenvolvimento desse tipo de conduta, porém direcionadas para conteúdo estático como, por exemplo, fotos ou textos. Com o avanço da tecnologia da informação novas ferramentas foram surgindo com finalidade de gerar desinformação.

Um mecanismo que não permitia a criação de desinformação de forma convincente era a elaboração de vídeos ou áudios (conteúdo interativo) com conteúdo falso, já que as tecnologias existentes, até então, não ofereciam condições adequadas para a isso. As montagens de vídeo que continham cenas falsas eram rapidamente percebidas e visivelmente era notado o conteúdo falso, portanto não atingindo o objetivo que era gerar desinformação por meio de *fake news* via vídeo e não mais texto ou fotos.

Um exemplo disso é um vídeo que circulou nas redes sociais no ano de 2017 onde o apresentador de TV Silvio Santos estaria atacando o, até então, pré-candidato à presidência da república Jair Bolsonaro, dizendo que ele seria uma porcaria, corrupto e torturador. O vídeo teve bastante repercussão nas redes sociais, mas ao vê-lo é possível facilmente perceber que a montagem feita é muito grosseira e em uma análise simples desconsiderando todo o seu conteúdo, ou seja, quase impossível de gerar uma efetiva desinformação²²⁴.

Essa ferramenta de alteração do vídeos e áudios com a finalidade de gerar desinformação, no sentido das *fake news*, são chamadas de *deep fake*. São criações que com o uso da tecnologia e que conseguem gerar conteúdo falso com grande qualidade técnica, de forma que é possível confundir aquelas pessoas que estarão vendo ou ouvindo

leal, com incondicional respeito às regras do certame eleitoral, demonstrando fidelidade às instituições e ao regime democrático.

Nessa quadra, a intervenção da Justiça Eleitoral, até pela importância das mídias sociais nestas eleições de 2018, deve ser firme, mas cirúrgica. É saber estabelecer o contraponto entre o direito à liberdade de expressão, consagrado na Constituição Federal de 1988, e o direito também constitucional e sagrado de bem exercer a cidadania ativa, no sentido de garantir-se a todos o direito de votar de forma consciente, a partir de concepções fundadas na verdade dos fatos, buscando a aderência do resultado eleitoral a real vontade dos eleitores. **É de cidadania e legitimidade que isso se trata.**

O perfil “Partido AntiPT” publica frequentemente em sua página notícias inflamatórias e sensacionalistas, de teor político, muitas vezes contendo dados de veracidade questionável ou informações não verificadas. No caso dos autos, os representantes denunciam a existência de diversas publicações contendo informações inverídicas sobre a pré-candidata Marina Silva. As manchetes, redigidas de forma exagerada e efusiva, afirmam que a representante é “omissa e oportunista, negligente e conivente” com a corrupção e a associam à Operação Lava jato e ao recebimento de propina”. TSE. Representação 060054670.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, j. 7-7-2018.

²²⁴Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/me-engana-que-eu-posto/silvio-santos-chamou-bolsonaro-de-porcaria-em-programa-do-sbt/>>. Acesso em: 13 nov. 18.

o conteúdo falso com a mesma eficácia que já ocorre nas *fake news* em conteúdos escritos ou por fotografia. Blitz possui uma explicação que bem evidencia isso:

As deep fakes, por exemplo, geralmente são criações em vídeo ou áudio, e essas criações têm sido consideradas uma forma de expressão. Assim também é uma pintura criada no estilo de Rembrandt, talvez tão fielmente que mesmo os espectadores educados na história da arte confundam isso com uma pintura de Rembrandt. Esses tipos de expressão recebem proteção da Primeira Emenda mesmo quando pretendem enganar e obter sucesso em seu engano? Se eles são protegidos por garantias de liberdade de expressão, então como o governo protege as pessoas do tipo de destruição que os escritores preveem que pode surgir de falsificações profundas? Se, por outro lado, eles não são protegidos, isso também abre a porta para o governo restringir outros tipos de expressão - além de vídeos ou fitas de áudio manipulados - como evidências falsas de eventos que tomam a forma de palavras em vez de vídeo. cenas? Se a Primeira Emenda não representa uma barreira para a regulamentação de falsificações profundas, por que então ela apresentaria uma barreira à restrição governamental de “notícias falsas” que toma a forma de um falso Tweet ou post no Facebook? Ou uma afirmação factual sobre assuntos públicos - falsamente feita por um orador habilidoso e persuasivo - para um público pronto para acreditar²²⁵?

As *deep fake* são aquelas ferramentas que irão utilizar-se dos recursos tecnológicos avançados para fazer montagem em vídeos ou áudios recorrendo à sistemas específicos que permitirão a substituição de rosto de pessoas em cenas falsas, gerando completa desinformação. Basta que seja utilizada a ferramenta adequada, dar entrada com o conteúdo falso a ser inserido, no caso uma foto do rosto de alguém, escolher o vídeo que servirá de base para criação e gerar o vídeo falso. Darius Afchar, Vincent Nozick, Junichi Yamagishi e Isao Echizen explicam bem essa questão:

Deepfake é uma técnica que visa substituir o rosto de uma pessoa alvo pelo rosto de outra pessoa em um vídeo. Ele apareceu pela primeira vez no outono de 2017 como um roteiro usado para gerar conteúdos adultos com troca de rosto. Depois, essa técnica foi aprimorada por uma pequena comunidade para criar um aplicativo amigável chamado FakeApp. Na prática, os resultados são impressionantes, o que explica a popularidade da técnica. A última etapa é pegar o vídeo de destino, extrair e alinhar a face de destino de cada quadro, usar o codificador automático modificado para gerar outra face com a mesma iluminação e expressão e mesclá-la novamente no vídeo²²⁶.

A precisão e a capacidade de convencimento desses vídeos produzidos com finalidade de gerar desinformação é impressionante, pois fazem uso de inteligência artificial e técnicas computacionais que iram adequar a imagem falsa dentro do contexto

²²⁵ BLITZ, Marc Jonathan. **Lies, line drawing, and (deep) fake news**. 71 Okla. L. Rev. 59. 2018, p. 62.

²²⁶ AFCHAR, Darius; NOZICK, Vincent; YAMAGISHI, Junichi, ECHIZEN, Isao. **MesoNet: a Compact Facial Video Forgery Detection Network**. Disponível em: <<https://arxiv.org/abs/1809.00888>>. Acesso em: 14 nov. 18.

do vídeo, trazendo a verdadeira impressão de realidade no que está sendo visto. Existe a possibilidade de sobreposição de imagens, alterar áudio e, até mesmo, o contexto total do vídeo, dessa forma transformando-se em ferramenta contundente no sentido de gerar desinformação. O termo *deep fake* surge justamente pela união do termo *deep*, retirado do conceito de *deep learning*²²⁷ e o termo *fake* de *fake news*. Conforme Hai X. Pham, Yuting Wang e Vladimir Pavlovic o termo *deep fake* pode ser definido como:

Uma dessas plataformas, que surgiu em 2017, é a Deepfake. Deepfake é definido como um método de síntese de voz, vídeo e imagem de aprendizagem humana de inteligência artificial, que utiliza técnicas automatizadas para associar e sobrepor vídeos, imagens e arquivos de áudio existentes a um novo arquivo de origem sobreposto. Essas ferramentas comprovadamente causam danos e provocam opiniões do público por meio de milhões de arquivos-fonte falsos geograficamente direcionados e gerados automaticamente pela Internet²²⁸.

Um exemplo da capacidade de dano desses vídeos de *deep fake* e sua capacidade de lesão e de geração de desinformação foi um vídeo que circulou nas redes sociais envolvendo o ex presidente dos Estados Unidos, Barack Obama. O vídeo foi manipulado pelo cineasta Jordan Peele e nele Barack Obama faz uma série de afirmações falsas. O vídeo gerou grande repercussão nas redes sociais, já que a realidade é muito impressionante. A finalidade do cineasta foi mostrar o risco de divulgação e propagação de *fake news*²²⁹.

Como a mensagem através dos vídeos ou áudio chega de forma mais direta para aqueles que estejam acessando o conteúdo, a capacidade viralização e de difusão fica maior ainda, dessa forma transformando as *deep fakes* em ferramentas eficazes na conduta de gerar desinformação. O conteúdo falso passa a impressão de realidade, a conduta de quem assiste não está ligada à descompromisso com a verdade, mas sim em acreditar realmente naquilo que está sendo exibido, graças a realidade e capacidade de convencimento. Chesney e Citron bem elucidam essa questão:

A despersonalização digital é cada vez mais realista e convincente. A tecnologia falsa é a ponta dessa tendência. Ele utiliza algoritmos de

²²⁷Cf. Deng e Yu: “Deep learning é uma área da ciência da computação que utiliza algoritmos de aprendizagem de máquina para modelar sistemas que requerem um alto nível de abstração. Utilizando múltiplas camadas de processamento, normalmente se apresenta em forma de estruturas mais complexas que redes perceptron multicamada. Algoritmos de aprendizagem profunda têm sido usados em diversos campos e tem produzido alguns dos melhores resultados dentre as possíveis soluções com machine learning”. DENG, L.; YU, D. **Deep learning**. Signal Processing, Citeseer, v. 7, p. 3-4, 2014.

²²⁸ PHAM, Hai X, WANG, Yuting; PAVLOVIC, Vladimir. **Generative adversarial talking head: Bringing Portraits to Life with a Weakly Supervised Neural Network**. New Jersey: Department of Computer Science, Rutgers University, 2018, p. 6.

²²⁹ Disponível em: <<https://super.abril.com.br/blog/bruno-garattoni/app-cria-video-falso-e-quase-perfeito-de-barack-obama/>>. Acesso em: 14 nov. 18.

aprendizado de máquina para inserir rostos e vozes em gravações de vídeo e áudio de pessoas reais e permite a criação de representações realistas a partir do tecido digital inteiro. O resultado final é um vídeo ou áudio realista que parece que alguém disse ou fez alguma coisa. Apesar de falsificações profundas poderem ser criadas com o consentimento das pessoas que aparecem, mais frequentemente elas serão criadas sem elas. Esta parte descreve a tecnologia e as forças garantindo sua difusão, viralidade e entrincheiramento²³⁰.

O avanço da tecnologia permite que, cada vez mais, surjam ferramentas capazes de contribuir para a elaboração de conteúdo falso e gerar desinformação dentro do ambiente da internet, mais especificamente dentro das redes sociais. As *deep fake* evidenciam essa questão e são a materialização da aplicação de tecnologia em prol da mentira. Essa difusão de conteúdo falso através de vídeos ou áudios é recente e tem, ainda, um campo vasto para desenvolvimento. Chesney e Citron comentam sobre essa questão onde um repórter do New York Times criou um vídeo com conteúdo falso envolvendo o apresentador Jimmy Kimmel

A difusão começou para uma tecnologia profunda e falsa. A recente onda de atenção gerada por falsificações profundas começou depois que um usuário do Reddit postou uma ferramenta inserindo os rostos de celebridades em vídeos pornográficos. Agora disponível para download está o Fake App, “uma ferramenta de desktop para criar vídeos realistas de troca de rostos com aprendizado de máquina”. Seguindo as etapas diretas fornecidas por Fake App, um repórter do New York Times criou um vídeo semi-realista de seu rosto no corpo do ator Chris Pratt com 1.841 vídeos de si mesmo. Depois de contar com a ajuda de alguém com experiência combinando características faciais e a metragem da fonte, o repórter criou um vídeo realista apresentando Jimmy Kimmel. Isso pressagia a difusão de versões cada vez mais sofisticadas de tecnologia profunda e falsa²³¹.

Dessa forma o descompromisso dos indivíduos com a verdade criou espaço para um ambiente onde as *fake news* encontraram campo para desenvolvimento e propagação, permitindo a geração de conteúdo falso, tendo por consequência a geração de desinformação. Essa possibilidade aliada à evolução das tecnologias da informação e de popularização de softwares de edição vídeos que utilizam o *deep learning* para produção do conteúdo deram origem ao termo *deep fake*, que é mais uma ferramenta que possibilita a criação e difusão de mentiras ou conteúdos falsos na internet com a finalidade de gerar desinformação.

²³⁰ CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle Keats, *Deep Fakes: A looming challenge for privacy, democracy, and national security*. 107 California Law Review. Texas: U of Texas Law - Public Law Research Paper No. 692. 2018, p. 6.

²³¹ Idem. p. 9.

As *deep fake* passam a ser uma espécie de *fake news*, que continuam sendo gênero, e impressionam pela realidade dos conteúdos gerados e a forma direta de chegar naqueles que acessam o conteúdo, já que a proximidade do real cria a sensação de que não existe outra possibilidade daquele conteúdo ser falso, portanto a mensagem passa a ser mais direta e ligada com a falsa sensação de não ser informação falsa, mas sim algo real e que pode ser considerado de tal forma, evidenciando o lado mais perverso da conduta de gerar desinformação.

3.4.1 O exemplo das eleições norte americanas de 2016 e as *fake news* como ferramenta política

As eleições norte americanas de 2016 foram um grande exemplo da propagação de *fake news* e, nesse caso, como a propagação de notícias falsas pode servir para um fim específico como ferramenta política, no sentido de acirrar a disputa eleitoral, podendo influenciar as pessoas dentro das redes sociais ou do ambiente da internet, evidenciando como a geração de desinformação pode gerar vantagens e manipular a opinião pública. Nesse ano que efetivamente o termo *fake news* ganhou notoriedade e mereceu atenção por parte da sociedade²³².

O avanço das tecnologias da informação e o efetivo acesso à internet, com a possibilidade de busca de informação, fizeram surgir uma nova possibilidade de embate político. As redes sociais e o ciberespaço abriram o campo para uma prática maior do populismo e da manipulação da opinião pública. Dentro da ideia de pós-verdade onde a emoção ou percepção pessoal dos fatos tem maior apelo do que a própria ideia de verdade abre espaço para o tratamento do cenário político como o ambiente de disputa de sensações e não mais um campo para disputa de proposições ou ideias. D'ancona bem explica essa questão:

Entramos em uma nova fase de combate político e intelectual, em que ortodoxias e instituições democráticas estão sendo abaladas em suas bases por uma onda de populismo ameaçador. A racionalidade está ameaçada pela emoção; a diversidade, pelo nativismo; a liberdade, por um movimento rumo à autocracia. Mais do que nunca, a prática política é percebida como um jogo de soma zero, em vez de uma disputa de ideias. A ciência é tratada com suspeição, às vezes, franco desprezo²³³.

²³² Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/16/internacional/1479308638_931299.html>. Acesso em: 15 nov. 18.

²³³ D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de *fake news***; trad. Carlos Szlak. Barueri: Faro Editorial, 2018. p. 19.

Um exemplo de como a utilização das redes sociais e manipulação de conteúdo, nas eleições norte americanas de 2016, foi o escândalo da *Cambridge Analytica*. A empresa inglesa utilizava informações dos usuários de internet buscando impulsionar os comportamentos direcionando para um tipo de voto favor de determinado candidato. Ela mapeava o perfil do usuário, buscava o conteúdo próximo àquele perfil e depois direcionava. Esse conteúdo muitas vezes não era necessariamente ligado a verdade, mas apenas adequado ao tipo de perfil alvo²³⁴.

As *fake news* encontraram dentro das redes sociais o ambiente perfeito para a sua propagação, no caso das eleições norte americanas de 2016 foram fundamentais para o resultado final daquele pleito, pois facilitaram a circulação do conteúdo falso e a participação e engajamento das pessoas com esse tipo de mentira, onde a circulação da desinformação *online*, devido a sua estrutura e velocidade, criaram um ambiente perfeito de desinformação. Bounegru, Gray, Venturini e Mauri mostram essa relação dentro das redes sociais:

As notícias falsas podem ser consideradas não apenas em termos da forma ou conteúdo da mensagem, mas também em termos de infraestruturas mediadoras, plataformas e culturas participativas que facilitam a sua circulação. Nesse sentido, o significado das notícias falsas não pode ser totalmente compreendido fora da sua circulação online²³⁵.

A capacidade de convencimento das notícias falsas é efetiva, quando é aliada à efemeridade das informações dentro das redes sociais. E com o descompromisso dos indivíduos com a verdadeira realidade ou verdade dos fatos, transformou a internet no local de busca de informação para formação do juízo de valor sobre algum fato.

Principalmente a rede social *Facebook* foi o mecanismo mais importante que facilitou essa busca e a disseminação de *fake news* durante as eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos, mostrando a força do conteúdo divulgado no interior das redes sociais e a possibilidade de geração desinformação de forma eficaz dentro desse ambiente. Andrew Guess, Brendan Nyhan e Jason Reifler bem refletem sobre essa questão:

Especificamente, descobrimos que aproximadamente um em cada quatro americanos visitou um site de notícias falsas, mas esse consumo foi desproporcionalmente observado entre os apoiadores do Trump, para os quais seu conteúdo em grande parte pró-Trump era consistente com a atitude. No entanto, esse padrão de exposição seletiva foi fortemente concentrado entre um pequeno grupo de pessoas - quase seis em dez visitas a sites de notícias falsas vieram dos 10% de americanos

²³⁴ Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/12/08/O-que-a-Cambridge-Analytica-que-ajudou-a-eleger-Trump-quer-fazer-no-Brasil>> Acesso em: 15 nov. 18.

²³⁵ BOUNEGRU, L.; GRAY, J.; VENTURINI, T; MAURI, M. *A field guide to fake news*. Public Data Lab, 2017. Disponível em: <http://fakenews.publicdatalab.org/>> Acesso em: 14 nov. 18.

com as dietas de informações mais conservadoras. Finalmente, identificamos especificamente o Facebook como o mecanismo mais importante que facilita a disseminação de notícias falsas e mostramos que a checagem de fatos em grande parte falhou em atingir efetivamente os consumidores de notícias falsas²³⁶.

Dessa forma, as *fake news* podem surgir em qualquer tipo de site ou aplicação de internet, sendo que estes podem ser já direcionados para a criação de conteúdo ligado à desinformação. Esse tipo de site ou aplicação de internet direcionado para exposição ou divulgação de *fake news*, geralmente possuirá um tempo de duração curto, que será o tempo de exposição daquela mentira e o tempo que ela irá atingir o seu objetivo.

No ano de 2016 isso ocorreu com frequência durante a campanha para as eleições norte americanas, servindo como uma forma de modelo a ser seguido na conduta de geração de desinformação com finalidade de manipulação do cenário ou ambiente político. Allcott e Gentzkow comentaram sobre essa possibilidade:

Notícias falsas se originam em vários tipos de sites. Por exemplo, alguns sites são estabelecidos inteiramente para imprimir artigos intencionalmente fabricados e enganosos, como o exemplo acima de denverguardian.com. Os nomes desses sites geralmente são escolhidos para se assemelhar aos das organizações de notícias legítimas. Outros sites satíricos contêm artigos que podem ser interpretados como factuais quando vistos fora de contexto, como o exemplo acima de wtoe5news.com. Ainda outros sites, como endingthefed.com, imprimem uma mistura entre artigos factuais, muitas vezes com uma inclinação partidária, junto com alguns artigos falsos. Websites que fornecem notícias falsas tendem a ser de curta duração, e muitos que foram importantes na corrida para as eleições de 2016 não existem mais²³⁷.

As pesquisas durante as eleições presidenciais norte americanas de 2016 mostraram que os americanos realmente visitaram sites de conteúdo falso e que na maioria das vezes esses sites de desinformação eram voltados para informações distorcidas em prol do candidato Donald Trump, evidenciando como a criação de conteúdo falso com a finalidade de atingir um determinado fim, nesse caso político, é uma conduta eficaz e que dentro das redes sociais ou da internet permite o alcançar as pessoas, influenciando a sua opinião:

Estimamos que 27,4% dos americanos com 18 anos ou mais visitaram um artigo sobre um site pró-Trump pró-Clinton durante o nosso período de estudo, que cobriu as últimas semanas da campanha eleitoral de 2016 (IC95%: 24,4% -30,3 %). Embora essa proporção possa parecer pequena, 27% da população em idade de votar nos Estados Unidos é de

²³⁶ GUESS, Andrew; NYHAN, Brendan; REIFLER, Jason. **Selective exposure to misinformation: Evidence from the consumption of fake news during the 2016 U.S. presidential campaign.** Disponível em: < <https://www.dartmouth.edu/~nyhan/fake-news-2016.pdf> > Acesso em: 14 nov. 18.

²³⁷ ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. **Social Media and Fake News in the 2016 Election.** Journal of Economic Perspectives, vol 31(2), p. 211-236.2017.

mais de 65 milhões de pessoas. No total, artigos sobre sites de notícias falsas pró-Trump ou pró-Clinton representaram uma média de aproximadamente 2,6% de todos os artigos que os americanos lêem em sites focados em tópicos de notícias duras durante esse período. A notícia falsa pró-Trump ou pro-Clinton que as pessoas leram foi fortemente distorcida para Donald Trump - as pessoas viram uma média (média) de 5,45 artigos de sites de notícias falsas durante o período de estudo de 7 de outubro a 14 de novembro de 2016. Quase todos estes eram pró-Trump (média de 5,00 artigos pró-Trump)²³⁸.

A manipulação do contexto político mostrou-se a ferramenta propícia para a criação e disseminação de *fake news*. Conforme o site *Buzzfeed News*, em uma análise das eleições presidenciais dos Estados Unidos de 2016, nos últimos 3 meses de campanha ocorreu um melhor desempenho de notícias falsas na rede social *Facebook*, que geraram mais engajamento das pessoas do que as notícias em veículos de comunicação tradicionais como *The New York Times*, *Washington Post*, *Huffington Post*, *NBC News*, entre outros.

As 20 notícias falsas com melhor performance no *Facebook* geraram 8.711.000 compartilhamentos, reações ou comentários, enquanto as 20 principais notícias sobre eleições de 19 veículos da mídia tradicional obtiveram 7.367.000, evidenciando a força das redes sociais e o risco na divulgação e criação de notícias falsas²³⁹.

Esse tipo de conduta da manipulação do cenário político não ficou adstrita às eleições presidenciais dos Estados Unidos do ano de 2016, reverberando no Brasil no pleito presidencial de 2018. Ocorreram diversos episódios envolvendo a divulgação de *fake news* envolvendo os dois principais candidatos, Jair Bolsonaro e Fernando Haddad.

Na reta final das eleições foram identificadas uma série de grupos em redes sociais que estariam criando conteúdo falso com finalidade de beneficiar o candidato Jair Bolsonaro, gerando desinformação dentro das redes sociais com finalidade de influenciar o resultado das eleições²⁴⁰.

Nesse pleito a Justiça Eleitoral determinou, ainda, a remoção de conteúdo envolvendo a disseminação de *fake news* contra o candidato Fernando Haddad, as notícias falsas atribuíam a ele que estava preocupado com o resultado das últimas pesquisas, e

²³⁸ BOUNEGRU, L.; GRAY, J.; VENTURINI, T; MAURI, M. *a field guide to fake news*. Public Data Lab, 2017. Disponível em: <http://fakenews.publicdatalab.org/>> Acesso em: 14 nov. 18.

²³⁹ SILVERMAN, C. **This analysis shows how fake election news stories outperformed real news on Facebook**. *Buzzfeed News*. Disponível em: <<https://www.buzzfeed.com/craigsilverman/viral-fake-election-news-outperformed-real-news-on-facebook>> Acesso em: 14 nov. 18.

²⁴⁰ Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/26/politica/1537997311_859341.html> Acesso em: 15 Nov. 18.

teria dito que a campanha precisava intensificar a disseminação de *fake news* contra o candidato à presidência da república Jair Bolsonaro.

A Justiça Eleitoral determinou a remoção do conteúdo do interior das redes sociais, ainda, com base na resolução nº 23.551/2017 que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições²⁴¹.

Esse tipo de campanha de desinformação é que deixa o cenário pronto para a disseminação de notícias falsas, prepara o ambiente para a circulação de mentiras com a finalidade de atingir um fim. No caso, a manipulação do resultado político, no sentido em que semeia a dúvida e amolda a opinião pública.

Essa é uma forma de permitir o debate superficial e que ele se sustente por muito tempo, ao final ninguém chega a uma conclusão, pois o que se deseja é justamente que o debate permaneça no campo da dúvida e não da certeza. D'ancona bem esclarece essa questão:

Essas campanhas de desinformação preparam o terreno para a era da pós-verdade. Invariavelmente, seu propósito é semear dúvida. Em vez de triunfar de imediato no tribunal da opinião pública (em geral, um objetivo impraticável). Como as instituições que tradicionalmente atuam como árbitros sociais – juízes no gramado, por assim dizer – foram sendo cada vez mais desacreditadas, os grupos de pressão bem financiados estimularam o público a questionar a existência da verdade conclusivamente confiável. Assim sendo, a prática normal do debate antagônico é a metamorfose em um relativismo pernicioso, em que a caçada epistemológica não só é melhor do que a captura, mas é tudo que importa. A questão é manter a discussão em andamento, para assegurar que nunca cheguem a uma conclusão²⁴².

A criação e divulgação de notícias falsas com a finalidade de gerar desinformação ou influenciar a opinião pública, buscando a alteração do cenário político, revela um lado nefasto desse tipo de conduta, encontrando nas redes sociais o seu local ideal. As eleições norte americanas do ano de 2016 revelaram esse lado e serviram de base na forma de manipular e alterar o jogo político, desqualificando os argumentos ou o campo das ideias e ressaltando apenas o campo das emoções, ambiente perfeito para o protagonismo de uma cultura de *fake news*. Essa questão ficou evidente, também, nas eleições presidenciais de 2018 no Brasil.

²⁴¹ Afirmou o ministro Carlos Horbach: “Tais conteúdos, por óbvio, não se enquadram entre aqueles cuja remoção é autorizada pela legislação eleitoral, o que faria com que a eventual concessão da liminar pleiteada consubstanciasse inconstitucional ato de censura. Tal circunstância esvazia o potencial lesivo dessas postagens, o que igualmente recomenda a preservação da liberdade de expressão no âmbito da internet”. Disponível em : < <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/ministro-do-tse-determina-retirada-de-fake-news-contracandidato-fernando-haddad>>. Acesso em: 15 nov. 18.

²⁴² D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**; trad. Carlos Szlak. Barueri: Faro Editorial, 2018. p. 49.

3.5 O anonimato e a identidade nas redes sociais

A Constituição Federal de 1988 estabelece a liberdade de expressão como direito fundamental no art. 5º, IV, ao prever que é livre a manifestação do pensamento, porém vedando o anonimato, e mais a frente no mesmo art. 5º, IX, prevê a livre manifestação artística e intelectual independentemente de licença ou censura, dessa forma garantindo o pleno desenvolvimento do indivíduo no que se refere a possibilidade de expressar-se e manifestar o pensamento.

É livre a manifestação do pensamento, porém a vedação do anonimato representa uma forma de identificar aquele que expôs o seu pensamento, um ônus que representa a contrapartida daquele que se expressou. A finalidade da vedação do anonimato é óbvia e visa responsabilizar aquele que, de alguma forma, através da sua expressão feriu direitos de terceiros, não podendo ser a liberdade de expressão um direito absoluto, devendo encontrar limites. José Afonso da Silva evidencia essa questão:

A liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros. Daí porque a Constituição veda o anonimato. A manifestação do pensamento não raro atinge situações jurídicas de outras pessoas a que corre o direito, também fundamental individual, de resposta. O art. 5º, V, consigna nos termos seguintes: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Esse direito de resposta, como visto antes, é também uma garantia de eficácia do direito à privacidade. Esse é um tipo de conflito que se verifica com bastante frequência no exercício da liberdade de informação e comunicação²⁴³.

Dentro do anonimato o indivíduo não é objeto de conhecimento por parte dos outros e com isso sente-se encorajado a adotar uma série de condutas que não seriam adotadas caso pudesse ser identificado ou se estivesse identificado. O anonimato encoraja a mentira e facilita a falta de empatia com o outro, dessa forma não são estabelecidos laços de intimidade, já que ao escolher o anonimato o indivíduo fica invisível para os outros.

Um exemplo do anonimato dentro da internet e das redes sociais é a existência de um grupo chamado *Anonymous*, que é um grupo que surgiu no ano de 2003. Eles representam membros de certas subculturas no interior da internet, no sentido de expressão das pessoas em atos onde as verdadeiras identidades são desconhecidas.

²⁴³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 246.

Acabam praticando atos ou desenvolvem condutas como uma forma de pensar global, um agir difuso com um fim diverso²⁴⁴.

Nas redes sociais esse tipo de conduta é perfeitamente possível com a criação de perfis falsos, o que estimulará o descompromisso com o mundo real e, nesse sentido, até mesmo com a verdade, criando um ambiente favorável para a disseminação de notícias falsas, boatos ou desinformação, independentemente de qual seja a motivação. Bauman comenta sobre a questão do anonimato:

No polo do anonimato, não se pode em absoluto falar realmente de distância social. Outro verdadeiramente outro está fora ou além do espaço social. Esse outro não é verdadeiramente objeto de conhecimento – não considerando que, na melhor das hipóteses, desde uma consciência subliminar há, potencialmente, um humano que pode ser um objeto de conhecimento. Para todos os propósitos práticos, ele não é humano em absoluto, visto que os humanos que conhecemos são sempre humanos “específicos”, humanos classificados, humanos dotados de atributos categorias pelos quais se pode identificar. O espaço entre os polos de intimidade e anonimato é feito precisamente dessas classes e categorias²⁴⁵.

Nesse sentido as redes sociais e a internet oferecem o ambiente perfeito para o anonimato já que a própria estrutura da internet garante a possibilidade de manter-se oculto. É possível a criação de um perfil falso, a construção de uma identidade que não represente a realidade, tudo isso por conta da dificuldade tecnológica em individualizar as condutas dentro do ciberespaço.

Sem contar o distanciamento físico entre as pessoas que as redes sociais permitem, assim garantindo um ambiente de manifestação do pensamento, mas ao mesmo tempo garantindo o anonimato, mesmo que seja temporário atrás de um perfil. Raquel Recuero comenta sobre esse ponto:

Esse distanciamento proporciona, por exemplo, anonimato sob muitas formas, já que a relação entre o corpo físico e a personalidade do ator já não é imediatamente dada a conhecer. Logo, é mais fácil iniciar e terminar relações, pois muitas vezes, elas não envolvem o “eu” físico do ator. Além do mais, barreiras como sexualidade, cor, limitações físicas e outras não são imediatamente dadas a conhecer,

²⁴⁴ Cf. 4Chan: “Anonymous is not a single person, but rather, represents the collective whole of 4chan. He is a god amongst men. Anonymous invented the moon, assassinated former President David Palmer, and is also harder than the hardest metal known to man: diamond. His power level is rumored to be over nine thousand. He currently resides with his auntie and uncle in a town called Bel-Air (however, he is West Philadelphia born and raised). He does not forgive. Tradução livre: Anonymous não é uma única pessoa, mas ao invés disso representa o coletivo de todo o 4chan. Hele é um deus entre os homens. Anonymous inventou a lua, assassinou o ex-presidente David Palmer, e é mais duro do que o metal mais duro conhecido pelo homem: diamante. Há rumores de que seus poderes ultrapassam o nível nove mil. Ele atualmente reside com seus tios em uma cidade chamada Bel-Air (embora ele tenha nascido e crescido no oeste da Philadelphia. Ele nunca perdoa”. 4CHAN. FAQ: **Frequently Asked Questions**. [20-?]. Disponível em: <<http://www.4chan.org/faq>> acesso em: 02 nov. 2018.

²⁴⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**; tradução João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997. p. 210.

proporcionando uma maior liberdade aos atores envolvidos na relação, que podem reconstruir-se no ciberespaço. A falta de pistas tradicionais nas interações, como a linguagem não verbal, por exemplo, também podem influenciar nessas relações²⁴⁶.

Esse anonimato permitirá e servirá de estímulo para a divulgação de notícias falsas dentro do ambiente das redes sociais ou até mesmo outros tipos de conduta como a propagação de discurso de ódio, por exemplo. O indivíduo no mundo atual possui uma certa aversão a identificação, e o anonimato passa a ser um fator de incerteza que evidencia, justamente, essa crise de identidade. Silveira comenta com base em Bauman essa questão da incerteza quanto a identidade nos tempos atuais:

A modernidade forjou um sujeito histórico portador de direitos e de uma identidade individual. Trouxe também a comunicação de massas e novos ideais do que seria o legítimo e o ilegítimo em uma interação social. Como bem apontou Zygmunt Bauman, a modernidade tinha um especial horror à indefinição, à incerteza e à ausência de controle. Nesse contexto, o anonimato foi considerado um fator de incerteza em um mundo que clamava por identidades precisas e centradas. Assim, para avançarmos na compreensão da aversão moderna à comunicação anônima é importante observar os embates entre liberais e utilitaristas a respeito da privacidade. Neles emergem as contradições do mundo cartesiano sobre o anonimato²⁴⁷.

O indivíduo pós-moderno irá, justamente, se relacionar com a questão de identidade de forma diversa. Ele não terá bases em estruturas pré-concebidas e estáveis, orientadas na tradição e em valores estáticos. Esse mesmo indivíduo não irá guardar relação com nada que já esteja estabelecido, construindo sua identidade com base em novos sentidos e experiências. E essa forma de se relacionar com a identidade, num viés autônomo, será um agente facilitador do sentido de enxergar o próprio anonimato como uma forma de identidade e com isso criar perfis dentro das redes sociais que não guardem relação alguma com o mundo de fato. Isso estimulará o descompromisso com o conteúdo gerado dentro da internet e dessa forma servindo de base para a criação de desinformação²⁴⁸.

A possibilidade de não existir um indivíduo físico, de carne e osso dentro da internet, uma espécie de aparência física, permite que cada um possa escolher o que bem

²⁴⁶ RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. p. 39.

²⁴⁷SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Redes cibernéticas e tecnologias do anonimato**. Revista Comunicação & Sociedade, Ano 30, n. 51, p. 113-134, jan./jun. 2009.

²⁴⁸Cf. Hall: “É agora um lugar comum dizer que a época moderna fez surgir uma forma nova e decisiva de individualismo, no centro da qual erigiu-se uma nova concepção do sujeito individual e sua identidade. Isto não significa que nos tempos pré-modernos as pessoas não eram indivíduos, mas que a individualidade era tanto “vívda” quanto “conceptualizada” de forma diferente. As transformações associadas à modernidade libertaram o indivíduo de seus apoios estáveis nas tradições e estruturas. Antes se acreditava que essas eram divinamente estabelecidas; não estavam sujeitas, portanto, a mudanças fundamentais”. HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2006. p. 25.

quer ser dentro da internet ou nas redes sociais, essa postura harmoniza com uma ideia liberal de sociedade, onde cada pessoa possa escolher o que bem quer ser, sendo que o anonimato, também, pode ser uma escolha, desde que não represente a possibilidade de lesão aos direitos de terceiros.

Tim Wu e Jack Goldsmith comentam sobre a questão da liberdade para ser o que se quiser dentro de um conceito de visão liberal de sociedade:

Todos têm uma aparência física e todos nascem em algum lugar; Estes são dois fatos sobre os quais temos pouco controle. Mesmo nas sociedades mais abertas do espaço real, onde nascemos e o que parecemos influenciar nossos caminhos de vida e perspectivas - o tipo de oportunidades que recebemos, como somos tratados pelos outros - até que ponto as pessoas ao nosso redor compartilham nossos valores e compromissos. Uma visão liberal da boa sociedade diz que os indivíduos devem ser capazes de moldar suas vidas como quiserem, desde que essas escolhas respeitem a dignidade dos outros. Assim como você escolhe seu cônjuge, seu emprego e sua marca favorita de refrigerantes, você deve estar livre para minimizar a relevância de como você se parece e onde mora²⁴⁹.

Dentro da rede, ou seja no interior da internet, é possível construir uma identidade sem correspondência com a realidade, uma identidade livre, sem a preocupação da sua relação com os fatos ou até mesmo com o que seja verdadeiro. Se do exercício dessa identidade não resultar em nenhum dano, nem mesmo o Poder Judiciário poderá intervir, ou seja, nas redes sociais é possível “viver” uma identidade livre, uma espécie de avatar²⁵⁰, criando a sensação de que as consequências dos atos praticados no interior da internet não reflitam no mundo real, dessa forma encorajando os indivíduos a gerarem ou difundirem conteúdo falso dentro das redes sociais sem a preocupação com o resultado disso. Lilian Paesani explica a questão da possibilidade de assumir uma identidade no interior da internet:

Na Rede, é possível assumir e construir uma identidade livre de condicionamentos (pode ser omitido o nome e a condição econômica e social do indivíduo). Toda tentativa de limitar a possibilidade do anonimato (como, por exemplo, obrigando o usuário a fornecer a própria identidade ao gestor da rede, que poderia revelá-la somente ao magistrado em caso de crime ou dano civil) violaria um dos pontos cardeais da Internet: o de ser o espaço da liberdade total²⁵¹.

²⁴⁹ GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. *Who controls the internet? illusions of a borderless world*. Estados Unidos: Oxford University Press, 2006. p.16.

²⁵⁰ Do hindu significa “transfiguração”. No ciberespaço é uma forma de representação de corpos virtualizados que são incorporados pelos usuários, podendo ter identidades diferentes e múltiplas. PRADO, Gilberto. *Arte telemática: dos intercâmbios pontuais aos ambientes virtuais multiusuário*. São Paulo: Itai Cultural. 2002. p. 25.

²⁵¹ PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2000. p. 141.

A imagem de um quebra-cabeça mostra bem a forma como se dá a relação dos indivíduos com a construção da identidade dentro das redes sociais e como isso pode estimular o anonimato ou até mesmo o desenvolvimento de múltiplas identidades que correspondam com diversas manifestações da individualidade de cada pessoa.

Cada pedaço ou cada parte desse quebra-cabeça irá trazer um lado da identidade ou do perfil que o indivíduo deseja mostrar e assim, nas redes sociais, as condutas irão orientar-se no sentido de possibilidade de anonimato ou construção de perfis falsos, com a finalidade de adoção de condutas que, em muitas vezes, não seriam adotadas no mundo físico, no mundo real. Bauman comenta sobre a questão da construção da identidade no mundo atual:

Receio que sua alegoria dos quebra-cabeças seja apenas parcialmente esclarecedora. Sim, é preciso compor a sua identidade pessoa (ou as suas identidades pessoais?) da forma como se compõe uma figura com as peças de um quebra-cabeças, mas só se pode comparar a biografia com um quebra-cabeça incompleto, ao qual faltem muitas peças (e jamais saberá quantas). O quebra-cabeça que se compra numa loja vem sendo completo uma caixa, em que a imagem final está claramente impressa, e com a garantia de devolução do dinheiro se todas as peças necessárias para reproduzir essa imagem não estiverem dentro da caixa ou ser for possível montar uma outra usando as mesmas peças. E assim você pode examinar a imagem na caixa após cada encaixe no intuito de assegurar que de fato está no caminho certo (único), em direção a um destino previamente conhecido, e verificar o que resta a ser feito para alcançá-lo²⁵².

Portanto a possibilidade de manter-se anônimo dentro da internet e das redes sociais é uma forma de expressão da própria crise de identidade que a pós-modernidade trás e que harmoniza perfeitamente com os aspectos estruturais do ciberespaço. Na conduta de manter-se anônimo os indivíduos se sentem encorajados a praticarem atos que talvez não praticassem no mundo físico, com a crença de que no mundo virtual existiram liberdades irrestritas. Essa sensação de anonimato aliado com a estrutura da internet e dificuldade técnica de identificação das pessoas facilita a criação ou difusão de notícias falsas.

3.6 A liberdade de expressão e a distorção da verdade: estímulo para a criação de notícias falsas

A possibilidade de distorção da verdade como forma de gerar desinformação através de conteúdo falso surge em decorrência de um ambiente onde são garantidos e respeitados os direitos individuais como, por exemplo, a liberdade de expressão. O abuso

²⁵² BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p. 54.

no exercício desse direito irá produzir esse tipo de notícia falsa com finalidade de atingir algum fim específico ou, até mesmo, lesionar direitos de terceiros.

A liberdade de expressão e o próprio direito de informação garantem a oportunidade de criação e expressão da individualidade dos atores sociais, bem como, a divulgação de fatos ou dados. As garantias de exercício desses direitos é que, quando desviados os verdadeiros fins, irão permitir a geração de notícias falsas e desinformação, a essência do conceito de *fake news*. Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho bem comenta sobre essa questão da liberdade de expressão e do direito de informação com as suas respectivas manifestações:

Por isso é importante sistematizar de um lado o direito de informação e, de outro, a liberdade de expressão. No primeiro está apenas a divulgação de fatos, dados, qualidades objetivamente apuradas. No segundo está a livre expressão do pensamento por qualquer meio seja a criação artística ou literária, que inclui o cinema, o teatro, a novela, a ficção literária, as artes plásticas, a música, até mesmo a opinião publicada em jornal ou em qualquer outro veículo²⁵³.

Dessa forma a própria liberdade de expressão permite a manifestação do pensamento, principalmente, dentro das redes sociais e garante o direito de gerar informação, gerar conteúdo e, de certa forma, influenciar na opinião pública quando considerada a possibilidade manifestação individual com reflexo coletivo.

A distorção no exercício desse direito ou o abuso desse direito é que vai gerar a forma de pensar que propicia o desenvolvimento da desinformação ou de notícias falsas, encontrando nas redes sociais ou internet o terreno fértil para isso. Edilsom Pereira de Farias comenta sobre a extensão extrapolando uma concepção individualista, mas sim uma dimensão coletiva da manifestação do pensamento voltada para a influência ou manipulação da opinião pública, sendo esse o cerne das *fake news*:

Se a liberdade de expressão e informação nos seus primórdios, estava ligada à dimensão individualista da manifestação livre do pensamento e da opinião, viabilizando a crítica política contra o *ancien régime*. a evolução daquela liberdade operada pelo direito/dever à informação, especialmente com o reconhecimento do direito ao público de estar suficientemente e corretamente informado; àquela dimensão individualista-liberal foi acrescida uma outra dimensão de natureza coletiva: a de que a liberdade de expressão e informação contribui para a formação da opinião pública pluralista - esta cada vez mais essencial para o funcionamento dos regimes democráticos a despeito dos anátemas eventualmente dirigidos contra a manipulação da opinião pública²⁵⁴.

²⁵³ CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar. 1999, p. 15.

²⁵⁴ FARIAS, Edilsom Pereira. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus

A internet como meio de comunicação e com o seu desenvolvimento e popularização, permitiu que a manifestação do pensamento harmonizasse perfeitamente com a possibilidade de divulgação de conteúdo ou geração de informação pelos indivíduos dentro das redes sociais.

Essa evolução permitiu que ocorresse a divulgação de fatos pessoais, de discurso de ódio, de conteúdo falso e outros fenômenos que foram potencializados com a expansão das tecnologias da informação. Alguns temas que anteriormente não estavam na discussão dentro da mídia ou, até mesmo, dentro do meio acadêmico, ganharam notoriedade nos dias atuais como, por exemplo, privacidade, proteção de dados pessoais e as *fake news*²⁵⁵. Sérgio Severo evidencia a questão do desenvolvimento dos meios de comunicação e dos resultados dessa evolução com os reflexos para o direito:

O desenvolvimento dos meios de comunicação propicia a multiplicação dos atentados à vida privada, tanto pela divulgação de fatos de interesse particular de uma pessoa como pela insinuação ou comentário maldoso acerca de sua vida privada, ou ainda na hipótese da simples perturbação da sua paz²⁵⁶.

O exercício da liberdade de expressão não pode ocorrer de forma a prejudicar outras pessoas ou ocasionar danos sociais, ou seja, a geração ou divulgação de notícias deve guardar relação com a verdade dos fatos ou expressar algo que não lesione ninguém, justamente o oposto do sentido das notícias falsas, que buscam gerar desinformação para atingir um determinado fim, é a distorção completa da possibilidade de manifestar o pensamento de forma livre. Bobbio comenta sobre o exercício da liberdade:

Dos quatro direitos elencados, somente a liberdade é definida (art. 4o); e é definida como o “direito de poder fazer tudo o que não prejudique os outros”, que é uma definição diversa da que se tornou corrente de Hobbes a Montesquieu, segundo a qual consiste em fazer tudo o que as leis permitam, bem como da definição de Kant, segundo a qual a minha liberdade se estende até o ponto da compatibilidade com a liberdade dos outros²⁵⁷.

A criação de notícias falsas será uma consequência da possibilidade de expressão na convivência em sociedade e dentro das redes sociais, de certa forma, é uma maneira

a liberdade de expressão e informação. 2.ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2000. p. 166.

²⁵⁵Cf. Martins e Barcellos: “e Se, de um lado, novos e libertadores horizontes passaram a fazer parte da realidade diária das pessoas, de outro as redes eletrônicas fizeram emergir novos problemas e desafios, destacando-se a proteção dos direitos da personalidade, tais como a privacidade, a honra e a imagem”. MARTINS, Marcelo Guerra; BARCELLOS, Rodrigo da Silveira. **Demissão por justa causa por aprovação de comentário (-curtida-) contra o empregador no Facebook**. REDES - REVISTA ELETRÔNICA DIREITO E SOCIEDADE, v. 5, p. 133-141, 2017.

²⁵⁶ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 133.

²⁵⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992. p. 94.

de comunicar-se dentro do ciberespaço, pois as redes sociais permitem isso e são o local de encontro, de discussão e debate. O ambiente das redes sociais é o ponto de encontro atual, onde é possível comunicar-se, estabelecer uma comunicação humana, mesmo que de forma virtual. Com isso é possível entender que essa liberdade de se comunicar irá permitir a exteriorização de aspectos emocionais, sensações ou percepções sobre algo. E essa é a base da indiferença ou da distorção da verdade, dentro do conceito de pós-verdade. Machado comenta o fato da liberdade de comunicação trazer um lado que envolve a razão e de outro que se relaciona com questões ligadas à emoção:

As liberdades de comunicação pretendem alargar o seu âmbito de proteção a todas as formas de comunicação humana, incluindo aquelas, de *índole não cognitiva, não racional, não discursiva*, que, apelando em maior medida às dimensões emocionais e impressivas dos indivíduos, atuam diretamente sobre as suas perspectivas, imaginação e sensibilidade [...] Nas palavras de Paul Gewirtz, a esfera de discurso público deve ser entendida, em termos multidimensionais, como um espaço de tensão dialética entre emoção e razão, sentimento e deliberação, história e teoria, retórica e argumentação. Uma correta interpretação das liberdades de comunicação deve compreender o sujeito não apenas nas suas dimensões racionais e intelectuais, mas também nas de natureza espiritual, moral, emocional, passional e mesmo física e sensual²⁵⁸.

E a liberdade de expressão, no sentido de seu desenvolvimento para a liberdade de informação, que tem relação com a atividade de gerar conteúdo real e verdadeiro, principalmente, quando ligado a empresas jornalísticas ou a mídia tradicional, exigirá que esse conteúdo guarde relação com a verdade, sem a possibilidade de manipulação ou alteração dessa informação. A alteração da verdade dos fatos ou a manipulação dessa informação no sentido de gerar desinformação através de notícias falsas é uma deformação do sentido do direito de informação, portanto a liberdade de expressão não pode servir como manto protetor da possibilidade de distorção da realidade. José Afonso da Silva bem comenta sobre essa questão da deformação da informação:

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um ‘direito fundamental’ de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação,

²⁵⁸ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão**: dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 152.

mas deformação²⁵⁹.

Nesse sentido a reunião de pessoas dentro de um ambiente virtual cria uma comunidade virtual e com base nessa reunião de pessoas surge a possibilidade de estabelecimento de uma rede, as redes sociais, dentro de um grande meio ambiente, que é a internet. Com isso permitindo que uma pluralidade de indivíduos se sinta encorajada a exercer as suas liberdades de forma plena, dentre elas a de expressão. No exercício dessas liberdades podem surgir distorções e como o anonimato da internet, a possibilidade de agir em grupo (redes sociais), a facilidade em criar conteúdo e a busca notoriedade na rede, surge um encorajamento em distorcer a realidade utilizando-se da liberdade de expressão como escudo protetor²⁶⁰.

Essas mesmas comunidades, no interior da internet, permitiram que os indivíduos pudessem estabelecer discussões e gerar conteúdo, tudo isso por decorrência da possibilidade de manifestar o pensamento de forma livre, e, assim, poder estabelecer laços pessoais ou sociais criando redes sociais, exercendo a exteriorização da sua individualidade ou na possibilidade de conjuntos de pessoas ou empresas exercerem a liberdade de expressão com a finalidade de gerar desinformação com a finalidade de atender propósitos específicos. Howard Rheingold comenta sobre a questão da existência das comunidades virtuais e como elas reúnem pessoas dentro do ciberespaço:

As comunidades virtuais são agregados sociais que surgem da Rede [Internet], quando uma quantidade suficiente de gente leva adiante essas discussões públicas durante um tempo suficiente, com suficientes sentimentos humanos, para formar redes de relações pessoais no espaço cibernético [ciberespaço]²⁶¹.

Nesse sentido, o direito fundamental da liberdade de expressão representa a possibilidade de manifestação do pensamento, porém não representa um direito absoluto.

²⁵⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 240.

²⁶⁰Cf. Recuero: “A partir da dicotomia criada por Primo, pode-se imaginar que a interação social mediada por computador será sempre uma interação mútua. Na maioria das vezes, efetivamente, a interação reativa dá-se apenas entre o agente e o sistema que media a relação comunicativa (como no caso do link). Entretanto, em alguns casos, como no sistema do Orkut, é possível interagir com várias pessoas simplesmente através de botões, aceitando ou não uma amizade ou entrando para uma comunidade. Embora essas interações não sejam mútuas, elas têm impacto social, já que têm também reflexos nos dois pólos da relação comunicativa. É claro que a interação reativa, por suas próprias limitações, acaba reduzindo o espectro de relações sociais que possa gerar e, conseqüentemente, de laços sociais. A interação mútua, por outro lado, como permite a inventividade, como explica Primo, pode gerar relações mais complexas do ponto de vista social”. RECUERO, Raquel. **Comunidades virtuais em redes sociais na internet**: uma proposta de estudo. *E-Compós*, 4. Disponível em: <<https://doi.org/10.30962/ec.v4i0.57>> Acesso em 15 Nov. 18.

²⁶¹ RHEINGOLD, Howard. **La comunidad virtual**: Una Sociedad sin Fronteras. Gedisa Editorial. Colección Limites de La Ciência. Barcelona, 1994. p. 20.

Ele deve guardar relação com a moralidade e a legalidade, não sendo possível expressar-se através de mentiras, principalmente, quando a finalidade é gerar a distorção da realidade ou desinformação.

Ao criar ou difundir notícias falsas nas redes sociais ou em qualquer outra aplicação de internet ocorre um efetivo desvio do sentido da liberdade de expressão, pois não é possível utilizar-se das garantias que esse direito dá para realizar a geração de conteúdo falso, com isso criando uma distorção dos fatos ou, até mesmo, da realidade.

CONCLUSÃO

O advento da sociedade da informação ocasionou uma severa transformação na forma de como os indivíduos em sociedade passaram a se relacionar. A informação passou a ganhar protagonismo dentro do tecido social, pois surgiu a capacidade de ser dotada de valor monetário, a informação e o conhecimento passaram a gerar lucro.

Esse novo arranjo social desenvolveu-se em conjunto com a própria evolução das ferramentas ligadas à tecnologia da informação. Cada nova possibilidade de aplicação tecnológica que surgia, criava perfeitas condições para uma maior valoração da informação.

Primeiro com a imprensa escrita, depois com o rádio, passando pela televisão e, por fim, a internet. Todos esses meios de comunicação possibilitaram a massificação de conteúdo e uma maior circulação da informação dentro da sociedade. Os indivíduos começaram a relacionar-se diretamente com questões ligadas, justamente, ao acesso à informação.

Em um primeiro momento houve uma centralização dessa informação nas mãos de empresas específicas que pudessem gerar conteúdo dotado de caráter jornalístico, sendo que esses veículos de imprensa ou grande mídia de massa eram os responsáveis pela criação e divulgação da informação.

Porém com a evolução da internet e a sua popularização, a relação dos indivíduos com a criação e divulgação de informação passou a ser diferente. O modelo até então adotado, empresa geradora de conteúdo e pessoa “consumindo” esse conteúdo, cedeu lugar para um formato mais livre mais democrático.

Qualquer pessoa com conexão à internet, motivada em gerar conteúdo ou informação, passou a ganhar a possibilidade de gerar e difundir informação da mesma forma que os antigos veículos de mídia de massa. Um *blogger* ou influenciador digital, hoje em dia, possui mais visualizações de postagens do que a própria página de um jornal tradicional.

Essa possibilidade de gerar conteúdo ou informação ficou mais efetiva com o desenvolvimento das redes sociais. Essas aplicações de internet permitiram que as pessoas passassem a se relacionar dentro do ciberespaço. Os indivíduos ganharam a possibilidade de expor a vida, gerar conteúdo e compartilhar isso com as pessoas dentro das suas redes sociais no ambiente da internet.

Com isso, as redes sociais se tornaram o local de comunicação, de convivência e de busca de informação. A praça pública, hoje em dia, é a página de redes sociais como

o *Facebook* ou o *Twitter*. Sendo possível relacionar-se através da rede de contatos e criar um capital social que pode ser medido através da quantidade de amigos, seguidores, curtidas ou compartilhamentos.

As redes sociais passaram a ser o local da liberdade de expressão, elas foram as aplicações de internet que mais se adequaram com a possibilidade da manifestação do pensamento. Dessa forma sendo possível exteriorizar e divulgar informação ou conteúdo, protegido pelo direito fundamental da liberdade de expressão.

Através desse desenvolvimento das redes sociais e a sua relação direta com a liberdade de expressão, ocorreu uma forma dos indivíduos se relacionarem com a informação e, principalmente, com a verdade dessa informação, onde a indiferença com a verdade ganhou força.

A grande necessidade em busca de informação ou conteúdo na internet passou a ser balizada através de apelo emocional ou percepções pessoais a respeito daquele conteúdo, a necessidade da busca da verdade ficou em segundo plano. Essa forma de ação e pensamento é que deu origem e força ao fenômeno da pós-verdade.

Com o comportamento de indiferença à ideia de verdade, criou-se o ambiente perfeito para a conduta de gerar desinformação através da mentira, já que os indivíduos, dentro do ciberespaço, passaram a não se interessarem pela ideia de verdade pura, mas sim, por conteúdo com apelo emocional ou que pudesse agregar mais capital social dentro das redes sociais.

Dessa forma, através da possibilidade de geração de conteúdo nas redes sociais aliada à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, surgiu a possibilidade de gerar informação falsa ou notícias falsas, daí o surgimento do conceito de *fake news*, que são aquelas notícias que são mentirosas e que possuem a finalidade de gerar desinformação com uma finalidade específica.

Essa finalidade pode ser ganhar curtidas, seguidores em redes sociais, compartilhamentos ou, até mesmo, alterar o resultado de eleições de um país, que foi o que ocorreu nas eleições presidenciais norte americanas de 2016. As *fake news* passaram a ser uma forma efetiva e eficaz de gerar desinformação com a finalidade de atingir o senso comum e modificar ou influenciar a opinião pública.

As notícias falsas passaram a ganhar protagonismo dentro do ambiente da internet e das redes sociais, pois são a consequência da possibilidade de exercício da liberdade de expressão dentro desse ambiente. A facilidade de manter-se no anonimato ou “invisível” dentro da internet ou, pelo menos, a falsa sensação dessa facilidade encorajou cada vez mais as pessoas ou grupos a gerarem desinformação de forma sistemática.

Nesse sentido, a internet conseguiu criar uma junção perfeita de fatores que já existiam na sociedade, a informação, a liberdade de expressão, comunidades de pessoas, velocidade de circulação e anonimato, mas que foram potencializados com a evolução tecnológica. Essa união de elementos criou o ambiente perfeito para a criação ou divulgação de notícias falsas frequentemente, já que a possibilidade de geração de conteúdo é infinita, pois qualquer um pode fazer isso.

A Constituição Federal consagrou a liberdade de expressão como direito fundamental e serviu de base para que esse direito fundamental fosse o fundamento do uso da internet no Brasil; as redes sociais desenvolveram-se e popularizaram-se, servindo de espaço para a reunião de pessoas e circulação de informação e notícias e; as *fake news* ganharam notoriedade pela facilidade da criação de conteúdo por qualquer indivíduo.

A pós-verdade foi um sintoma da própria pós-modernidade que evidencia os cacos das verdades absolutas que foram sustentadas durante a modernidade. Se na pós-modernidade não existem mais verdades absolutas, por óbvio surgiria alguma manifestação que evidenciasse tal questão no campo da informação, daí o aparecimento da pós-verdade de forma efetiva dentro da sociedade.

Com a definição da pós-verdade e a circulação de desinformação através das *fake news*, que são uma consequência da pós-verdade, fica evidente que a mentira ganhou espaço e, mais ainda, a possibilidade da divulgação da mentira encontrou terreno fértil no interior das redes sociais, que são o ambiente do exercício da liberdade de expressão efetiva em tempos de pós-modernidade.

Portanto, a necessidade por circulação de informação ou desinformação, mostra as consequências de uma sociedade baseada na informação. Com isso, as *fake news* ganharam importância devido a possibilidade do exercício efetivo da liberdade de expressão e manifestação do pensamento dentro da internet, mais ainda dentro das redes sociais, mesmo que de forma abusiva e ilegal. Dessa forma, a liberdade de expressão somada com o ambiente difuso das redes sociais, garantiu o desenvolvimento de um cenário onde a mentira ganhou mais espaço do que a própria verdade, e essa é a base para o protagonismo das *fake news* no mundo atual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

4CHAN. FAQ: Frequently Asked Questions. [20-?]. Disponível em: <<http://www.4chan.org/faq>> acesso em: 02 nov. 2018.

ABRAMO, Perseu. **Padrões de manipulação da grande imprensa**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

ADORNO, Theodor W. **Educação após Auschwitz**; In: Educação e Emancipação. Tradução de Wolfgang Leo Maar. 3a Ed. São Paulo: Paz e Terra. 1995.

AFCHAR, Darius; NOZICK, Vincent; YAMAGISHI, Junichi, ECHIZEN, Isao. **MesoNet: a compact facial video forgery detection network**. Disponível em: <<https://arxiv.org/abs/1809.00888>>. Acesso em: 14 nov. 18.

AGUIAR, Sonia. **Redes sociais e tecnologias digitais de informação e comunicação**. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/download/Redes_sociais_e_tecnologias_digitaais%20.pdf>. Acesso em: 22 out. 2018.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**; trad. Vírgilio Afonso da Silva. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. **Social Media and Fake News in the 2016 Election**. Journal of Economic Perspectives, vol 31(2), p. 211-236.2017.

ANDRADA, Antônio Carlos Doorgal de. **Computocracia: o déficit democrático da globalização**. Belo Horizonte: Armazém de idéias, 2007.

AQUINO, São Thomas. **Suma teológica**. Parte I – Questões de 1 a 43. Trad. de Aimom-Marie Roguet et al. São Paulo: Loyola, 2001.

ASCENSÃO, José Oliveira. **Direito da internet e da sociedade da informação: estudos**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

AUGRAS, Monique. **Opinião Pública: teoria e pesquisa**. São Paulo: Editora Vozes, 1970.

BARBAGALO, Érica. **Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços da internet**; In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo. Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da internet. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARBOSA, Marco Antônio. **Pós-modernidade: a identidade – real ou virtual?** Revista Direitos Culturais, Santo Ângelo – RS. V.5, 2010.

BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e simulação**. Lisboa: Relógio d'água editores, 1991.

_____. **Tela total: mito-ironias da era do virtual e da imagem**; trad. de Juremir Machado da Silva. 4.ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2004.

_____. **A modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **O mal-estar da pós-modernidade**; trad. Mauro Gama, Cláudia Martinelli; revisão técnica Luís Caos Fridman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

_____. **Ética pós-moderna**; tradução João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Atualidade do conceito Sociedade da Informação para a pesquisa jurídica**; In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Proteção da privacidade e de dados pessoais na internet: O Marco Civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells**; In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; DE LIMA; Cintia Rosa Pereira. (Org.). **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet**. 1ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

BATISTA, Carmem Lúcia. **Informação pública: entre o acesso e a apropriação social**. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação): Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo, 2010.

BELL, D. **O advento da Sociedade Pós-Industrial**. São Paulo: Cultrix, 1974.

BERGER, Peter L. **A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento**; trad. Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Vozes, 2014.

BEZERRA, Arthur Coelho; WALTZ, Igor. **Privacidade, neutralidade e inimputabilidade da internet no Brasil: Avanços e deficiências no projeto do Marco Civil**. Revista Eptic Online Vol.16 n.2. 2014.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. Revista Sequencia n. 57. São Paulo, 2008.

BLITZ, Marc Jonathan. **Lies, line drawing, and (deep) fake news**. 71 Okla. L. Rev. 59, 2018.

BOBBIO, Norberto. **Democracia e Segredo**. In: Bovero, Michelangelo (Org.) **Teoria Geral da Política - A Filosofia política e as lições dos Clássicos**. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus. 1998.

_____. **A era dos direitos**; Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOGDAN, Radu J. **Grounds for cognition: How goal-guided behavior shapes the mind**. Hillsdale, NJ: Lawrence Earlbaum, 1994.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BOUNEGRU, L.; GRAY, J.; VENTURINI, T; MAURI, M. **A Field Guide to Fake news**. Public Data Lab, 2017. Disponível em: <<http://fakenews.publicdatalab.org/>>. Acesso em:

14 nov. 18.

BOYD, Danah M.; ELISSON, Nicole B. **Social Network Sites: Definition, History, and Scholarship.** *Journal of Computer-Mediated Communication*, 13(1), article 11, 2007, p.211. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1083-6101.2007.00393.x>>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

BETAT, Juliana dos Santos. **Relações entra a pós-verdade e o mercado de informações;** In: GUARESCHI, Pedrinho Arcides; AMNON, Denise; GUERRA, André (organizadores). *Psicologia, comunicação e pós-verdade.* Florianópolis: ABRAPSO, 2017.

BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade civil dos provedores de internet.** Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 abr. 2014.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm> Acesso em: 01 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 01 maio 2018.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 01 maio 2018.

BRUNO, F. **Dispositivos de vigilância no ciberespaço:** duplos digitais e identidades simuladas. *Revista Fronteiras.* Vol VIII, Nº 2, maio/agosto 2006.

BUCKLEY, Walter Frederick. **A sociologia e a moderna teoria dos sistemas;** tradução de Octávio Mendes Cajado. São Paulo: Cultrix, editora USP, 1971.

CAMUS, A. **O mito de Sísifo.** Trad. Valerie Rumjanek. Rio de Janeiro: Record, 2010.

CANAVILHAS. João. *Jornalismo Digital da Terceira Geração.* Portugal: Universidade Federal da Bahia, 2005.

CANOTILHO, J.J.Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada,** 3a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CARNIO, Henrique Garbellini. **Conhecimento jurídico:** o senso comum e o sentido comum teórico dos juristas. *Consultor Jurídico (São Paulo. Online),* v. -, p. -, 2007.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira.** Rio de Janeiro: Renova, 2003.

CASTILHO, Carlos. **A objetividade e a autoria compartilhada**. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/e-noticias/a-objetividade-e-a-autoria-compartilhada/>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

CAPALDI, Nicholas. **Da liberdade de expressão: uma antologia de Stuart Mill a Marcuse**; trad. De Gastão Jacinto Gomes. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1974.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. In: *A Sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

_____. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**; trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **A rotulagem dos alimentos geneticamente modificados e o direito à informação do consumidor**; In: PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). *O Direito na Sociedade da Informação*. São Paulo: Atlas, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10 ed., São Paulo: Atlas, 2012.

CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle Keats, **Deep Fakes: A looming challenge for privacy, democracy, and national security**. 107 *California Law Review*. Texas: U of Texas Law - Public Law Research Paper No. 692, 2018.

CONNOR, Steven. **Cultura pós-moderna: Introdução às Teorias do Contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1989.

COOLEY, Thomas. **Princípios gerais de direito constitucional dos Estados Unidos da América do Norte**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

COSTA, Maria Cristina Castilho; BLANCO, Patrícia, organização. **Liberdade de expressão e seus limites**. São Paulo: ECA-USP, 2015.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**; trad. Carlos Szlak. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017.

DENG, L.; YU, D. **Deep learning. signal processing**. *Citeseer*, v. 7, p. 3-4, 2014.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DUARTE, Fábio e FREI, Klaus. **Redes urbanas**; In: DUARTE, Fábio; QUANDT, Carlos; SOUZA, Queila (organizadores). *O Tempo Das Redes*. São Paulo: Editora Perspectiva S/A, 2008.

DUCHEIN, M. **Les obstacles à l'accès, à l'utilisation et au transfert de l'information contenue dans les archives: une étude RAMP**. 1983.

FARIAS, Edilsom Pereira. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2.ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2000.

FERRARI, Pollyana. **Como sair das bolhas**. São Paulo: EDUC/ Fortaleza: Armazém de Cultura, 2018.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão**: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação. São Paulo: Editora Pillares, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação**: a tutela jurídica do meio ambiente digital. São Paulo: Saraiva, 2015.

FISHER, Desmond. **O direito de se comunicar: expressão, informação e liberdade**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

FOUCAULT, Michel. **A coragem da verdade**: o governo de si e dos outros II; trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

_____. **A vontade do saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1993.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Introdução ao estudo do direito**: teoria geral do direito: didática diferenciada. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2018.

GEERTZ, Clifford. **Nova luz sobre a antropologia**; trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

GIBSON, William. *Neuromancer*. São Paulo: Editora Aleph, 2003.

GIDDENS, Anthony. **O Estado-nação e a violência**: segundo volume de uma crítica contemporânea ao materialismo histórico; trad. Beatriz Guimarães. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

GOLDSMITH Jack; WU Tim. *Law and borders – the rise of law in cyberspace*: Estados Unidos: Stanford Law Review, 1996.

_____. *Who controls the internet? illusions of a borderless world*. Estados Unidos: Oxford University Press, 2006.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Direito de imprensa e liberdade de expressão**: soluções teóricas e práticas após a revogação da lei 5.250 de 09.02.1967. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRECO, Marco Aurélio. **Poderes da fiscalização tributária no âmbito da Internet**. In: Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GUERRA, André; BARBOSA, Cláudia. **Crítica e pós-verdade**; In: GUARESCHI, Pedrinho Arcides; AMNON, Denise; GUERRA, André (organizadores). Psicologia, comunicação e pós-verdade. Florianópolis: ABRAPSO, 2017.

GUESS, Andrew; NYHAN, Brendan; REIFLER, Jason. **Selective exposure to misinformation**: evidence from the consumption of fake news during the 2016 U.S. presidential campaign. Disponível em: <<https://www.dartmouth.edu/~nyhan/fake-news-2016.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 18.

HABERMAS, Jurgen. **O discurso filosófico da modernidade: doze lições**. trad. Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 83.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2006.

HARGER, Marcelo. **Princípios constitucionais do processo administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**; trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

HOBBS, Thomas. *Man and citizen (de homine and de cive)*. Edited by Bernard Gert. Hackett Publishing Company: Indianapolis; Cambridge, 1991.

HUNT, Tara. **O poder das redes sociais: como o fator Whuffie – seu valor no mundo digital – pode maximizar os resultados de seus negócios**. São Paulo: Editora Gente, 2010.

KEYES, Ralph. *The post truth era: dishonesty and deception in contemporary life*. New York: St. Martin's Press, 2004.

GIACCHETTA, André Zonaro. **Atuação e responsabilidade dos provedores diante das fake news e da desinformação**; In: RAIS, Diogo (coordenação). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016.

GU, Lion; KROPOTOV, Vladimir; YAROCHKIN, Fyodor. **The fake news machine: how propagandists abuse the internet and manipulate the public**. Trend Micro, 2017. Disponível em: <https://documents.trendmicro.com/assets/white_papers/wp-fake-news-machine-how-propagandists-abuse-the-internet.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2017.

KANT, Emanuel. **Crítica da razão pura**; tradução Afonso Bertagnoli. São Paulo: Edições e Publicações Brasil Editora, 1959.

LAGE, Nilson. **Estrutura da notícia**. São Paulo: Ática, 1998.

LANIER, Jaron. **Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais**; tradução Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

LEMOS, André. **Cibercultura, tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. Porto Alegre: Sulina, 4ª ed., 2008.

LEMOS, André; LEVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia**. São Paulo: Paulus, 2010.

LEONARDI, Marcel. **Internet: Elementos Fundamentais**; In: DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; DOS SANTOS, Manoel J. Pereira. *Responsabilidade civil: responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Internet e regulação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet**. Revista do Advogado, São Paulo, ano XXXII, n. 115, p. 99113, abr. 2012.

_____. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2010.

LESSIG, Lawrence. **Cultura livre: como a grande mídia usa a tecnologia e a lei para bloquear a cultura e controlar a criatividade.** São Paulo: Trama, 2005.

_____. *Code and other laws of cyberspace.* New York: Basic Books, 1999.

LEVINE, Gertrude N.; LEVINE, Samuel J. **Internet ethics, american law, and jewish law: A Comparative Overview.** 21 *J. Tech. L. & Pol'y* 37, 2016.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** São Paulo: Editora 34, 1999.

_____. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço;** trad. Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

LISBOA, Roberto Senise. **Proteção do consumidor na sociedade da informação.** Revista do Direito Privado da UEL – Volume 2 – Número 1 p 6-7. Disponível em <www.uel.br/revistas/direitoprivado>. Acesso em: 01 nov. 2018.

_____. **Solidarismo, direitos humanos e combate à pobreza.** FMU Direito – revista eletrônica. v.27, n.39, p. 122. 2013.

LONGHI, João Victor Rozatti. **Marco civil da internet no Brasil: Breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores;** In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coordenador). *Direito privado e internet.* São Paulo: Atlas, 2014.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna.** trad. Ricardo Corrêa Barbosa. 12^a Ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

MACHADO, Jónatas. E. M. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social.** Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Fundamentos do direito.** São Paulo: Atlas, 2010.

MARCUSE, Herbert. **Tolerância repressiva;** In: CAPALDI, Nicholas. *Da liberdade de expressão: uma antologia de Stuart Mill a Marcuse.* Tradução de Gastão Jacinto. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1974.

MARTINS, Marcelo Guerra; BARCELLOS, Rodrigo da Silveira. **Demissão por justa causa por aprovação de comentário (-curtida-) contra o empregador no Facebook.** REDES - REVISTA ELETRÔNICA DIREITO E SOCIEDADE, v. 5, p. 133-141, 2017.

MARTINS, Pedro Baptista. **O abuso do direito e o ato ilícito.** 2a ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1941.

MEDEIROS, Armando. **Os perigos da indiferença à verdade.** Revista Uno, São Paulo, n.27, p. 23. mar. 2017.

MOROZOV, Eugeny. *Net delusion: the dark side of internet freedom.* New York: Public Affairs, 2012.

NOHARA, Irene Patrícia. **Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das fake news**: regulação estatal em face dos perigos da desinformação; In: Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NIE Norman. H. e LUTZ Erbring. **Internet and society**: a preliminary report: stanford institute for the quantitative study of society. Revista IT&Society, Vol.1. 2002.

NIETZSCHE, Friedrich. **Sobre verdade e mentira no sentido extra-moral**. Tradução e organização: Fernando de Moraes Barros. São Paulo: Hedra, 2008.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2000.

PASKIN NETO, Max. **O direito de ser rude**: liberdade de expressão e imprensa. Curitiba: Bonijuris, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol.1. Introdução ao direito civil; teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PESSIS-PASTERNAK, Guitta. **Do caos à inteligência artificial**: quando os cientistas se interrogam; trad. Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

PHAM, Hai X, WANG, Yuting; PAVLOVIC, Vladimir. **Generative adversarial talking head**: bringing portraits to life with a weakly supervised neural network. New Jersey: Department of Computer Science, Rutgers University, 2018.

PLATÃO. **A república**; trad. Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

PRADO, Gilberto. **Arte telemática: dos intercâmbios pontuais aos ambientes virtuais multiusuário**. São Paulo: Itá Cultural. 2002.

QUADROS, Manuela Corradi Carneiro Dantas. **A era da pós-verdade**: neoliberalismo e o direito do trabalho; In: DINALI, Danielle de Jesus; QUADROS, Manuela Corradi Carneiro Dantas; FRANÇA, Mharoqueu G. Lima (organizadores). O direito na sociedade da pós-verdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

_____. Raquel. **Comunidades virtuais em redes sociais na internet**: uma proposta de estudo. *E-Compós*, 4. Disponível em: <<https://doi.org/10.30962/ec.v4i0.57>> Acesso em: 15 nov. 18.

REZENDE, Denis Alcides; ABREU, Aline França de. **Tecnologia da informação aplicada a sistemas de informações empresariais**. São Paulo: Atlas, 2001.

RHEINGOLD, Howard. **La comunidad virtual**: Una Sociedad sin Fronteras. Gedisa Editorial. Colección Límites de La Ciencia. Barcelona.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. v.4 – Responsabilidade Civil. 20.ed.rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2.002)- São Paulo: Saraiva,

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje.** Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil.** v.4 – Responsabilidade Civil. 20.ed.rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2.002)- São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSA, Mário. **A reputação na velocidade do pensamento: imagem e ética na era digital.** São Paulo: Geração Editorial, 2006.

SANTANA, Cristiana de Cerqueira Silva; MARQUES, Marcos Fábio Oliveira; PINHO, Maria José Souza. **A educação científica em tempos de pós-verdade;** In: CHATES, Tatiane de Jesus. Perspectivas educacionais em tempos de pós-verdade. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

SANTOS, Clara Cruz. **A época da pós-verdade e os desafios éticos na intervenção social.** Revista Sensos-e, Coimbra, Vol. IV, n. 2, p. 19. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e direito privado:** algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: Ingo Wolfgang Sarlet (Org.). A Constituição Concretizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

_____. A eficácia dos direitos fundamentais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2ª Edição, Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2006.

SARTRE, Jean Paul. **O ser e o nada – ensaio de ontologia fenomenológica.** Tradução: Paulo Perdigão. 6 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

SCHOUERI, Luís Eduardo; organizador. **Internet: o direito na era virtual.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SCHREIBER, Anderson. **Marco civil da internet:** avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro; In: Direito e Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). Coord. Newton de Lucca e outros. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

_____. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SEBASTIÃO, Jurandir. **A imprensa, a fonte ilícita e a indenização por dano moral.** Revista Jurídica Unijus, v.8,p.23. nov. 2005.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais.** São Paulo: Saraiva, 1996.

SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

SILVA, José Afonso da *apud* GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 22.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Tadeu Antonio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal no Estado democrático de direito**. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Redes cibernéticas e tecnologias do anonimato**. Revista Comunicação & Sociedade, Ano 30, n. 51, p. 113-134, jan./jun. 2009.

SILVERMAN, C. **This analysis shows how fake election news stories outperformed real news on Facebook**. *Buzzfeed News*. Disponível em: <<https://www.buzzfeed.com/craigsilverman/viral-fake-election-news-outperformed-real-news-on-facebook>>. Acesso em: 14 nov. 18.

SOUZA, Rogério Martins de. **Investigando as fake news**: análise das agências fiscalizadoras de notícias falsas no Brasil. 2017. Disponível em: <<http://portalintercom.org.br/anais/sudeste2017/resumos/R58-0343-1.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no marco civil da internet**; In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia Rosa Pereira de (coords.). *Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet) Lei n. 12.965/2014*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet**: evolução jurisprudencial e os impactos da Lei 12.695/2014 (Marco Civil da Internet); In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Eletrônico**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

TOURAINÉ, Alain. **La société post-industrielle**. Paris: Denoël/Gonthier, 1969.

TREDINNICK, André Felipe Alves da Costa. **Problemas? Fiat Lex ou sobre a liberdade de expressão e a Internet**; In: Revista da EMERJ vol. 2, n. 6, Rio de Janeiro: EMERJ, 1999.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação 060054670.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, j. 7-7-2018. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/588048152/representacao-rp-6005467020186000000-brasilia-df/inteiro-teor-588048168>>. Acesso em: 12 nov. 18.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Recurso em Sentido Estrito n. 472.032-9, j.30-3-2005. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2005-abr-19/habeas_corpus_ao_nao_protege_liberdade_locomocao_virtual>. Acesso em: 14 ago. 17.

VANCIM, Adriano Roberto; NEVES, Fernando Franchone. **Marco civil da internet – Anotações à Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2015.

VIANA, Yuri Abreu de Campos; FERREIRA, Daniel Brantes. **A infraestrutura virtual e a liberdade de expressão**. In; COSTA, Maria Cristina Castilho; BLANCO, Patrícia, organização. *Liberdade de expressão e seus limites*. São Paulo: ECA-USP, 2015.

WENDT, Emerson. **Marco civil da internet no Brasil e regulação e/ou governança da internet no mundo**; In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). *Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

WU, Tim. **Impérios da comunicação**. Do telefone à internet, da AT&T ao Google; trad. Cláudio Carina. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2012.

Links:

Disponível em: Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

Disponível em: <<https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

Disponível em: <<https://www.foia.gov/about.html>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

Disponível em: <<http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/1136>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

Disponível em: <<https://cgi.br/sobre/>>. Acesso em: 01 maio 2018.

Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm>>. Acesso em: 02 maio 2018.

Disponível em <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/12/caso-escola-base-rede-globo-e-condenada-pagar-r-135-milhao.html> >. Acesso em: 03 nov. 2018.
<<http://www.journalism.org/2016/05/26/news-use-across-social-media-platforms-2016/>>. Acesso em: 02 maio 18.

Disponível em: <<https://uolhost.uol.com.br/academia/noticias/marketing-digital/2017/12/27/anuncios-no-google-ou-no-facebook-quando-e-por-que-usar-cada-um.html#rmcl>> Acesso em: 02 maio 18.

Disponível em: <<https://trends.google.com/trends/yis/2017/BR/>> Acesso em: 02 maio 18.

Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-cria-o-da-Sociedade-das-Nacoes-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 10 maio 18.

Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-cria-o-da-Sociedade-das-Nacoes-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 10 maio 18.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>>. Acesso em: 10 jul. 18.

Disponível em: <<http://observador.pt/2017/02/21/as-cinco-noticias-falsas-espalhadas-por-donald-trump-e-a-sua-equipa/>>. Acesso em: 10 jul. 18.

Disponível em: <<https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37998165>> Acesso em: 01 out. 2018.

Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1083-6101.2007.00393.x>>. Acesso em 22 out. 2018.

Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,whindersson-nunes-e-personalidade-mais-influente-do-brasil-no-ano,70001986608>>. Acesso em 25 out. 2018.

Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Primeira_Emenda_à_Constituição_dos_Estados_Unidos>. Acesso em: 31 out. 2018.

Disponível em: <<https://www.eff.org/issues/cda230>>. Acesso em: 31 out. 2018.

Disponível em: <<https://www.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/n/a/i/escola-base-um-caso-que-nao-pode-ser-esquecido/>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

Disponível em: < <https://www.google.com/about/>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/07/25/mbl-acusa-facebook-de-censura-apos-remocao-de-196-paginas-e-87-perfis.htm>>. Acesso em: 10 nov. 18.

Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2018/04/03/fosfoetanolamina-de-pilula-do-cancer-caso-de-policia>>. Acesso em: 10 nov. 18.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/07/30/campanha-contrasarampo-tem-adultos-como-publico-alvo-fake.ghtml>>. Acesso em: 11 nov. 18.

Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/me-engana-que-eu-posto/silvio-santos-chamou-bolsonaro-de-porcario-em-programa-do-sbt/>>. Acesso em: 13 nov. 18.

Disponível em: <<https://super.abril.com.br/blog/bruno-garattoni/app-cria-video-falso-e-quase-perfeito-de-barack-obama/>>. Acesso em: 14 nov. 18.

Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2018-03-25/fake-news-sobre-marielle-datafolha.html>>. Acesso em 13 nov. 18.

Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/ministro-do-tse-determina-retirada-de-fake-news-contracandidato-fernando-haddad>>. Acesso em: 15 nov. 18.

Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/16/internacional/1479308638_931299.html>. Acesso em: 15 nov. 18.

Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/12/08/O-que-a-Cambridge-Analytica-que-ajudou-a-eleger-Trump-quer-fazer-no-Brasil>> Acesso em: 15 nov. 18.